



# BOLETIM OFICIAL

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Plenária do dia 29 de Novembro de 2010 e seguintes.

#### Resolução nº 110/VII/2010:

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Joséfá Barbosa..

#### Despacho substituição nº 112/VII/2010

Substituindo o Deputado Alberto Joséfá Barbosa por Ana Augusta Vasconcelos.

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei nº 61/2010:

Altera o Decreto-Lei nº 30/2006, de 12 de Junho, que estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes não renováveis, incluindo a produção independente e a auto-produção.

#### Decreto-Regulamentar nº 15/2010:

Approva o Regulamento dos Portos de Cabo Verde..

#### Resolução nº 73/2010:

Estabelece o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Instituto do Emprego e Formação profissional (IEFP).

#### Resolução nº 74/2010:

Cria a Unidade Técnica Operacional e de Gestão da Base de Dados Nacional da Legis-PALOP, adiante abreviadamente designada UTO-G.

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES:

#### Portaria nº 53/2010:

Estabelece os requisitos e procedimentos a cumprir para a concessão e revalidação dos títulos de registo.

#### Portaria nº 54/2010:

Define os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira e fixa os respectivos valores de referência, para efeitos de avaliação da cacidade económica e financeira das empresas de construção.

#### Portaria nº 55/2010:

Estabelece as taxas devidas pelos procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás, títulos e certificados de registo, à emissão de certidões, bem

como pelos demais procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, relativas à actividade da construção.

**Portaria n.º 56/2010:**

Estabelece quais os documentos comprovativos de preenchimento dos requisitos de acesso e permanência na actividade construção.

**Portaria n.º 57/2010:**

Estabelece as categorias e subcategorias relativas à actividade da construção.

**Portaria n.º 58/2010:**

Estabelece o quadro mínimo de pessoal das empresas classificadas para o exercício da actividade da construção

**Portaria n.º 59/2010:**

Estabelece a correspondência entre as classes das habilitações constantes dos alvarás das empresas de construção e os valores das obras que os seus titulares ficam autorizados a executar.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL:**

**Portaria n.º 60/2010:**

Regula os concursos para lugares de acesso e mudança de carreira relativos às categorias na carreira técnica e administrativa nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social.

6. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais;
7. Proposta de Lei que aprova a Lei Orgânica do Ministério Público;
8. Proposta de Lei que aprova o Estatuto dos Magistrados do Ministério Público;
9. Proposta de Lei que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
10. Proposta de Lei que aprova o Estatuto Especial da Praia;
11. Proposta de Lei que aprova as Bases do Sistema Desportivo Cabo-verdiano e define os objectivos e princípios que enformam as Bases das Políticas de desenvolvimento do Desporto;
12. Projecto de Lei que cria o Provedor dos Emigrantes;
13. Projecto de Lei que regula o regime de incentivos para investimento do emigrante;
14. Proposta de Lei que estabelece o regime da Oposição Democrática Local;
15. Projecto de Lei sobre o reconhecimento das Associações dos Emigrantes;
16. Proposta de Lei que define o regime jurídico das Entidades Reguladoras Independentes nos sectores económico e financeiro;
17. Proposta de Lei que atribui relevância Jurídica à edição electrónica do *Boletim Oficial* e define as regras sobre a sua publicação;

**III — Projectos e Propostas de Resolução.**

1. Projecto de Resolução que ratifica com alterações o Decreto Legislativo n.º 2/2010, de 07 de Maio, que revê a Lei de Bases do Sistema Educativo;
2. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o Protocolo Facultativo da Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aos 10 de Dezembro de 1999;
3. Proposta de Resolução que aprova para adesão, a Convenção para a prevenção e a repressão do crime de genocídio, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 9 de Dezembro de 1948;
4. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, o tratado de amizade e cooperação entre a República de Cabo Verde e a República Portuguesa.

---

## ASSEMBLEIA NACIONAL

---

### ORDEM DO DIA

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 29 de Novembro de 2010 e seguintes:

**I — Perguntas dos Deputados ao Governo**

**II — Aprovação de Projectos e Propostas de Lei.**

1. Projecto de Lei sobre a violência baseada no género (Votação final global);
2. Proposta de Lei que estabelece as bases das políticas públicas de turismo, define os objectivos e princípios que lhe subjazem e identifica os instrumentos destinados à sua execução. (Votação final global);
3. Proposta de Lei que aprova a redução de algumas Taxas de Direitos Aduaneiros correspondentes ao ano de 2011 negociadas no quadro da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (Votação final global);
4. Projecto de Lei Orgânica da Assembleia Nacional da República de Cabo Verde (Avocação para votação na especialidade);
5. Proposta de Lei que define a organização, competência e funcionamento dos tribunais judiciais;

5. Proposta de Resolução que aprova para ratificação a emenda ao artigo XII do acordo relativo à Organização Internacional de Telecomunicações por satélite (OITS);
6. Proposta de Resolução que aprova para ratificação, a Convenção sobre o Direito das Pessoas portadoras de Deficiências.

#### IV — Eleição dos Membros do Tribunal Constitucional.

#### V — Fixação das actas da Sessão Ordinária de Abril de 2010 e das Sessões Solenes de 5 de Julho de 2010 e de 6 de Julho de 2010, da VII Legislatura.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 29 Novembro de 2010. – O Presidente em exercício, *Júlio Lopes Correia*

### Comissão Permanente

#### Resolução n.º 110/VII/2010

de 20 de Dezembro

Ao abrigo da alínea *a)* do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

#### Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Joséfá Barbosa, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 30 de Novembro e 10 de Dezembro de 2010.

Aprovada em 30 de Novembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Júlio Lopes Correia*.

### Gabinete do Presidente

#### Despacho de substituição n.º 112/VII/2010

Ao abrigo do disposto na alínea *b)* do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e n.º 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Alberto Joséfá Barbosa, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Ana Augusta Vasconcelos.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 30 de Novembro de 2010. - O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 61/2010

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, vem melhor evidenciar o princípio do livre estabelecimento no tocante à produção de energia eléctrica em Cabo Verde. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, veio regulamentar a actividade de produção independente, independentemente da origem da energia, definindo apenas alguns benefícios específicos para energias renováveis.

Com o objectivo de dar um forte impulso às energias renováveis, o Governo decidiu criar um diploma específico para energias renováveis. Este diploma vem não só criar um regime de licenciamento e exercício de actividade específico e adaptado às energias renováveis, distinto do estabelecido no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, mas também estabelecer um conjunto de matérias transversais fundamentais para o desenvolvimento das energias renováveis, designadamente no respeitante ao planeamento territorial, à fiscalidade, ao licenciamento ambiental e aos mecanismos de remuneração e sua garantia.

Assim, de forma a evitar sobreposições entre o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho e o novo regime relativo às energias renováveis a ser aprovado, torna-se imperativo proceder à alteração de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Alteração do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho

São alterados os artigos 1º, 2º, 26º, 29º, 36º, 42º e 48º do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

#### “Artigo 1º

(...)

1. O presente diploma estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes não renováveis, incluindo a produção independente e a auto - produção.

2. (...)

#### Artigo 2º

(...)

1. (...)

2. Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se as actividades de produção de energia eléctrica, as que se processam a partir de combustão de combustíveis fósseis.

3. Consideram-se ainda incluídas no âmbito das actividades referidas no número anterior, o recurso às tecnologias:

a) De produção conjunta de energia eléctrica e calor; e

b) (...)

4. As actividades de produção de energia eléctrica de origem não renovável, quando realizadas para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, carecem de licença, nos termos deste diploma.

5. (...)

Artigo 26.º

(...)

1. (...)

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à DGE, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima trimestral, se outra não for definida pela entidade receptora.

3. ...

4. ...

5. ...

Artigo 29.º

(...)

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

7. (...)

8. A selecção dos pedidos de atribuição de ponto de entrega referidos no número anterior, respeitando a igualdade de tratamento e de oportunidades, deve ter em conta os princípios gerais relativos ao cumprimento dos objectivos da política energética, nomeadamente a eficiência na produção de energia eléctrica, a salvaguarda do interesse público atribuído ao Sistema Eléctrico e dos respectivos padrões de segurança, a racionalidade de gestão de capacidades e a transparência das decisões. Neste sentido, deve atender aos seguintes critérios:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) (...)

9. (...)

Artigo 36.º

(...)

1. (...)

a) (...)

i. (...)

ii. (...)

b) (...)

2. Pode ainda ser lançado concurso para selecção e promoção de tecnologias inovadoras, que permitam uma melhor protecção do ambiente.

3. (...)

4. (...)

5. (...)

6. (...)

Artigo 42.º

(...)

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoelectricas.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória ao valor indicado no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 (quinhentos) kVA. Para potências superiores a 500 (quinhentos) kVA, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

4. Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

Artigo 48.º

(...)

1. (...)

2. Exceptuam-se do número anterior as instalações referidas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, para as quais a Agência

de Regulação Económica (ARE) deve estabelecer remunerações distintas, aplicáveis a toda a energia fornecida pelas respectivas instalações à rede pública, consoante:

a) (...)

b) A potência de ligação das instalações seja superior a 100 (cem) kVA;

3. Os tarifários referidos no número anterior devem basear-se numa estrutura que contemple:

a) Os custos marginais de produção, que não podem ultrapassar o valor máximo definido anualmente pela ARE para o parque produtor em cada ilha;

b) Os benefícios de natureza ambiental, resultantes da maior eficiência da instalação de produção versus o parque produtor existente em cada ilha.

4. ...

a) (...)

b) (...)

c) (...)

5. (...)"

Artigo 2º

#### Revogação do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho

São revogados o n.º 8 do artigo 37º e a al. c) do nº2 do artigo 48º, ambos do Decreto-Lei n.º 30/2006, de 12 de Junho.

Artigo 3º

#### Republicação

É republicado, em anexo, todo o diploma, com as alterações feitas nos termos do artigo 1º.

Artigo 4º

#### Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Fátima Maria Carvalho Fialho*

Promulgado em 7 de Dezembro de 2010

Publique-se.

O Presidente da República, *PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES*.

Referendado em 10 de Dezembro de 2010

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## Decreto-Lei n.º 30/2006

de 12 de Junho

O Decreto-Lei n.º 54/99, 30 de Agosto, com redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, vem melhor evidenciar o princípio do livre estabelecimento no tocante à produção de energia eléctrica em Cabo Verde, em paralelo com o estabelecimento das regras de acesso à capacidade da rede pública, neste caso abrindo duas vias para o efeito, a via concursal e a de autorização da livre iniciativa de particulares no investimento com fins de produção de energia, quer por fontes primárias convencionais, quer no aproveitamento de fontes renováveis, quer através de recurso a tecnologias inovadoras.

Simultaneamente, reforça-se a capacidade de acompanhamento das necessidades de expansão do Sistema Eléctrico nacional, visando assegurar os consumos de forma antecipativa, em estreita articulação entre os serviços públicos competentes e a concessionária da rede eléctrica pública, como decorre do respectivo contrato de concessão.

O presente diploma complementa, também, o acima referido aquele Decreto-Lei na definição dos preceitos e requisitos aplicáveis ao regime de licenciamento, acesso à atribuição de pontos de entrega de energia eléctrica à rede pública, os requisitos técnicos e de segurança aplicáveis aos centros electroprodutores e respectivas ligações à rede eléctrica e sistemas de contagem, os princípios de enquadramento referentes à remuneração da energia entregue à rede pública, no caso dos auto-produtores e produtores em cogeração, e bem como o regime sancionatório aplicável.

Este novo dispositivo legal torna, portanto, viável que investidores privados possam, no respeito das incontornáveis condições de segurança de abastecimento inerentes ao serviço público garantido pelo Sistema Eléctrico através do respectivo operador, ser autorizados a construir e explorar centros electroprodutores em condições que visam a respectiva racionalidade técnico-económico e de estabilidade de operação. Tal não obsta a que a concessionária da rede pública, aliás, nos termos do respectivo contrato de concessão, desenvolva os investimentos em produção de energia eléctrica que se proponha assumir.

Vem este novo diploma também sistematizar todo um conjunto de regras e garantias aplicáveis a este tipo de investimentos, bem como consagrar a existência de um suporte contratual, a formalizar caso a caso, entre cada promotor/centro electroprodutor e a concessionária da rede pública relativo à remuneração da energia eléctrica entregue à rede e às regras e procedimentos aplicáveis à gestão da interconexão mútua.

Foram ouvidas a Associação dos Municípios de Cabo Verde e a Agência de Regulação Económica.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

**Disposições Gerais**

## Artigo 1º

**Objecto**

1. O presente diploma estabelece as disposições relativas ao acesso, licenciamento e exploração inerentes ao exercício da actividade de produção de energia eléctrica com origem em fontes não renováveis, incluindo a produção independente e a auto - produção.

2. Estão excluídas deste diploma, nos termos do n.º 3 do artigo 41º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, as instalações de produção de energia eléctrica com potência inferior ou igual a 7,5 (sete e meio) kVA, desde que não ligadas à rede pública existente e sejam exclusivamente destinadas a auto-consumo.

## Artigo 2º

**Âmbito**

1. A actividade de produção de energia eléctrica, nos termos do artigo 1º, pode ser exercida por pessoas singulares ou colectivas.

2. Para efeitos de aplicação deste diploma, consideram-se as actividades de produção de energia eléctrica, as que se processam a partir de combustão de combustíveis fósseis.

3. Consideram-se ainda incluídas no âmbito das actividades referidas no número anterior, o recurso às tecnologias:

- a) De produção conjunta de energia eléctrica e calor; e
- b) Que, nos termos referidos nas alíneas anteriores, sejam inovadoras, ainda que na fase de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico, internacionalmente reconhecidas como válidas por entidades idóneas.

4. As actividades de produção de energia eléctrica de origem não renovável, quando realizadas para abastecer rede autónoma situada em localidades geograficamente isoladas, carecem de licença, nos termos deste diploma.

5. Estão excluídas do âmbito deste diploma as actividades/instalações existentes e em exploração detidas directa ou indirectamente pela empresa concessionária das redes de transporte e distribuição de energia eléctrica à data de entrada em vigor deste diploma.

## Artigo 3º

**Definições**

Para efeitos deste diploma, complementando o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, entende-se por:

- a) “Centro electroprodutor”, o mesmo que central de produção;
- b) “Despacho”, função de gestão do acesso físico à rede pública em função de critérios\_

técnicos e de ordem de mérito, definida em regulamento aprovado pela Agência de Regulação Económica (ARE); e

- c) “Rede pública”, conjunto das redes de serviço público concessionadas ou licenciadas.

## Artigo 4º

**Imparcialidade**

Sempre que haja mais de um interessado na concretização de um projecto de produção de energia, no âmbito deste diploma e em especial, quando tal projecto envolva a utilização de bens dos domínios públicos ou privado da administração central ou das autarquias locais, cabe aos concessionários das redes de transporte ou distribuição de energia eléctrica e às autoridades públicas assegurar, no que lhes competir, a igualdade de oportunidades entre os interessados.

## Artigo 5º

**Obrigações de recepção de energia eléctrica pela rede pública**

1. Para efeitos deste diploma:

- a) A produção de energia eléctrica oriunda da auto-produção, bem como a energia eléctrica proveniente das actividades de auto-produção e de cogeração têm acesso e são obrigatoriamente compradas pelo concessionário da rede pública, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro; e
- b) A produção de energia eléctrica proveniente das restantes actividades ou tecnologias contidas no artigo 2º deste diploma, quer decorra de concurso, quer de atribuição de licença nos termos da lei, tem acesso à rede pública, nos termos e condições que vierem a ser fixadas na respectiva licença operacional, ouvida a concessionária daquela rede

2. As condições técnicas necessárias ao exercício da garantia de acesso e a compra de energia eléctrica referida na alínea a) do n.º 1, devem constar de contrato entre o produtor ou auto-produtor e o concessionário da rede pública, referido no artigo 33º deste diploma e a respectiva compra ressarcida nos termos do regime remuneratório que igualmente se prevê neste diploma.

## CAPÍTULO II

**Meios**

## Artigo 6º

**Normas gerais**

Para além dos bens ou direitos próprios, podem as entidades que sejam produtoras de energia ao abrigo do presente diploma utilizar bens dos domínios público ou privado da administração central ou dos municípios, nos termos previstos nos artigos seguintes, e solicitar às

autoridades competentes nos termos da lei aplicável, a competente expropriação.

Artigo 7º

**Expropriações por utilidade pública**

1. As entidades que, ao abrigo do presente diploma, sejam produtoras de energia podem requerer a expropriação, por utilidade pública, de bens imóveis ou direitos a eles relativos.

2. Com a expropriação, o bem ou direito passa para o património da administração central ou da autarquia local, mas fica afecto à actividade de produção de energia pela entidade que requerer a expropriação pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, a troco de um pagamento periódico actualizável, fixado no momento da cedência pela entidade pública.

3. A competência para a fixação do pagamento periódico e do seu montante, para cada caso, é exercida por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Energia.

4. O encargo com a justa indemnização deve ser suportado pela entidade que tenha requerido a expropriação, sendo tal facto tido em consideração na fixação do pagamento periódico previsto no número anterior.

Artigo 8º

**Utilização de bens de domínio público**

1. A administração central ou as autarquias locais podem consentir na utilização de bens do domínio público para a produção de energia, sem necessidade de recorrer à concessão, titulando esse consentimento através de licença.

2. Pela utilização desses bens é devida uma renda, fixada no momento da outorga da licença de utilização.

3. A licença de utilização deve conter o prazo admitido para a utilização dos bens, cujo encurtamento pela entidade pública confere direito a indemnização.

Artigo 9º

**Cedência de bens de domínio privado**

1. A administração central ou as autarquias locais podem ceder, a título contratual, bens do seu domínio privado às entidades produtoras de energia.

2. A faculdade prevista no n.º 1 deste artigo não prejudica a venda de bens às mesmas entidades nos termos gerais.

Artigo 10º

**Servidões administrativas**

A constituição de servidões administrativas a favor dos municípios, para que fiquem os bens ou as facilidades afectos aos produtores energéticos, segue o regime do artigo 7º, com as necessárias adaptações.

**CAPÍTULO III**

**Licenciamento de Instalações de Produção**

Artigo 11º

Condições de exercício de actividade

1. Para efeitos deste diploma, o exercício das actividades de produção de energia eléctrica é objecto de licenças operacionais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. A atribuição de licenças pode ser feita por via concursal, neste caso, a partir do disposto no artigo 36º, com excepção das actividades referidas no número seguinte, ou por autorização de pedidos.

3. O exercício das actividades de produção de energia eléctrica referidas nas alíneas seguintes rege-se por regime especial, nos termos deste diploma:

a) De auto-produção; e

b) De cogeração.

4. O exercício da actividade de produção de energia eléctrica, no âmbito do disposto na alínea b), do n.º 3, do artigo 2º deste diploma, é igualmente objecto de licença operacional, na qual se definem, caso a caso, as condições de acesso, de remuneração da energia eléctrica entregue à rede pública e da respectiva vigência.

5. As licenças referidas nos números anteriores devem respeitar, delas fazendo parte integrante, as disposições deste diploma no que, em cada caso, forem aplicáveis.

6. As licenças operacionais referidas neste artigo têm uma duração máxima de 30 (trinta) anos com excepção das referidas no n.º 3, que não podem ter uma duração superior a 10 (dez) anos.

Artigo 12º

**Conteúdo do título de licença operacional**

1. As licenças operacionais de produção de energia eléctrica devem, nomeadamente, conter os seguintes elementos:

a) Identificação do titular;

b) Natureza;

c) Prazo;

d) Identificação, localização e características técnicas do centro electroprodutor;

e) Identificação das obras a estabelecer e das condições de ligação à rede;

f) Direitos e obrigações do titular;

g) Valor do seguro de responsabilidade civil;

h) Eventuais restrições permanentes na entrega à rede da energia eléctrica produzida, nos termos do artigo 30º deste diploma; e

- i) Valores limites de emissões de poluentes, se aplicável.

2. As licenças operacionais relativas aos centros electroprodutores referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, devem definir todas as condições específicas ou excepcionais do respectivo estabelecimento e exploração, quer no que se refere a condições de ligação à rede, neste caso ouvida a concessionária da rede pública, quer sobre o quadro remuneratório da energia eléctrica entregue à rede e periodicidade de auditoria técnica.

3. Pela emissão deste título, é devida uma taxa.

#### Artigo 13.º

##### Procedimento para atribuição de licença

1. O procedimento administrativo para atribuição de licença operacional passa pela atribuição de ponto de entrega, de acordo com os artigos 28.º e 29.º ou do concurso previsto no artigo 36.º e destina-se a consagrar os termos finais do processo de construção e exploração do centro electroprodutor junto da entidade licenciadora, à Direcção Geral da Energia (DGE), e habilitar o respectivo acompanhamento e fiscalização, por parte desta, nos termos deste diploma.

2. Para o efeito, o promotor deve apresentar à DGE um requerimento, instruído com os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente;
- b) Documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação do requerente relativamente às contribuições para a segurança social, bem como documento comprovativo de que se encontra regularizada a situação fiscal;
- c) Indicação exacta do local onde vai ser instalado o centro electroprodutor;
- d) Planta topográfica à escala de 1:25.000 com localização do centro electroprodutor e das principais obras necessárias;
- e) Memória técnica descritiva e justificativa, indicando as características do centro electroprodutor, nomeadamente a potência a instalar, a tecnologia e o combustível a utilizar e os projectos eléctrico, civil, e das demais especialidades quando justificado;
- f) Ponto de ligação e traçado cartográfico da linha de ligação à rede pública;
- g) Declaração assumindo o compromisso de que, no exercício da actividade, vai cumprir todas as disposições e regulamentos aplicáveis;
- h) Estudo de impacte ambiental;
- i) Indicação do prazo de entrada em exploração do centro electroprodutor; e
- j) Termos de responsabilidade pelos projectos das várias especialidades.

3. A DGE pode solicitar ao requerente outros elementos que considere necessários para a instrução do pedido.

#### Artigo 14.º

##### Condicionamentos à atribuição de licenças operacionais

1. A atribuição de licenças, uma vez obtido o ponto de entrega nos termos dos artigos 28.º e 29.º, é ainda condicionada pela comprovação da capacidade técnica, económica e financeira do promotor, designadamente suposta na apresentação de:

- a) Relatórios e contas dos 3 (três) últimos exercícios económicos;
- b) Lista de referências de responsabilidade e nível de intervenção noutras instalações similares; e
- c) Capacitação para assumir o investimento.

2. Para melhor salvaguarda do cumprimento dos termos da licença operacional, o promotor pode ser notificado para prestação de garantia, em forma e montante a acordar com a DGE, durante o respectivo período vigência.

3. No caso de o promotor ser uma nova empresa, os requisitos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, devem ser supridos através de entrega de documentação equivalente, relativa aos seus accionistas.

#### Artigo 15.º

##### Licença de estabelecimento

1. Na sequência do requerimento referido no número anterior, a DGE, aceite a conformidade das peças processuais com a lei e regulamentos aplicáveis e o parecer das autoridades competentes, nomeadamente do Ambiente e das Autarquias, no que for aplicável e emite uma licença de estabelecimento, destinada a autorizar a construção do centro electroprodutor.

2. Esta licença estabelece os prazos para construção, eventuais seguros a assumir pelo produtor e outras condições que se revelem necessárias pela natureza do projecto ou do seu local de implantação.

3. O prazo para construção pode ser prorrogado, a pedido do promotor, por razões fundamentadas, mas, no total, por um período não superior a 1/4 do período inicialmente atribuído.

4. Para garantia dos prazos, o promotor pode ser notificado à prestação de caução, em montante e prazo a definir pela DGE, ouvida a concessionária, na forma de garantia bancária “first demand” a reverter a favor da concessionária da rede pública, caso o promotor entre em incumprimento e caduque a licença de estabelecimento por razões que lhe sejam imputáveis.

5. Pela emissão desta licença, é devida uma taxa.

#### Artigo 16.º

##### Licença de exploração

1. A licença de exploração destina-se a concluir o processo de licenciamento prévio à emissão da licença



operacional, permitindo a entrada em serviço de um centro electroprodutor e sendo emitida pela entidade licenciadora, a DGE, após uma vistoria que comprove o cumprimento integral do projecto entregue com o requerimento referido no artigo 13º e eventuais adendas.

2. A DGE, para a vistoria referida no número anterior, pode fazer-se acompanhar de técnicos externos e especialistas de reconhecida idoneidade e experiência.

3. Pela emissão desta licença, é devida uma taxa.

#### Artigo 17º

##### Recusa de licença

1. A recusa de uma licença pela DGE, deve ser fundamentada e aplica-se aquando do comprovado incumprimento dos requisitos, procedimentos e obrigações ou por vistoria que não aprove a instalação, depois de lhe ter sido concedido prazo razoável para correcção das desconformidades.

2. Da decisão de recusa de licença, nos termos do número anterior, cabe recurso hierárquico para o membro do Governo responsável pela área da energia.

#### Artigo 18º

##### Transmissão

1. A transmissão da licença operacional pode ser autorizada pelo Director-Geral da DGE, desde que se mantenham os pressupostos que condicionam a sua atribuição.

2. No caso de transmissão da licença, a entidade transmissória deve requerer, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação da autorização, o averbamento, em seu nome, das instalações eléctricas junto da entidade administrativa que aprovou o respectivo projecto.

3. Autorizada a transmissão da licença, o transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como aos demais que eventualmente lhe tenham sido impostos como condição de autorização da transmissão.

#### Artigo 19º

##### Extinção

1. A licença extingue-se por caducidade ou revogação.

2. Com a extinção da licença, o seu titular fica obrigado à remoção das instalações implantadas sobre bens do domínio público, nos termos da legislação aplicável.

3. A reversão das instalações implantadas sobre bens do domínio público processa-se nos termos da legislação aplicável.

#### Artigo 20º

##### Caducidade

1. As licenças caducam no término do seu prazo ou nas seguintes circunstâncias:

- a) A pedido do respectivo titular;
- b) Quando o seu titular não apresentar, para aprovação, o projecto das instalações e obras, dentro dos prazos fixados; e
- c) Quando o seu titular não concluir as obras dentro da data fixada para o efeito.

2. A caducidade prevista nas alíneas b) e c) do número anterior não ocorre quando o titular da licença tenha requerido a prorrogação dos prazos, por razões devidamente justificadas e aceites pela entidade licenciadora competente.

#### Artigo 21º

##### Revogação

As licenças, independentemente da via de atribuição prevista no artigo 11º, podem ser revogadas pelo Director-Geral da DGE, quando o respectivo titular faltar culposamente ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da actividade, nomeadamente:

- a) Não cumprir as determinações impostas pela fiscalização técnica ao abrigo dos regulamentos em vigor;
- b) Violar reiteradamente o cumprimento das disposições legais ou normas técnicas aplicáveis ao exercício da actividade licenciada;
- c) Não manter actualizado o seguro de responsabilidade civil previsto na alínea g) do artigo 12º e no n.º 2 do artigo 15º, bem como os demais seguros referidos no artigo 24º;
- d) Não cumprir reiteradamente o envio à DGE e à ARE, as informações previstas nos artigos 22º e 26º;
- e) Não cumprir, por razões que lhe sejam imputáveis, os serviços da licença operacional que lhe for atribuída; e
- f) Abandonar as instalações afectas à produção de energia eléctrica ou interromper a actividade licenciada, por razões não fundamentadas, por período superior a 1 (um) ano.

#### Artigo 22º

##### Participação de desastres e acidentes

1. Os titulares de licença de produção são obrigados a participar à DGE e à ARE, bem como ao organismo responsável pela inspecção das condições do trabalho, neste caso se aplicável, todos os desastres e acidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da data da ocorrência.

2. Sempre que dos desastres ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais importantes, cumpre à DGE e ao organismo responsável pela inspecção das condições de trabalho, promover o exame do estado das instalações eléctricas e a análise

das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico. Para o efeito, estes organismos podem recorrer a especialistas externos de reconhecida, idoneidade e experiência.

3. O inquérito promovido por quaisquer outras autoridades competentes sobre desastres ou acidentes, deve ser instruído com o relatório técnico referido no número anterior.

4. O relatório técnico previsto neste artigo só pode ser disponibilizado às autoridades administrativas competentes para a realização do inquérito previsto no número anterior ou às autoridades judiciais, quando solicitado pelas mesmas.

#### Artigo 23º

##### Responsabilidades

As entidades titulares das licenças referidas nos artigos 12º, 15º e 16º são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da actividade licenciada.

#### Artigo 24º

##### Seguro

1. Para garantir as obrigações decorrentes do exercício da sua actividade, as entidades titulares de licenças devem estar cobertas por um seguro de responsabilidade civil, de montante a fixar pelo Director-Geral da DGE, em função da sua natureza, dimensão e grau de risco, actualizável até 1 de Março de cada ano, de acordo com o índice de preços no consumidor, sem habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE).

2. A DGE pode, fundamentadamente, fixar na licença de estabelecimento e nos termos referidos no n.º 2 do artigo 15º, outros seguros e respectivo montante que, caso a caso, se revelem apropriados.

3. O montante dos seguros referidos nos números anteriores pode ser revisto em função de alterações que ocorram na natureza, dimensão e grau de risco.

#### Artigo 25º

##### Auditorias, inspecções e fiscalizações

1. As instalações onde sejam exercidas as actividades licenciadas ao resguardo do presente diploma podem ser, a todo o momento, objecto de inspecções e fiscalizações pelas entidades competentes, nomeadamente a ARE e o organismo competente pela inspecção das condições de trabalho, nos termos previstos na lei e nas respectivas atribuições;

2. As instalações referidas no número anterior devem ser auditadas periodicamente, no mínimo em cada 3 (três) anos, salvo se outra periodicidade for definida pela DGE, na respectiva licença, para aferir da conformidade com os termos do licenciamento atribuído e o correspondente relatório enviado à DGE.

3. No caso das instalações que se beneficiem, nos termos deste diploma, de garantia de acesso e de regime

tarifário próprio, designadamente as incluídas nos nºs 3 e 4 do artigo 11º, essa auditoria trienal é obrigatória devendo abranger todo o período temporal decorrido e validar as informações prestadas e enviadas ao abrigo do disposto no artigo 26º.

4. As auditorias referidas nos números anteriores devem ser realizadas por auditor independente reconhecido pela DGE ou na ausência ou impedimento destes, por entidade especializada e de reconhecida idoneidade, cujas credenciais ficam apensas ao relatório da auditoria.

5. Para efeitos das auditorias, inspecções e fiscalizações referidas neste artigo, os detentores de licenças operacionais ficam obrigados:

- a) A permitir e facultar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos registos e livros de condução das instalações e equipamentos, bem como aos aparelhos e registos de medição; e
- b) A prestar ao pessoal técnico todas as informações e auxílio necessário para o desempenho das suas funções.

6. As auditorias referidas no n.º 3, são custeadas pelos detentores da respectiva licença operacional

#### Artigo 26º

##### Prestação de informação

1. Os detentores de licenças operacionais de produção de energia eléctrica são obrigados ao dever geral de prestar todas as informações relativas à exploração das respectivas instalações, nomeadamente:

- a) Os quantitativos de energia eléctrica produzida e de auto-consumo;
- b) Os quantitativos de energia eléctrica entregue à rede pública ou a terceiros, no que for aplicável; e
- c) Os consumos de combustíveis adquiridos ou consumidos, calculados a partir do respectivo poder calorífico inferior ou o respectivo equivalente energético no caso de recursos renováveis ou resíduos.

2. As informações referidas no número anterior devem ser enviadas à DGE, em documento específico e também por via electrónica, com a periodicidade mínima trimestral, se outra não for definida pela entidade receptora.

3. Quando ocorram circunstâncias excepcionais ou imprevistas, por motivos imputáveis ao detentor das licenças operacionais ou da sua responsabilidade, que conduzam à interrupção temporária, total ou parcialmente, da respectiva actividade, devem os mesmos informar a DGE da ocorrência, bem como das razões que a determinaram e respectiva duração.

4. A retoma da exploração deve ser objecto de informação similar referida no número anterior

5. O INE e a ARE podem ter acesso a estas informações através da DGE, exclusivamente para os fins decorrentes das respectivas competências.

Artigo 27º

**Regime excepcional**

As instalações de produção de energia eléctrica ligadas à rede pública concessionada ou em rede autónoma situadas em localidades geograficamente isoladas, com potência até 100 kVA, podem ser objecto de um processo de licenciamento simplificado, a definir por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia, sem prejuízo da integral garantia das condições de acesso e regime remuneratório inerentes ao respectivo enquadramento nas licenças operacionais referidas no artigo 11º.

CAPÍTULO IV

**Ligação à Rede Eléctrica**

Artigo 28º

**Pedido de informação**

1. Para efeitos de ligação à rede de transporte ou de distribuição de energia eléctrica do Sistema Eléctrico, os promotores dos centros electroprodutores referidos no artigo 2º devem solicitar, obrigatoriamente, junto da DGE, um Pedido de Informação (PI) sobre a possibilidade de ligação às mesmas, da potência e ponto de entrega pretendidos.

2. Os pedidos referidos no número anterior devem conter:

- a) A identificação do requerente e ponto de contacto; e
- b) Memória descritiva sumária, incluindo:
  - i. A designação da instalação;
  - ii. A localização cartográfica (escala 1:25.000) e ao nível de freguesia;
  - iii. O tipo de produção e tecnologia;
  - iv. Potência total instalada e potência máxima a injectar na rede;
  - v. Número e potencial de cada um dos equipamentos produtores, quando for o caso (motores térmicos, etc.); e
  - vi. Eventuais alternativas ao ponto de entrega pretendido e de limitações à entrega de energia para efeitos do artigo 38º.

3. A DGE deve prestar aos promotores a resposta ao pedido formulado nos termos dos números anteriores, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a recepção do pedido, mediante consulta prévia à concessionária da rede pública.

4. Os eventuais pedidos de esclarecimento e/ou de complemento ao PI, quando considerados necessários

pela DGE, devem ser respondidos pelo promotor no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, período durante o qual se suspende a contagem do prazo referido no número anterior, sem o que ocorre a caducidade do PI apresentado, não podendo o mesmo ser reapresentado nos mesmos termos, em prazo inferior a 6 (seis) meses a contar daquela data.

5. A informação a prestar pela DGE deve indicar o local do ponto de entrega, a tensão nominal e o regime de neutro, bem como data indicativa a partir da qual existe capacidade de recepção de energia eléctrica no ponto de entrega pretendido e eventuais alternativas. Adicionalmente, podem ser indicadas limitações à entrega de energia eléctrica para efeitos do disposto no artigo 38º.

6. A informação referida no número anterior deve ter em conta os pedidos de atribuição de recepção, cuja avaliação se encontre já em curso, nos termos do artigo seguinte, para os quais se considera haver uma reserva de capacidade.

7. No caso de inviabilidade do PI formulado, a informação a prestar ao promotor deve conter os fundamentos que a determinaram.

8. Os pedidos não atendidos por falta de capacidade das redes são tidos em conta, sem que tal constitua direito, precedência ou sequer reserva de capacidade para os respectivos promotores, para efeitos da previsão de expansão do Sistema Eléctrico, nos termos do disposto no artigo 83º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, nomeadamente quanto ao potencial oferecido para a satisfação das necessidades de produção de energia eléctrica, diversificação de fontes energéticas e tecnologias e planos de investimento na rede pública, sem prejuízo da respectiva optimização.

9. A apresentação de PI pode ser suspensa, a título excepcional e por períodos não superiores a 1 (um) ano, por Despacho do Director Geral da DGE, por razões de salvaguarda da adequada gestão do Sistema Eléctrico.

10. O disposto neste artigo e seguintes deste capítulo não se aplica à atribuição de pontos de recepção, quando a mesma for objecto de concurso, nos termos previstos neste diploma e no n.º 2 do artigo 26º, do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro.

Artigo 29º

**Atribuição de ponto de entrega**

1. Os promotores, com base na resposta da DGE ao respectivo PI, nos termos do artigo anterior, podem solicitar à DGE, a atribuição de ponto de entrega de energia nas condições seguintes:

- a) Prestando caução, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar da data da notificação da resposta ao PI, nos termos do disposto no artigo 35º; e

b) Entregando na DGE o requerimento relativo ao pedido de atribuição do ponto de entrega acompanhado dos seguintes documentos:

- i. Informação recebida da DGE;
- ii. Comprovativo do direito de utilização do espaço de implantação do centro electroprodutor; e
- iii. Memória descritiva simples do centro electroprodutor a instalar e esquema eléctrico geral da mesma.

2. A DGE, no caso de deficiente instrução do pedido referido no número anterior ou de necessidade de esclarecimentos, pode solicitar ao promotor as informações em causa, devendo este responder no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis após a respectiva notificação.

3. No caso de um promotor pretender, fundamentadamente, tratar de forma integrada 2 (dois) ou mais pedidos de atribuição de pontos de recepção, pode a DGE, em articulação com a concessionária da rede pública, avaliar a viabilidade dessa pretensão e acordarem com o promotor os apropriados termos da respectiva concretização.

4. A DGE tem 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data da recepção do pedido referido na alínea b) do n.º 1 deste artigo, contando como suspensivo, o prazo referido no n.º 2, para notificar o promotor da sua decisão.

5. Não havendo razões para recusa, a DGE atribui o ponto de entrega de energia eléctrica, actualizando se for necessário, a data prevista para a disponibilização de capacidade de ligação no ponto de entrega, de acordo com as disponibilidades existentes à data ou previsionais de expansão da rede pública.

6. A DGE pode atribuir o ponto de entrega na data pretendida pelo promotor, caso tal implique uma antecipação do plano de investimento da concessionária da rede pública, se ambos, o promotor e a concessionária, acordarem a nova data e o montante do custo financeiro dessa antecipação, o qual é suportado pelo promotor. Em caso de ausência de acordo sobre o montante atrás referido, cabe à ARE arbitrar o valor.

7. Se a capacidade de recepção da rede pública não for suficiente para atender os pedidos de atribuição de pontos de recepção, em caso de sobreposição de capacidades e de datas de ligação à rede pública, em particular tendo presente a natureza geográfica insular do país, a DGE procede à selecção desses pedidos, para efeitos de atribuição de pontos de recepção, nos termos dos números seguintes.

8. A selecção dos pedidos de atribuição de ponto de entrega referidos no número anterior, respeitando a igualdade de tratamento e de oportunidades, deve ter em conta os princípios gerais relativos ao cumprimento dos objectivos da política energética, nomeadamente a eficiência na produção de energia eléctrica, a salvaguarda do interesse público atribuído ao Sistema Eléctrico e dos respectivos padrões de segurança, a racionalidade de gestão de capacidades e a transparência das decisões. Neste sentido, deve atender aos seguintes critérios:

- a) A segurança de abastecimento do Sistema Eléctrico insular;
- b) Os benefícios económicos e ambientais resultantes do processo produtivo;
- c) A eficiência energética associada ao processo produtivo;
- d) Os efeitos na fiabilidade e segurança da rede pública;
- e) A harmonização dos locais de produção e pontos de recepção com os investimentos na rede pública;
- f) A relevância dos efeitos induzidos no desenvolvimento nacional ou local, em caso de investimentos transsectoriais;
- g) A data do pedido.

9. A selecção dos pedidos respeita a ponderação conjunta dos mesmos, mediante lista previamente elaborada pela DGE, caso ocorram as condições mencionadas no n.º 7 e previamente comunicada aos promotores envolvidos. Em caso de empate, a ordenação dos critérios referidos nas alíneas no número anterior servem para desempate, face à respectiva apreciação em cada caso.

#### Artigo 30º

##### Limitação de capacidade de recepção

1. Para efeitos do presente diploma, considera-se como limitação de capacidade de recepção de energia eléctrica, a falta de capacidade dessas redes públicas em atender todos os pedidos de atribuição de ponto de entrega sem restrições.

2. Neste sentido, deve a concessionária da rede pública, nos documentos de caracterização e de investimentos referidos no artigo 83º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 Agosto, com a redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 14/2006, de 20 de Fevereiro, identificar adequadamente aos fins deste diploma, as limitações de capacidade de recepção, existentes e previsionais, e a respectiva variação em função de diferentes condições de exploração da rede.

3. Os pedidos de atribuição de pontos de recepção podem incluir restrições ao funcionamento do centro electroprodutor, em condições pré-definidas, nos termos do referido no n.º 5, do artigo 28º, ou outras que possam ser acordadas entre este e a concessionária da rede pública, com carácter transitório ou permanente, neste caso devidamente aprovados pela DGE.

4. As condições de restrição de entrega de energia eléctrica à rede, quando transitórias, fazem parte integrante do contrato referido no n.º 6 do artigo 33º e se permanentes, são integradas na licença operacional da instalação ou centro electroprodutor.

#### Artigo 31º

##### Recusa

1. Os PI referidos no artigo 28º, podem ser recusados se não contiverem na sua apresentação, os elementos obrigatórios.

2. Os pedidos de atribuição de ponto de entrega podem ser recusados caso não cumpram os prazos e requisitos estipulados no artigo 29º.

3. Os pedidos de atribuição do ponto de entrega, podem ainda ser recusados com base nos seguintes motivos:

- a) Incompatibilidade do projecto com a política nacional para a energia;
- b) Incompatibilidade com outras políticas sectoriais ou projectos, com impacte ou dimensão transsectorial, devidamente reconhecidas pelas entidades competentes, nomeadamente, do desenvolvimento regional, turismo, indústria, comércio, ambiente e autarquias; e
- c) Ausência de acordo sobre condição de restrições na entrega de energia eléctrica à rede pública, nos termos do artigo 30º.

#### Artigo 32º

##### Intransmissibilidade

1. Os pontos de recepção atribuídos nos termos previstos no presente diploma são intransmissíveis.

2. Exceptua-se do estabelecido no número anterior a transmissão dos pontos de recepção, mantendo-se a respectiva finalidade, para entidades que preencham uma das seguintes condições:

- a) Sejam maioritariamente detidas, directa ou indirectamente, nos termos da lei relativa às Sociedades Comerciais, pela entidade titular do ponto de entrega;
- b) Sejam maioritariamente detentoras, directa ou indirectamente, nos termos da lei relativa às Sociedades Comerciais, da entidade titular do ponto de entrega; e
- c) Sejam herdeiros do titular do ponto de entrega.

3. O disposto no presente artigo não impede a transmissão do ponto de entrega integrado no conjunto das instalações construídas após o respectivo licenciamento administrativo nos termos deste diploma.

4. Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os pontos de recepção regressam ao regime de acesso sempre que ocorra a dissolução das entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 que sejam detentoras do respectivo direito por qualquer dos casos previstos na lei relativa às Sociedades Comerciais.

#### Artigo 33º

##### Ligação à rede receptora

1. A ligação do centro electroprodutor à rede do Sistema Eléctrico é feita a expensas da entidade proprietária dessa instalação quando para seu uso exclusivo.

2. Para efeitos do presente diploma, entende-se que os encargos de ligação incluem nos termos da regulamentação aplicável, todos os custos associados à concretização da ligação.

3. Quando um ramal é originariamente de uso partilhado por mais de um produtor pertencente os encargos com a construção dos troços de linha comuns, são repartidos na proporção da potência a contratar.

4. Sempre que um ramal passar a ser utilizado por um novo produtor do Sistema Eléctrico dentro do período da sua amortização, os produtores que tiverem suportado os encargos com a sua construção são ressarcidos na parte ainda não amortizada, nos termos previstos no número anterior.

5. A concessionária da rede pública pode propor o sobredimensionamento do ramal de ligação, com o objectivo de obter solução globalmente mais económica para o conjunto das utilizações possíveis do ramal, participando nos respectivos encargos de constituição, nos termos estabelecidos nos números anteriores.

6. As condições técnicas e operacionais e de facturação, regime de ensaio e de comissionamento inerentes à ligação de um centro electroprodutor à rede pública devem constar de um contrato, cuja minuta-tipo é aprovada por Portaria do membro do governo responsável pela área da energia.

#### Artigo 34º

##### Caducidade

1. Os PI referidos no artigo 28º caducam de imediato, caso os respectivos promotores não cumpram nos prazos neles referidos, os pedidos de informação formulados pela DGE.

2. Os pedidos de atribuição de ponto de entrega, caducam de imediato caso os promotores não cumpram os requisitos e prazos previstos no artigo 29º.

#### Artigo 35º

##### Prestação de garantias

1. Para vincular os promotores ao cumprimento dos requisitos previstos neste diploma, quando estão em causa benefícios de índole económica ou prioridade na atribuição de acesso a bens ou direitos públicos, é estabelecida a obrigatoriedade de prestação de garantias a favor do Estado ou da concessionária da rede pública, na forma de garantia bancária ou de seguro caução, consoante os casos, cujo montante, beneficiário e prazos de validade são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área de energia.

2. A satisfação dos requisitos objecto da prestação das garantias referidas no número anterior, determina a respectiva caducidade, suportada em prévia notificação da DGE, específica para esse efeito.

#### Artigo 36º

##### Regime de concurso

1. Nos termos dos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei n.º 54/99, de 30 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada

pelo Decreto-Lei no 14/2006, de 20 de Fevereiro, os pontos de entrega de energia eléctrica para centros electroprodutores podem ser atribuídos mediante a realização de concurso, nomeadamente nas seguintes situações:

- a) Prioridade na concretização de projectos inseridos em programas específicos aprovados pelo Governo no âmbito das opções da política energética nacional, com carácter de orientação para:
    - i. Satisfação do consumo público de energia eléctrica; e
    - ii. Diversificação de fontes energéticas primárias.
  - b) Optimização da utilização da capacidade de recepção disponível das redes do Sistema Eléctrico.
2. Pode ainda ser lançado concurso para selecção e promoção de tecnologias inovadoras, que permitam uma melhor protecção do ambiente.
3. A realização do concurso é determinada por Despacho do membro do Governo responsável pela área da energia, sob proposta da DGE.
4. O concurso tem por base um caderno de encargos elaborado pela DGE e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, ouvida a ARE.
5. A realização do concurso e os requisitos a integrar no respectivo caderno de encargos obedecem ao cumprimento dos princípios estabelecidos no diploma referido no n.º 1 e neste diploma, em particular, o referido no n.º 8 do artigo 29.º
6. O processo de concurso deve ser publicitado pelo menos no *Boletim Oficial* e em 2 (dois) jornais nacionais, com uma antecedência não inferior a 6 (seis) meses antes da data limite para entrega das candidaturas.

## CAPÍTULO V

### Requisitos técnicos e de segurança

#### Artigo 37.º

##### Disposições gerais

1. Os requisitos técnicos e de segurança estabelecidos no presente diploma visam:
  - a) Estabelecer os condicionamentos técnicos básicos que a construção e exploração das instalações licenciadas ao abrigo do presente Decreto-Lei devem respeitar;
  - b) Garantir a observância dos critérios de segurança aprovados pela DGE e pela ARE, para o planeamento e a exploração das redes de transporte e de distribuição;
  - c) Assegurar a manutenção da qualidade do serviço fornecido pela rede do Sistema Eléctrico;

- d) Medir adequadamente as grandezas de que depende a facturação da energia fornecida pelo centro electroprodutor; e
- e) Assegurar a viabilidade e fiabilidade de soluções que permitam no quadro de uma adequada qualidade técnica, minorar os investimentos na instalação de produção e na sua ligação à rede pública.

2. O centro electroprodutor deve respeitar as disposições estabelecidas no presente diploma, nos regulamentos de segurança aplicáveis e na falta destes, pelas boas práticas ou normas internacionais.

3. No exercício da actividade de produção, compete ao produtor observar os pareceres prestados pelos serviços competentes às entidades licenciadoras, bem como as disposições legais aplicáveis em matéria de ambiente e de segurança no trabalho.

4. A ligação dos centros electroprodutores à rede pública deve ser executada de acordo com as normas de projecto e construção aplicáveis, podendo, para o efeito, a concessionária daquela rede fiscalizar tecnicamente a obra.

5. O ramal de ligação deve ser executado por prestadores de serviço qualificados, de acordo com as normas de garantia de qualidade aplicáveis ou na sua ausência, as que tenham sido previamente aceites pela concessionária da rede pública.

6. Para efeitos do disposto no presente artigo, o produtor deve, após o licenciamento, informar a concessionária da rede pública das datas previsíveis em que os trabalhos de construção do ramal de ligação vão ser desenvolvidos, incluindo a data prevista para a entrada em funcionamento da instalação licenciada.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a DGE deve informar a concessionária da rede pública das instalações que forem sendo autorizadas ao abrigo do presente diploma.

#### Artigo 38.º

##### Limites de potência

1. A potência aparente nominal total de cada centro electroprodutor, desde que satisfeito o disposto no n.º 3, não pode exceder:
  - a) 100 kVA, quando a interligação é feita com a rede pública de baixa tensão; e
  - b) 20.000 kVA, quando a interligação é feita em média, ou alta tensão, para instalações de autoprodução e de cogeração.
2. No caso de geradores assíncronos ligados a redes de média tensão ou tensão superior, a potência de cada gerador não pode exceder 5.000 kVA.
3. A potência aparente do sistema de produção não pode exceder 5% (cinco por cento) da potência de curto-circuito mínima no ponto de interligação, como forma

de evitar excessivas perturbações de tensão na rede, excepto no caso de instalações ligadas a redes públicas de baixa tensão, em que aquele valor não pode exceder 4% (quatro por cento).

4. A ligação a redes de média, ou alta tensão faz-se sempre através de transformadores em que um dos enrolamentos esteja ligado em triângulo.

5. A ligação à rede pública de sistemas de produção com potências superiores aos limites fixados neste artigo é objecto de acerto, caso a caso, entre a rede pública e o produtor.

6. Não havendo entendimento entre ambas as partes na matéria referida no número anterior, o assunto é submetido à DGE para decisão, ouvida a ARE.

7. O aumento da potência de curto-circuito da rede, devido à interligação com o produtor, deve ser compatível com as características do equipamento da rede.

#### Artigo 39º

##### Factor de potência

1. O factor de potência da energia fornecida por geradores assíncronos durante as horas cheias e de ponta não é inferior a 0,85 (zero vírgula oitenta e cinco) indutivo, para o que o produtor instala as baterias de condensadores que forem necessárias.

2. Os geradores síncronos podem manter um factor de potência entre 0,8 (zero vírgula oito) indutivo e 0,8 (zero vírgula oito) capacitivo perante variações na tensão da rede pública dentro dos limites legais que constarem da concessão da rede pública.

3. Durante as horas de vazio não é permitido o fornecimento de energia reactiva à rede, salvo se tal decorrer de solicitação da concessionária da rede pública.

#### Artigo 40º

##### Distorção harmónica

1. A tensão gerada nos centros electroprodutores é praticamente sinusoidal, de modo a evitar efeitos prejudiciais nos equipamentos instalados pelos consumidores.

2. Cabe à concessionária da rede pública identificar as causas de distorção harmónica quando esta se revelar prejudicial para os consumidores e propor disposições que reduzam a distorção a níveis aceitáveis, podendo consistir em processos de redução da injeção harmónica ou na utilização de filtragem adequada.

3. Os encargos com estas disposições são suportados pelo produtor de energia na medida em que for a instalação de produção a causadora da distorção excessiva, nos termos que venham a ser definidos no contrato previsto no n.º 6 do artigo 33º.

4. Os produtores ficam sujeitos às disposições em vigor sobre a qualidade de serviço na rede eléctrica.

#### Artigo 41º

##### Protecções

1. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que assegurem a sua rápida desligação quando ocorrem defeitos.

2. Se os sistemas de produção estiverem ligados à rede pública em que se pratique o reengate automático, devem ser equipados com meios de desligação coordenados com os equipamentos de reengate de rede pública.

3. Os sistemas de produção devem ser equipados com protecções que os desliguem automaticamente da rede quando esta é desligada da rede primária, de modo a serem efectuadas com segurança as operações de inspecção, manutenção e reparação.

4. A religação do sistema de produção, depois de desligado pelas protecções referidas no número anterior, só pode ser feita:

- a) 3 (Três) minutos depois da reposição do serviço;
- b) Depois de a tensão da rede ter atingido, pelo menos, 80% (oitenta por cento) do seu valor normal; e
- c) Com intervalos de 15 (quinze) segundos entre as religações dos diferentes geradores.

#### Artigo 42º

##### Ligação de geradores assíncronos

1. A queda transitória da tensão da rede pública devido à ligação de geradores assíncronos não deve ser superior a 5% (cinco por cento) no caso de centrais termoeléctricas.

2. Para limitar as quedas de tensão transitória ao valore indicados no número anterior podem ser usados equipamentos auxiliares adequados.

3. A ligação de um gerador assíncrono à rede é feita depois de atingidos 90% (noventa por cento) da velocidade síncrona, no caso de a potência do gerador não exceder 500 (quinhentos) kVA. Para potências superiores a 500 (quinhentos) kVA, a ligação só é feita depois de atingidos 95% (noventa e cinco por cento) da velocidade síncrona.

4. Para evitar a auto-excitação dos geradores assíncronos quando faltar a tensão na rede pública, devem ser instalados dispositivos que, nesse caso, desliguem automaticamente os condensadores.

#### Artigo 43º

##### Ligação de geradores síncronos

1. A ligação de geradores síncronos só pode ser feita quando a tensão, frequência e fase do gerador a ligar estiverem compreendidas entre os limites indicados no mapa, em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2. Os geradores síncronos de potência não superior a 500 (quinhentos) kVA podem ser ligados como assíncro-

nos desde que respeitadas as limitações impostas pelo artigo 15.º, e desde que a duração da marcha assíncrona não exceda 2 (dois) segundos.

Artigo 44.º

**Regime de neutro**

1. O regime de neutro no sistema de produção deve estar de acordo com o que se praticar na rede a que fornece energia.

2. No caso de interligação com a rede de baixa tensão, o neutro dos geradores deve ser ligado ao neutro da rede de baixa tensão.

3. O dispositivo que interrompe a ligação entre o sistema de produção e a rede pública deve interromper também a ligação dos neutros.

Artigo 45.º

**Equipamentos e regras técnicas de medida**

1. As medidas da energia e da potência, para efeitos da facturação da energia eléctrica fornecida pelo produtor, são feitas por contadores distintos dos usados para a medida da energia eventualmente fornecida ao produtor.

2. Os transformadores de medida podem ser comuns às medidas da energia fornecida e da energia recebida.

3. Os equipamentos e as regras técnicas usados nas medições da energia fornecida pelos produtores são análogos aos usados pela rede pública para a medição da energia fornecida a consumidores.

Artigo 46.º

**Responsabilidade pelos encargos de ligação**

1. A ligação da instalação de produção à rede receptora é feita por um ramal construído a expensas da entidade proprietária da instalação de produção, mas que fica fazendo parte da rede pública receptora.

2. O ramal é estabelecido com secção e outras características que assegurem, em condições técnicas e economicamente satisfatórias, a transmissão da potência máxima posta à disposição da rede pública pelo produtor.

3. No omissio, o ramal deve satisfazer todas as normas técnicas em vigor que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 47.º

**Diagramas de entrega de energia à rede**

1. O produtor deve dar conhecimento à concessionária da rede pública do diagrama previsto para a entrega de energia eléctrica à rede.

2. As informações que o diagrama previsto no número anterior deve conter, são fixadas pela DGE, ouvidos a entidade exploradora da rede pública receptora e o produtor quando tal se mostre necessário.

**CAPÍTULO VI**

**Remuneração**

Artigo 48.º

**Remuneração de energia eléctrica entregue à rede pública**

1. A remuneração da entrega de energia eléctrica pela instalação de produção à rede pública do Sistema Eléctrico é estabelecida por negociação entre as partes, as quais determinam igualmente as disposições relativas ao período em que vigoram e a sua metodologia de revisão e actualização.

2. Exceptuam-se do número anterior as instalações referidas no n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º, para as quais a Agência de Regulação Económica (ARE) deve estabelecer remunerações distintas, aplicáveis a toda a energia fornecida pelas respectivas instalações à rede pública, consoante:

- a) A potência de ligação das instalações seja inferior ou igual a 100 (cem) kVA; e
- b) A potência de ligação das instalações seja superior a 100 (cem) kVA.

3. Os tarifários referidos no número anterior devem basear-se numa estrutura que contemple:

- a) Os custos marginais de produção, que não podem ultrapassar o valor máximo definido anualmente pela ARE para o parque produtor em cada ilha; e
- b) Os benefícios de natureza ambiental, resultantes da maior eficiência da instalação de produção versus o parque produtor existente em cada ilha.

4. Os tarifários referidos no n.ºs 2 e 3, os respectivos períodos de vigência e as disposições relativas à obrigação de compra, pela rede pública, da energia produzida pelas instalações de produção, devem:

- a) Constituir um quadro de referência que seja incentivador do continuado envolvimento dos agentes económicos na concretização de projectos de produção de energia eléctrica que induzam benefícios de natureza ambiental;
- b) Proporcionar uma suficiente estabilidade às receitas que o produtor aufere ao longo do período normal de recuperação dos investimentos em instalações similares, de forma a não onerar tais investimentos com níveis desadequados de risco; e
- c) Permitir que, após o período normal de recuperação do investimento, haja uma partilha de benefícios ambientais entre o produtor e os consumidores de energia eléctrica.

5. Para efeitos do n.º 1, em caso de não haver entendimento entre as partes, o detentor do ponto de entrega à rede pública e a respectiva concessionária, até à emissão



da licença de estabelecimento, pode qualquer delas recorrer à ARE para arbitragem. A ARE deve formular a sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias após esse pedido.

Artigo 49º

#### **Energia reactiva**

1. Os co-geradores devem, nos períodos fora de vazio, fazer acompanhar o fornecimento de energia activa à rede pública de uma quantidade de energia reactiva correspondente, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) da energia activa fornecida.

2. Por iniciativa da concessionária da rede pública, pode ser acordada com o produtor a modificação do regime de fornecimento de energia reactiva à rede nos períodos fora de vazio.

3. A energia reactiva em défice nas horas fora de vazio e a fornecida nas horas de vazio são pagas pelo co-gerador aos preços fixados no tarifário relativo ao nível de tensão de interligação para, respectivamente, a energia reactiva indutiva e a energia reactiva capacitiva.

Artigo 50º

#### **Independência de facturação**

A facturação pelo produtor da energia que fornece é feita independentemente de qualquer facturação feita pela empresa de transporte e distribuição correspondente à energia que eventualmente forneça ao produtor.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Contra-ordenações e sanções acessórias**

Artigo 51º

#### **Contra-Ordenações**

1. Sem prejuízo da responsabilidade criminal e das sanções aplicáveis no âmbito do regime jurídico da concorrência, constitui contra-ordenação, punível com coima, a prática pelas entidades titulares das licenças previstas no presente diploma, dos seguintes actos:

- a) O exercício das actividades previstas no presente diploma sem o respectivo título de licença;
- b) O exercício das actividades ou prática de actos em condições que exorbitem o âmbito dos respectivos títulos de autorização ou em condições não previstas nos mesmos;
- c) A inobservância dos deveres e obrigações estabelecidos nos títulos de licença;
- d) A inobservância das regras relativas às ligações às redes, às obrigações de serviço público, às cauções a prestar e respectivo cálculo, às tarifas a aplicar, à medição de energia, à facturação, ao limite de potência e à prestação de informações;

- e) A interrupção da exploração ou o abandono das instalações sem autorização, quando exigível na Lei ou no respectivo título de exercício de actividade;
- f) A inobservância das decisões do despacho emitidas nos termos da Operação das Redes;
- g) A inobservância das condições de exploração das instalações de produção de energia eléctrica, incluindo as respeitantes à segurança quando não sancionadas por lei específica;
- h) A falta de actualização do seguro de responsabilidade civil;
- i) O não envio às entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, da informação prevista no presente diploma e nos demais regulamentos aplicáveis;
- j) A não participação às entidades administrativas competentes dos desastres ou acidentes ocorridos na exploração das instalações eléctricas;
- k) Não permitir ou dificultar o acesso da fiscalização das entidades administrativas competentes referidas no presente diploma, às instalações ou aos documentos respeitantes ao exercício da actividade, incluindo a falta de envio de documentos quando solicitados por estas entidades;
- l) A violação das regras aplicáveis ao acesso às redes e às interligações, quer as de natureza técnica quer as de natureza comercial; e
- m) A inobservância das regras aplicáveis à qualidade de serviço, designadamente os padrões de qualidade técnicos e comerciais, incluindo a falta de pagamento das compensações devidas contra as determinações das entidades administrativas competentes e a prestação da informação prevista no Regulamento da Qualidade de Serviço.

2. As contra-ordenações previstas no número anterior são puníveis com as seguintes coimas:

- a) De 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos) nos casos das alíneas a), b), c), d) e) e g);
- b) De 1.000.000\$00 (um milhão de escudo) a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) nos casos das alíneas h), i), j) e k); e
- c) De 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) nos casos das alíneas f), l) e m).

3. A negligência e a tentativa são puníveis.

## Artigo 52º

**Sanções Acessórias**

1. Consoante a gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado dos objectos utilizados na prática da infracção;
- b) Interdição do exercício da actividade, procedendo-se à rescisão do contrato de concessão ou à revogação da licença ou autorização; e
- c) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos.

2. A sanção prevista na alínea b) do número anterior, tem um carácter temporário com a duração máxima de 2 (dois) anos.

## Artigo 53º

**Tramitação e decisão**

1. O processamento das contra-ordenações e aplicação das coimas e das sanções acessórias compete à DGE.

2. A ARE pode propor, fundamentadamente, às entidades competentes, bem como à DGE, a revogação das licenças ou autorizações, sempre que conclua haver lugar para a aplicação dessa sanção acessória.

3. No caso previsto no número anterior, a DGE procede à revogação da licença ou autorização, a menos que não concorde com a aplicação dessa sanção, caso em que deve submeter a questão ao membro do Governo responsável pela área da energia para decisão final.

4. A distribuição do produto das coimas faz-se da seguinte forma:

- a) Em 90% (noventa por cento) para o Estado; e
- b) Em 10% (dez por cento) para a entidade instrutora do processo.

**CAPÍTULO VIII****Produção para distribuição em rede autónoma**

## Artigo 54º

**Produção para rede autónoma em localidade geograficamente isolada**

1. É reconhecido às entidades produtoras de energia eléctrica previstas no presente diploma o direito à sua distribuição, em rede geograficamente isolada e para consumo público, desde que:

- a) Não exista nem esteja em vias de instalação uma rede de distribuição geograficamente isolada que sirva ou possa vir a servir a zona ou os consumidores em causa;
- b) Tratando-se de rede geograficamente isolada já existente, exista um acordo com a entidade

proprietária da mesma para a sua aquisição por produtor; e

- c) Esteja de acordo com as disposições regulamentares vigentes em tudo o que não contrarie o princípio exposto neste número.

2. Nos casos referidos no número anterior, as condições de venda, nomeadamente em matéria de preços e respectiva incidência fiscal, são as legalmente definidas para a entidade que explora a rede pública da área geográfica onde se situe a distribuição de energia em causa, nos termos da decisão da ARE.

3. As referências à concessionária das redes de transporte e de distribuição devem entender-se relevantes para os detentores de licenças de distribuição anteriores em zonas geograficamente isoladas.

**CAPÍTULO IX****Disposições Finais**

## Artigo 55º

**Incentivos**

A produção de energia eléctrica, nos termos do presente diploma, é sempre considerada como de relevante interesse nacional e como sector prioritário para todos os efeitos previstos na legislação sobre investimento estrangeiro e transferências de tecnologia, esta no caso de centros electroprodutores de demonstração de tecnologias inovadoras, referidos no n.º 4 do artigo 11º.

## Artigo 56º

**Regime de transição para instalações existentes**

1. A legislação e as licenças em vigor à data da publicação do presente diploma continuam a ser aplicáveis às instalações já existentes.

2. Aos projectos para construir e explorar novas instalações de produção que tenham sido apresentados até àquela data, é dado um prazo de 90 (noventa) dias para a necessária adaptação a este diploma.

3. Quando as instalações de produção referidas no n.º 1 vierem a sofrer modificações relevantes nas condições técnicas que determinaram o respectivo licenciamento, designadamente por alteração da potência instalada ou por modificação das linhas licenciadas, aquelas instalações passam a ficar abrangidas pelas disposições do presente diploma.

## Artigo 57º

**Taxas**

1. Pelos actos previstos no presente diploma relacionados com a prestação do Pedido de Informação, com a análise dos pedidos de atribuição dos pontos de recepção e a emissão de licenças, há lugar ao pagamento de taxas.

2. Os montantes das taxas devidas são fixados em proporção dos encargos que resultam dos actos a que se refere o número anterior e revistos de 2 (dois) em 2 (dois)

anos, por Portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da energia.

3. As taxas são cobradas pela DGE, revertendo os respectivos montantes a seu favor.

Artigo 58º

**Vigência**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pinto Serra - Maria Madalena Brito Neves - João Pereira da Silva .*

Promulgado em 30 de Maio de 2006.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 5 de Junho de 2006.

O Primeiro Ministro, José Maria Pereira Neves

ANEXO A QUE SE REFERE O ARTIGO 43º

Grandezas	Potência do Gerador	
	Até 500 kVA	Maior do que 500 kVA
Tensão (tensão de rede 1 p.u.)	0,9 p.u. a 1,1 p.u.	0,93 p.u. a 1,08 p.u.
Desvio da frequência da rede	± 0,3 Hz	± 0,2 Hz
Fase (em relação à tensão da rede)	± 20º	± 10º

**Decreto-Regulamentar n.º 15/2010**

**de 20 de Dezembro**

As transformações políticas, económicas e sociais registadas nas duas últimas décadas, com notórias implicações no sector portuário, impelem a uma profunda revisão dos regulamentos portuários, cujas disposições se mostram francamente inadequadas à realidade actual. A contenção, o desenvolvimento tecnológico do transporte marítimo, a nova filosofia de administração portuária, permitindo a inserção do sector privado na actividade portuária, são aspectos de especial relevância que contendem com as normas legais vigentes, cuja rigidez dificulta a gestão aberta e competitiva que se pretende.

O sector portuário, tratando-se de uma área fulcral para o desenvolvimento económico do país, requer a adopção de uma legislação flexível passível de fomentar o desenvolvimento e a concorrência em relação aos demais portos da região.

Assim,

Nos termos do artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 10/2010, de 1 de Novembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e alínea *a*) do n.º 2 do artigo 264º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Regulamento dos Portos de Cabo Verde, em anexo ao presente diploma e que deste faz parte integrante.

Artigo 2º

**Revogação**

São revogados o Decreto-Lei n.º 60/93, de 2 de Novembro e todas as disposições em contrário.

Artigo 3º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves – Manuel Inocêncio Sousa*

Promulgado em 7 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 10 de Dezembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**REGULAMENTO DOS PORTOS DE CABO VERDE**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

Secção I

**Aplicação do regulamento de exploração**

Artigo 1º

**Objecto e âmbito**

O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento e exploração económica dos portos de Cabo Verde, sendo aplicável em toda a área de jurisdição portuária.

Artigo 2º

**Exclusividade da exploração económica**

1. A exploração económica dos portos do país pode ser exercida por administrações portuárias tanto públicas como privadas.

2. As administrações portuárias podem exercer a exploração económica directamente ou autorizar o exercício da mesma por via de concessões ou licenciamentos.

#### Artigo 3º

##### Competência

1. As administrações portuárias superintendem dentro da área da sua jurisdição em todos os serviços relativos à exploração económica dos portos.

2. Na sua área de jurisdição e realização do seu objectivo, às administrações portuárias competem, nomeadamente:

- a) Exercer ou autorizar o exercício das actividades adstritas à função económica dos portos;
- b) Concessionar, licenciar, coordenar e fiscalizar as actividades dos operadores portuários;
- c) Supervisionar todos os serviços relativos à exploração económica dos portos;
- d) Fiscalizar a execução ou executar obras de construção, reforma, ampliação e conservação dos portos e das instalações portuárias; e
- e) Aplicar as sanções previstas nas leis e nos regulamentos.

#### Artigo 4º

##### Sujeição ao regulamento de tarifas

O regulamento de tarifas das administrações portuárias estabelece as normas de incidência e as taxas devidas pela utilização das instalações, equipamentos e prestação de serviços.

#### Secção II

##### Normas de aplicação geral

#### Artigo 5º

##### Reclamação de facturas

1. A reclamação das facturas só é admitida desde que apresentada dentro do prazo nela indicado para pagamento.

2. Pela reclamação julgada improcedente, ou procedente por facto imputável ao reclamante, são devidos juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

#### Artigo 6º

##### Horário de trabalho

1. As administrações portuárias fixam o horário de trabalho no porto de acordo com as necessidades do serviço e legislação vigente, devendo as operações ser efectuadas sempre que possível e se mostre necessário, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

2. Sempre que a afluência de navegação o justifique e o comandante ou agente do navio que aguarda a vez de

atracação desejar fazer operações de carga ou descarga fora do período normal de trabalho, em dias feriados ou de descanso semanal, é-lhe autorizada a execução da operação em detrimento do navio que não pretende operar.

3. As administrações portuárias podem não efectuar trabalhos que lhe sejam requisitados para fora do horário normal de funcionamento dos portos, sem direito a indemnização ao requisitante.

## CAPÍTULO II

### Operador portuário

#### Artigo 7º

##### Operação portuária

1. Considera-se operação portuária a prestação de serviços portuários nas áreas de prestação de serviço público ou privativo dos portos, zonas portuárias e terminais.

2. Entende-se por zona de jurisdição portuária toda a área marítima dedicada à entrada, estadia e saída de navios e os fundeadouros adjacentes, assim como toda a área terrestre onde se realizam as operações portuárias e demais actividades relativas ao movimento de passageiros e mercadorias, bem como os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro nos casos em que estes sejam incluídos e aprovados pelo Governo, entendida como toda a área compreendida pelas instalações portuárias, quais sejam, ancoradouros, docas, cais, pontes e molhes de atracação e acostagem, terrenos, terraplenos, armazéns, edificações e vias de circulação interna, bem como pela infra-estrutura de protecção e acesso ao porto, nomeadamente quebra-mares, eclusas, canais, bacias de evolução e áreas de fundeio que devam ser mantidas pela administração portuária e bem ainda os espaços aquáticos e terrestres para desenvolvimento futuro nos casos que estes sejam incluídos e aprovados pelo Governo.

3. Para efeitos do presente regulamento, considera-se como serviços portuários os seguintes:

- a) Pilotagem;
- b) Reboque portuário;
- c) Segurança, polícia, protecção civil, vigilância e combate a incêndio;
- d) Navegação portuária, sinalização, faróis e luzes;
- e) Disponibilidades ou indicação de zonas de fundeio, atracação e desatracação;
- f) Disponibilidade de armazéns, edifícios, instalações para a manipulação, depósito, conservação ou presença de mercadorias e passageiros;
- g) Disponibilidade de meios mecânicos, terrestres ou flutuantes, para a manipulação e transporte de mercadorias no porto;
- h) Fornecimento de água, electricidade e gelo a embarcações;

- i) Protecção do meio ambiente, recolha de lixo e recepção de resíduos sólidos e líquidos provenientes de navios, plataformas ou outras instalações fixas situadas no mar;
- j) Movimentação de carga, compreendendo estiva, desestiva, conferência, carga, descarga, transbordo, movimentação e arrumação de mercadorias dentro da zona portuária, bem como a formação e decomposição de unidades de carga.

Artigo 8º

#### **Operador portuário**

Considera-se operador portuário a pessoa jurídica certificada pela autoridade competente para a execução de operação portuária na zona de jurisdição portuária.

Artigo 9º

#### **Certificação**

1. O acesso à actividade de operador portuário depende de certificação nos termos legalmente estabelecidos.

2. A certificação para o exercício da actividade de operador portuário é requerida junto da entidade reguladora do sector marítimo e portuário.

3. A concessão de certificado de operador portuário depende da satisfação dos pressupostos legalmente estabelecidos.

4. A certificação para o exercício da actividade de operador portuário pode abranger a generalidade das operações ou parte delas.

Artigo 10º

#### **Concessão e licenciamento**

1. O exercício da actividade de operador portuário é efectuado por empresas concessionadas ou licenciadas nos termos legalmente estabelecidos.

2. A concessão e o licenciamento para o exercício da actividade de operador portuário num determinado porto são atribuídos, mediante contrato ou emissão de uma licença, pela respectiva administração portuária, comprovado o preenchimento dos requisitos específicos e condições fixados nos termos da lei.

Artigo 11º

#### **Requisição de serviços**

Os serviços portuários devem ser requisitados, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas úteis, para os navios de longo curso, e de 12 (doze) horas úteis para navios no tráfego de cabotagem.

Artigo 12º

#### **Não execução de serviços**

1. O operador portuário pode, por insuficiência de meios, não efectuar os serviços requisitados, devendo neste caso comunicar o facto ao requisitante e à adminis-

tração portuária com antecedência mínima de 12 (doze) horas úteis para navios de longo curso e 4 (quatro) horas úteis para os de cabotagem.

2. Nas situações referidas no número anterior o requisitante não tem direito a qualquer indemnização.

3. O incumprimento do disposto no n.º 1 implica aplicação de penalidades ao operador pela administração portuária, além do pagamento de indemnização ao requisitante por eventuais prejuízos causados.

4. Quando a operação portuária é assegurada pela administração portuária, a entidade recorrente, em caso de incumprimento, é a entidade reguladora do sector marítimo e portuário.

Artigo 13º

#### **Serviço não realizado à hora marcada**

Quando o navio, por razões que lhe sejam imputáveis, não começa a trabalhar à hora para a qual requisitou os serviços, é-lhe debitada a despesa feita com o pessoal durante o tempo em que este esteve aguardando o início do trabalho.

Artigo 14º

#### **Desistência**

Em caso de desistência, deve o requisitante comunicar o facto ao operador portuário e à administração portuária com antecedência mínima de 4 (quatro) horas úteis sob pena de responder pelos eventuais prejuízos.

Artigo 15º

#### **Utilização de instalações portuárias pelo operador**

1. As condições da utilização dos espaços, instalações e equipamentos portuários de que o operador portuário detentor de uma concessão necessite para o exercício da sua actividade são estabelecidas no contrato de concessão.

2. As condições da utilização dos espaços, instalações e equipamentos portuários de que o operador portuário detentor de uma licença necessite para o exercício da sua actividade são estabelecidas pela administração portuária, ouvidos os interessados.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a administração portuária deve ter em conta a operacionalidade do porto, a disponibilidade de espaços e instalações e o âmbito da actividade dos operadores.

Artigo 16º

#### **Direitos e deveres dos operadores portuários**

Ao operador portuário cabe os direitos e deveres consignados na lei.

Artigo 17º

#### **Responsabilidades**

O operador portuário responde pelos danos que causar a terceiros no exercício da sua actividade, nos termos da lei.

## Artigo 18º

## Responsabilidade perante a administração portuária

O operador portuário responde perante a administração portuária pelos danos causados às infra-estruturas, equipamentos e demais bens pertencentes aquela entidade, ou que, sendo propriedade de terceiros, se encontrem ao seu serviço.

## Artigo 19º

## Responsabilidade perante a autoridade aduaneira

O operador portuário é responsável perante a autoridade aduaneira pelas mercadorias armazenadas sujeitas ao regime alfandegário, desde que aquelas lhe estejam confiadas para a realização de qualquer operação.

## Artigo 20º

## Casos de força maior

O operador portuário não é responsável pelos prejuízos resultantes da paralisação dos serviços por razões de força maior.

## Artigo 21º

## Direito

No exercício da sua actividade assiste ao operador portuário o direito de dirigir tecnicamente as operações a seu cargo, bem assim o pessoal portuário a ele afecto.

## CAPÍTULO III

## Navios, embarcações e artefactos navais

## Secção I

## Conceitos

## Artigo 22º

## Definições

1. Para efeito do presente regulamento, entende-se por:

- a) Navio - Todo o engenho flutuante destinado à navegação por água, com cobertura corrida e comprimento superior a 24 (vinte e quatro) metros;
- b) Embarcação - Todo o engenho flutuante destinado à navegação por água, sem cobertura corrida, bem como, o que, tendo cobertura corrida, o seu comprimento é superior a 2,5 (dois vírgula cinco) metros e inferior a 24 (vinte e quatro) metros;
- c) Artefacto naval - Toda a construção flutuante não destinada à navegação, com capacidade e estrutura para albergar pessoas ou coisas e situada num ponto fixo das águas, ou ainda,, o navio que tendo perdido essa condição por ter ficado amarrado, encalhado ou fundeado num lugar fixo, é destinado, com carácter permanente, a actividades distintas da navegação.

2. Ainda, para efeitos do presente regulamento, os navios nacionais, em conformidade com as actividades a que se destinam, classificam-se em:

- a) De comércio;
- b) De pesca;
- c) De recreio;
- d) Rebocadores;
- e) De investigação;
- f) Auxiliares; e
- g) Outros do Estado.

3 Os navios referidos nas alíneas a), b) e d) a f) do número anterior, constituem a marinha mercante e designam-se por navios mercantes.

4. Os navios referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 constituem, respectivamente, as marinhas de comércio, de pesca e de recreio.

5. Os navios podem ser classificados ainda de acordo com outros critérios, bem como ser objecto de classificações adicionais, de acordo com o disposto em legislação especial, nomeadamente:

- a) Navio de carreira regular - aquele cujo período de frequência seja regular, que como tal seja considerado por contrato e ainda o que esteja sujeito a um itinerário anual previamente fixado;
- b) Navio de passageiros - o destinado ao transporte de mais de doze passageiros;
- c) Navio de contentores ou porta-contentores - aquele concebido para transportar exclusivamente contentores;
- d) Navio de pesca - aquele que é utilizado na indústria extractiva da pesca, para captura de espécies ictiológicas, de plantas marinhas ou de outros recursos vivos do mar;
- e) Navio roll-on/roll-off - aquele que permite que a entrada e saída de mercadorias entre o cais e o navio, e vice-versa, se faça directamente por meio de veículos com rodas; e
- f) Navio de recreio - aquele que se emprega nos desportos náuticos, na pesca desportiva ou em simples entretenimento, sem quais fins lucrativos para os seus utentes ou proprietários.

6. A classificação dos navios não referidos no número anterior, quanto ao serviço a que se destinam e às zonas em que exercem a sua actividade, é a constante do Código Marítimo de Cabo Verde bem como do regulamento geral das capitánias.

## Artigo 23º

**Parâmetros**

1. Para os efeitos de aplicação do presente regulamento, a tonelagem das embarcações é a constante dos certificados das sociedades classificadoras de embarcações.

2. São aceites alterações aos valores, desde que devidamente certificadas.

3. Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) Tonelagem de arqueação bruta (TAB) - a soma dos volumes internos de todos os espaços fechados e cobertos que estejam abaixo ou acima do convés, convertidos em toneladas Moorson, iguais a 2,832 m<sup>3</sup> (dois vírgula oitocentos e trinta e dois metros cúbicos) ou 100 (cem) pés cúbicos;
- b) Tonelagem de arqueação líquida (TAL) - o resultado da dedução à tonelagem de arqueação bruta dos volumes dos espaços não utilizáveis comercialmente, nomeadamente os destinados à tripulação, casa de navegação, TSF, máquinas, caldeiras, água, combustíveis, duplos fundos;
- c) Porte bruto (gross deadweight) - o peso máximo de carga, passageiros e sua bagagem, combustíveis, água, mantimentos e sobresselentes, expressos em toneladas métricas, e que corresponde à diferença entre o peso da embarcação carregada e o peso da embarcação leve;
- d) Porte líquido (neat deadweight) - o peso máximo de carga e passageiros que a embarcação pode transportar, expresso em toneladas métricas;
- e) Deslocamento - o peso total da embarcação expresso em toneladas métricas, que equivale ao peso do volume de água que a carena desloca considerando-se, no caso dos navios de guerra de superfície, o seu deslocamento máximo e, nos submersíveis, o seu deslocamento de imersão, mencionadas na documentação de bordo ou nos planos respectivos, salvo se for exibido certificado de arqueação, caso em que prevalecerão as indicações constantes deste documento.

## Secção II

**Pilotagem**

## Artigo 24º

**Áreas de pilotagem obrigatória**

1. Cabe à entidade reguladora definir que zonas dentro dos limites de cada porto ficam sujeitas à pilotagem obrigatória e as zonas assim designadas são identificadas em cada porto.

2. As zonas dentro dos limites de cada porto aludidos no número anterior, são áreas de pilotagem obrigatória.

3. O termo “zonas” a que alude o n.º 1 abrange as bacias portuárias, ancoradouros, acessos, canais e outras áreas de águas navegáveis.

4. A entidade reguladora pode emitir certificados de isenção da obrigatoriedade de recurso aos serviços de pilotagem a favor do comandante de um navio que visita o porto com regularidade, de um navio explorado por um operador autorizado ou por força da dimensão da embarcação.

5. A administração portuária pode recusar serviços de pilotagem nas seguintes situações:

- a) Condições meteorológicas, de navegação e de tráfego adversas;
- b) Falhas ou deficiências na estrutura do navio, nos seus sistemas de segurança ou propulsão, ou equipamentos de direcção;
- c) Caso, sem justificação razoável, a pessoa responsável pelo navio não conseguir:
  - i. Facilitar o embarque e desembarque do piloto em condições de segurança;
  - ii. Providenciar alojamento e alimentação ao piloto quando este tiver que permanecer a bordo por um período superior a 3 (três) horas;
  - iii. Assinar o Relatório Uniforme do Comandante fornecido pela autoridade portuária ao piloto; ou
  - iv. Cumprir as obrigações de informação do navio previstas no presente regulamento.

## Artigo 25º

**Requisição dos Serviços de Pilotagem**

1. Toda a administração portuária deve estabelecer e publicar as informações requeridas para o embarque de um piloto em serviço de pilotagem, seja para entrada ou saída de um navio no porto seja para a execução de qualquer outra movimentação dentro do porto.

2. A requisição referida no número anterior pode ser dispensada com a permissão da administração portuária.

## Artigo 26º

**Licenças e certificados de pilotagem**

1. A licença de pilotagem emitida pela entidade reguladora permite ao seu titular assessorar o comandante da embarcação pilotada na condução, navegação ou manobras do navio em cada área de pilotagem para a qual tal licença foi emitida.

2. As operações de navegação, manobras, ancoragem, atracação ou desatracação de um navio num porto, com ou sem a assistência dos serviços de reboque, encontram-se sob o controlo e a responsabilidade do comandante.

3. O piloto contratado pelo comandante de um navio para prestar assessoria não deve, em circunstância alguma, ser responsabilizado pela condução do navio durante

as operações de navegação, manobras, ancoragem, acostagem e desatracação.

4. O aprendiz de pilotagem titular de uma licença pode beneficiar de formação na área de pilotagem a bordo de qualquer embarcação sob a supervisão de um piloto licenciado.

5. A entidade reguladora deve estabelecer os procedimentos e normas para a emissão dos certificados de qualificação e de aptidão médica dos pilotos e dos candidatos a pilotos e, ainda, da aprendizagem, exame, licenciamento, certificação e formação de pilotos.

6. O titular de uma licença de pilotagem obriga-se a:

- a) Manter-se clinicamente apto;
- b) Desenvolver e melhorar a sua competência enquanto piloto;
- c) Manter válidos os certificados requeridos para a emissão da sua licença de pilotagem; e
- d) Efectuar, mensalmente, no mínimo, uma operação de pilotagem na área para a qual a sua licença foi emitida.

Secção III

**Reboque**

Artigo 27º

#### Disposições gerais

1. O capitão dos portos deve ser informado de cada movimento de uma embarcação antes mesmo do seu início.

2. O comandante de um navio atracado, amarrado ou ancorado deve garantir que em qualquer momento cabos de reboque adequados possam ser amarrados ao navio para que este seja rebocado do cais ou ancoradouro.

3. A assistência de rebocador é obrigatória em todas as manobras dos navios no porto cuja arqueação bruta ultrapasse 2000 (dois mil) toneladas, salvo inexistência ou indisponibilidade de meios de reboque.

4. O movimento de um navio ao longo do cais pode ser autorizado pelo capitão dos portos sem a assistência de rebocador, contudo, um navio atracado não pode pôr as hélices em funcionamento sem a permissão por escrito da administração portuária.

5. O comandante do navio, em concertação com o piloto, decide da necessidade de utilização de rebocador para assistência na navegação e manobras e bem assim para as operações de atracação e desatracação.

6. O número e as características dos rebocadores requeridos para a atracação ou desatracação ou outra manobra devem ser solicitados, pelo comandante do navio a manobrar ou pelo piloto de serviço, à administração portuária ou a um operador de rebocador licenciado pela mesma, tendo em atenção a dimensão e características do navio.

7. Considerando que o rebocador utilizado para assistir um navio ou embarcação a ser rebocada se encontra

sob o controlo executivo do comandante do navio ou do proprietário dessa embarcação, a requisição processa-se nas seguintes condições:

- a) O comandante do navio ou o proprietário da embarcação são responsáveis por quaisquer prejuízos causados a outras embarcações ou equipamentos flutuantes, rebocadores ou instalações portuárias;
- b) A administração portuária ou operador portuário licenciado e os seus respectivos serviços de rebocador não têm qualquer responsabilidade ou obrigação, mesmo em relação aos prejuízos que possam ser reclamados por terceiros nem devem ser responsabilizados por eventuais atrasos, paralisação ou potência insuficiente do rebocador.

8. Compete ao capitão dos portos decidir, na ausência de acordo entre o comandante do navio e o piloto relativamente à utilização de rebocadores, seja quanto ao número, seja quanto à capacidade, sendo a referida decisão vinculativa.

9. Compete às embarcações fornecer os cabos necessários para as operações de reboque pretendidas, devendo os mesmos ser suficientemente fortes, de características adequadas e em bom estado de conservação para o reboque das embarcações em condições de segurança.

10. As condições de reboque nos termos destas normas são activadas no início da faina de reboque, podendo a administração portuária definir condições adicionais de reboque nas Normas Técnicas.

11. A aceitação das condições adicionais de reboque conforme estipulado nas Normas Técnicas, deve constar de documento assinado antes da operação pelo armador, comandante ou agente do navio ou embarcação a ser rebocada.

12. Em caso de indisponibilidade da potência máxima do motor do navio, as manobras só são efectuadas com o consentimento da administração portuária.

13. Após ponderar todas as circunstâncias implícitas em cada caso, tais como o tipo, propulsão, tamanho, calado, capacidade de manobra do navio e as condições de tráfego, de navegação e meteorológicas prevalentes, a administração portuária pode isentar uma embarcação do uso dos serviços de reboque.

14. Para evitar dúvidas, os riscos subjacentes às manobras de um navio num porto com ou sem a assistência do rebocador são da responsabilidade exclusiva do comandante, assim como o próprio comando do navio e o controlo do rebocador utilizado.

Secção IV

**Amarração**

Artigo 28º

**Amarração**

1. Cabe ao comandante a responsabilidade de garantir a amarração do navio em condições de segurança.



2. Os cabos necessários para amarrar devem possuir dispositivos que impeçam a entrada e saída de roedores durante o tempo em que o navio estiver acostado.

3. A passagem de cabos em terra só é feita por trabalhadores portuários.

4. A administração portuária ou o operador licenciado pode fornecer materiais de amarração mediante pagamento de taxas legalmente estabelecidas.

#### Secção V

#### Atracação e desatracação

##### Artigo 29º

#### Aviso de chegada

1. Os armadores, transportadores ou representantes de navios que demandem os portos nacionais com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, devem dar conhecimento à administração portuária do dia e hora estimada de chegada do navio, suas dimensões, calado à chegada, quantidade e natureza da mercadoria a carregar ou a descarregar e outras informações complementares.

2. Os navios afectos à cabotagem nacional devem cumprir o disposto no número anterior com uma antecedência mínima de 12 (doze) horas.

3. As comunicações referidas nos números anteriores são feitas por escrito ao respectivo porto.

4. Os eventuais prejuízos emergentes de erradas informações ou declarações a que este artigo se refere, são da inteira responsabilidade das entidades referidas no n.º 1.

##### Artigo 30º

#### Atracação

1. Considera-se atracado o navio encostado ao cais, cujos principais cabos de amarração estejam passados à terra, assim com qualquer navio que esteja acostado a um outro também atracado aos cais.

2. As operações de atracação, desatracação e mudança de lugar do navio são previamente autorizadas pela administração portuária, que supervisiona, coordena e controla as operações, devendo o agente do navio informar a Alfândega e a Capitania.

##### Artigo 31º

#### Local de atracação

Os serviços operacionais do porto fixam os locais de acostagem dos navios, conforme as respectivas características, comprimento e calado, natureza das mercadorias a movimentar e outros factores relevantes.

##### Artigo 32º

#### Ordem de atracação

1. Os navios atracam pela ordem da sua entrada na área do porto.

2. A prioridade de acostagem dos navios é fixada pela ordem a seguir indicada:

- a) Os navios que, por razões de segurança própria ou da sua tripulação, as administrações marítima e portuária entendam deverem ser imediatamente acostados;
- b) Os navios que, por motivo de reconhecido interesse público, a administração portuária entenda deverem acostar com precedência sobre os outros;
- c) Os navios de passageiros;
- d) Os navios que efectuem operações comerciais; e
- e) Os navios especializados em relação aos terminais especializados a que se destinam.

3. Consideram-se, para efeitos do presente diploma, especializados os navios que, pelas suas características técnicas ou pela sua natureza da mercadoria transportada, sejam passíveis de atendimento em terminais especiais.

4. Os navios não especializados podem efectuar operações comerciais em terminais especializados, e beneficiam da prioridade prevista para os navios referidos na alínea e) do n.º 2, desde que esses terminais estejam livres de quaisquer compromissos com navios da especialidade.

5. As situações não contempladas nos pontos anteriores são definidas pela administração portuária.

##### Artigo 33º

#### Obrigatoriedade de acostagem

É obrigatória a acostagem aos cais de todos os navios que demandem os portos para operações comerciais desde que estejam em condições de as poder efectuar e haja disponibilidade de cais.

##### Artigo 34º

#### Atracação de um navio a outro

1. Sempre que for necessário e possível pode a administração portuária ou o operador portuário promover a acostagem de um navio a outro que esteja atracado ao cais, desde que não perigues a segurança de ambos, informando previamente a Alfândega.

2. A operação referida no número anterior não se efectua caso houver razões ponderosas expressamente alegadas pela Alfândega.

##### Artigo 35º

#### Desacostagem ou mudança do posto de acostagem

1. A administração portuária ou o operador portuário, por motivos justificados, pode ordenar a desacostagem ou a mudança de local de qualquer navio nomeadamente quando o rendimento da operação comercial pretendida for inferior ao rendimento normal estabelecido ou ainda por motivos estranhos ao porto.

2. As despesas resultantes das operações referidas no número anterior são suportadas pelo navio salvo se a mudança for de interesse da administração portuária ou do operador portuário.

3. O rendimento normal é estabelecido pela administração portuária ou pelo operador portuário.

Artigo 36º

**Desatracação**

1. Os navios devem deixar o cais tão depressa concluírem as suas operações, devendo avisar a administração portuária ou o operador portuário por escrito, com uma antecedência mínima de 3 (três) horas, indicando a hora da saída.

2. Se a desatracação do navio não se efectivar na hora prevista, por culpa deste, fica o mesmo sujeito a penalidades nos termos do regulamento de tarifas em vigor.

3. O navio que, concluídas as operações, tenha de permanecer atracado para abastecimento, reparação ou qualquer outro motivo devidamente justificado deve solicitar a devida autorização à administração portuária ou ao operador portuário, não devendo o período de permanência ultrapassar 15 (quinze) dias a contar da data da autorização.

4. As operações de acostagem e desacostagem devem efectuar-se de modo a não causar danos nos cais e equipamentos do porto.

**CAPÍTULO IV**

**Mercadorias**

Secção I

**Disposições gerais**

**Artigo 37º**

Classificação das cargas quanto à sua forma de apresentação

1. Para efeitos do presente regulamento as cargas são classificadas em carga geral e granel.

2. A carga geral considera-se:

- a) Fraccionada, quando se apresenta avulsa;
- b) Unitária, quando se apresenta em unidades indivisíveis e a sua movimentação seja susceptível de ser efectuada de modo eficiente por meios mecânicos; e
- c) Unitizada, quando constitui volume único, após consolidação.

3. A carga unitizada pode apresentar-se:

- a) Paletizada, quando assenta numa palete ou tabuleiro de dimensões regulares e pesos limitados;
- b) Pré-lingada, quando se utilizam lingas; e

c) Contentorizada, quando acondicionada em contentores.

4. Entende-se por contentor o meio especialmente concebido para o acondicionamento e transporte de mercadorias, devendo reunir os seguintes requisitos:

- a) Constituir um compartimento de forma regular fechado ou semi-fechado;
- b) Ser resistente e de fácil manejo;
- c) Volume interior de pelo menos 1m<sup>3</sup> (um metro cúbico).

5. Os granéis são mercadoria sem embalagem, susceptíveis de serem contadas a peças, que consoante o seu estado físico, são sólidos ou líquidos.

Artigo 38º

**Classificação das cargas quanto à sua origem e destino**

Quanto à origem e destino as mercadorias classificam-se em:

- a) Cais-a-cais - aquelas que são desembarcadas do respectivo navio e conduzidas para o local da armazenagem;
- b) Transbordo - aquelas que são movimentadas de um navio para outro com ou sem passagem intermédia pelos cais, podendo ser armazenadas, em trânsito, por períodos relativamente curtos;
- c) Porta-a-porta - aquelas que são transferidas de/ para o navio e atravessam a zona portuária sem serem objecto de abertura.

Artigo 39º

**Classificação de carga quanto à sua natureza**

1. Quanto à sua natureza as mercadorias são classificadas em normais e especiais.

2. Consideram-se mercadorias normais, aquelas cuja movimentação e armazenagem não requerem precauções especiais.

3. Consideram-se mercadorias especiais, aquelas que pela sua natureza, valor e potenciais efeitos exigem precauções especiais na sua movimentação e armazenagem.

4. As mercadorias especiais classificam-se ainda em:

- a) Perecíveis, as susceptíveis de se deteriorarem com facilidade;
- b) Poluentes, as susceptíveis de provocar impactos ambientais negativos;
- c) Perigosas, as susceptíveis de pôr em risco a segurança de pessoas e bens e/ou a saúde pública.

5. As mercadorias especiais devem, normalmente, ser movimentadas por operação de tráfego directo.

## Secção II

**Movimentação de mercadorias**

## Artigo 40º

**Operações de tráfego de mercadorias**

1. Entende-se por tráfego de mercadoria toda a movimentação de mercadoria registada na zona de exploração do porto, desde a sua entrada até saída do porto.
2. Para efeitos do presente regulamento, considera-se
  - a) Estiva - operação de carga relativa a arrumação de mercadorias a bordo do navio;
  - b) Desestiva - operação de descarga relativa á retirada das mercadorias do bordo do navio e sua colocação em terra;
  - c) Tráfego directo - quando a mercadoria passa directamente do navio para o meio de transporte que a conduz para fora do porto ou vice-versa;
  - d) Tráfego semi-directo - quando a mercadoria é descarregada do navio para o cais e de seguida transportada para fora do porto ou vice-versa; e
  - e) Tráfego indirecto - quando a mercadoria é descarregada do navio para o cais e posteriormente transportada para os locais de armazenagem para depois ser conduzida para fora do porto ou vice-versa.

## Artigo 41º

**Documentação**

1. O representante do navio que demande os portos do país em operações comerciais deve entregar nos escritórios da administração portuária ou do operador portuário os seguintes documentos:
  - a) Registo de entradas;
  - b) Lista de tripulantes;
  - c) Lista de passageiros;
  - d) Lista de bagagens;
  - e) Cópia do manifesto de carga, devidamente cubicada;
  - f) Plano de carga do navio;
  - g) Cópia do manifesto de carga perigosa; e
  - h) Cópia das folhas de descarga do navio ou documento similar.
2. Para os navios no tráfego de longo curso, os documentos referidos nas alíneas c) a g) são assinados pelo representante do navio e entregues com uma antecedência mínima de 48 (quarenta) horas da chegada ao porto:
  - a) O registo de entrada do navio será entregue logo à chegada no porto;

b) A cópia de folhas de descarga ou documento similar será entregue a administração portuária ou ao operador portuário logo após a operação de descarga;

c) Por plano de carga entende-se o plano pormenorizado de estiva do navio, com indicação por porções de espécies de carga, marca, peso e dimensões.

3. Para os navios no tráfego de cabotagem os documentos referidos no número anterior devem ser entregues com uma antecedência mínima de 2 (duas) horas de chegada ao porto.

## Artigo 42º

**Guia de remessa**

1. No momento de entrega da mercadoria nos cais é obrigatória a elaboração de guias de remessa nas quais de discrimina toda a mercadoria que segue para os armazéns.
2. Havendo mercadorias danificadas ou volumes com vestígios de violação deve-se no momento do recebimento da carga nos cais fazer as necessárias observações na guia.
3. A guia de remessa, assinada pelo representante do navio e do operador portuário, acompanha a mercadoria aos armazéns, devendo o fiel, no momento do seu recebimento, apor a sua assinatura na referida guia.
4. Existindo divergência entre a carga entregue e a discriminada na guia, deve o fiel, de imediato, dar conhecimento do facto ao responsável dos armazéns, que esclarece-se junto do operador portuário.
5. Se o fiel não proceder de acordo com o estabelecido no número anterior, presume-se que a mercadoria lhe tenha sido entregue tal como vem referida na guia, sendo para todos os efeitos responsável pelos eventuais desvios.

## Artigo 43º

**Acidentes**

1. Se durante a carga ou descarga rebentar o estropo, aparelho ou linga pertencentes ao navio e os volumes caírem ao mar, sobre o navio, pavimento do cais ou sobre as mercadorias causando avarias, o navio é o único responsável pelos danos registados.
2. Se se provar que houve negligência ou falta de perícia do trabalhador durante a carga e/ou descarga de mercadorias é o operador portuário responsável pelos eventuais prejuízos registados.
3. É da responsabilidade do navio os acidentes causados por falhas nos equipamentos pertencentes ao mesmo.
4. As despesas efectuadas com os trabalhos de busca ou recuperação de mercadorias constituem encargos do responsável pelo acidente.

## Artigo 44º

**Responsabilidade perante o dono da mercadoria**

1. O operador portuário é responsável perante o dono da mercadoria pelas perdas e danos que ocorrerem durante o período em que ela estiver a seu cargo.

2. O operador portuário assume a responsabilidade das mercadorias não consolidadas no momento da entrega efectiva.

3. As mercadorias referidas no número anterior consideram-se entregues ao operador portuário a partir do momento em que forem engatadas ao gancho do aparelho de carga dentro do porão do navio.

4. Tratando-se de mercadorias consolidadas em contentores ou elementos análogos, a assunção de responsabilidades relativa ao conteúdo opera após a conferência realizada no momento da sua desconsolidação.

5. Os contentores que no momento da sua recepção se apresentem violados ou com vestígios de violação são obrigatoriamente fechados e selados na presença do representante do navio e do operador portuário, devendo-se fazer as necessárias anotações.

6. O operador portuário não é responsável pelos estragos e avarias que as mercadorias sofram em resultado da sua própria natureza, nem pelos estragos causados por animais daninhos, salvo em casos de comprovada negligência.

Artigo 45º

#### **Deficiência de embalagem**

O operador portuário não responde pelos estragos ou avarias que as mercadorias sofrerem durante o seu manuseamento e armazenagem quando tais avarias ficarem a dever-se às deficientes condições de embalagem.

Artigo 46º

#### **Marcação**

O operador portuário não responde por demoras, recusa na entrega ou outros prejuízos resultantes da errada ou insuficiente marcação dos volumes.

Secção III

#### **Armazenagem**

Artigo 47º

#### **Noção**

1. Considera-se armazenagem, a permanência temporária das mercadorias, quer nos cais, quer nos terra-pletos do porto, dentro ou fora de telheiros, armazéns e depósitos.

2. A armazenagem é considerada a coberto quando as mercadorias sejam recolhidas em armazéns, telheiros ou quando protegidas com material adequado, e a descoberto nos restantes casos.

Artigo 48º

#### **Mercadorias especiais**

1. A administração portuária determina as mercadorias que pela sua natureza, não devem ser armazenadas no porto.

2. A administração portuária determina as mercadorias que, pela sua natureza, devem ser armazenadas a descoberto.

3. A armazenagem das mercadorias que se destinam aos armazéns é efectuada de acordo com a conveniência do operador portuário, porém, se forem colocadas em recintos descobertos, devem ser devidamente protegidas.

4. Tratando-se de mercadoria perecível ou perigosa e não tendo o porto condições para a sua armazenagem, deve o consignatário proceder à sua remoção no acto sucessivo à descarga, cumpridas as formalidades aduaneiras.

Artigo 49º

#### **Mercadoria deteriorada**

1. Quando nos armazéns se encontrem mercadorias deterioradas, é o facto imediatamente comunicado à Alfândega, ao consignatário e, tratando-se de produtos alimentares, vegetais ou medicamentos, às competentes autoridades sanitárias ou fitossanitárias, procedendo-se de seguida à remoção das mesmas, cumpridas as formalidades exigidas por essas autoridades.

2. O consignatário da mercadoria deve promover imediatamente à sua remoção e suportar todas as despesas requeridas para o efeito, sob pena de responder nos termos gerais de direito pelos prejuízos eventualmente causados ao operador e/ou a terceiros.

3. Se o consignatário da mercadoria não proceder à respectiva remoção no prazo em que lhe for estabelecido, pode o operador portuário fazê-lo por conta e risco daquele e sem direito a indemnização.

Artigo 50º

#### **Arrumação da mercadoria**

As mercadorias são arrumadas por contramarcas e por marcas de forma a facilitar a sua conferência com a respectiva escrituração, devendo na sua distribuição pelos armazéns, ter-se em conta a natureza, o peso e o acondicionamento.

Artigo 51º

#### **Penalização**

1. As mercadorias que já tenham sido desalfandegadas e que por razões alheias ao operário portuário continuem armazenadas no recinto portuário para além de 3 (três) dias ficam sujeitas ao pagamento do dobro das taxas de armazenagem.

2. Se as mercadorias não forem levantadas no prazo referido no número anterior por razões imputáveis ao operador portuário, o seu proprietário ou quem suas vezes fizer, tem o direito a uma indemnização, calculada com base nas taxas que teria de pagar caso essas razões lhe fossem imputáveis.

Artigo 52º

#### **Mercadorias abandonadas**

1. Consideram-se abandonadas as mercadorias de cabotagem que permanecem no porto por período superior a 10 (dez) dias úteis e as de importação que já tenham sido desalfandegadas e que não foram levantadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

2. Consideram-se ainda abandonadas as mercadorias que não forem desalfandegadas no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após o termino da descarga.

3. As mercadorias referidas no n.º 1 são vendidas em hasta pública pelo operador portuário.

4. As mercadorias referidas no n.º 2 devem ser vendidas em hasta pública pela Alfândega dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da informação do operador portuário sobre a existência de tais mercadorias.

5. Se não se proceder à venda em hasta pública no prazo do número anterior, a venda é feita pelo operador portuário.

6. O produto da venda em hasta pública é, depois de satisfeitos os encargos aduaneiros, destinado a cobrir os custos portuários e de transporte.

7. Caso, após a satisfação dos encargos aduaneiros, o remanescente não for suficiente para os custos referidos no número anterior, ele é dividido proporcionalmente.

8. Caso haja remanescente do produto da venda, após dedução dos encargos aduaneiros e custos envolvidos referidos no n.º 6, ele reverte-se a favor do dono da mercadoria.

Artigo 53º

#### Volumes arrombados

1. A folha de descarga de volumes arrombados ou com vestígios de arrombamento devidamente preenchida é assinada a bordo pelos representantes do navio e do operador portuário, devendo os mesmos volumes ser pesados e selados à entrada dos armazéns.

2. As folhas de descarga são preenchidas em quadruplicado, destinando-se o original à alfândega, o duplicado ao operador, o triplicado ao comandante do navio e o quadruplicado ao agente.

3. Em todos os volumes descarregados, é sempre feita, no acto da descarga, a marcação da contramarca do navio a fim de facilitar a conferência e, conseqüentemente, a sua futura identificação.

4. O conserto dos volumes arrombados ou com vestígios de arrombamento é feito pelo operador portuário e pago pelo navio.

### CAPÍTULO V

#### Equipamentos portuários

##### Secção I

##### Disposições gerais

Artigo 54º

##### Equipamento portuário

Considera-se equipamento qualquer máquina, aparelho, instrumento, utensílio, ferramenta e outros meios que se destinam à realização ou participação nos diversos trabalhos de exploração portuária.

Artigo 55º

##### Classificação

Os equipamentos portuários quanto às suas características e utilização classificam-se em:

- a) Equipamentos terrestres; e
- b) Equipamentos marítimos.

Artigo 56º

##### Aluguer de equipamento

Considera-se aluguer de equipamento a cessão temporária do equipamento portuário.

Artigo 57º

##### Utilização de equipamentos

1. Na área de jurisdição portuária é obrigatória a utilização dos equipamentos da administração portuária e/ou operador portuário, salvo nos casos de reconhecida insuficiência ou inexistência de equipamento adequado.

2. Nos tempos de utilização dos equipamentos são deduzidas as interrupções resultantes de:

- a) Avaria ou paralisações dos equipamentos por motivos estranhos aos requisitantes; e
- b) Condições de mau tempo que impossibilitem a utilização dos equipamentos.

3. Se a administração portuária e/ou operador portuário fornecer máquinas de capacidade superior à necessária à realização das operações, as taxas a cobrar são as que correspondem às das máquinas adequadas, a menos que aquelas máquinas tenham sido expressamente requisitadas.

Artigo 58º

##### Requisição de equipamentos portuários

1. Os pedidos de equipamento necessários ao trabalho portuário são feitos previamente em impresso próprio, obedecendo a normas e respeitando os prazos estabelecidos no presente regulamento.

2. Exceptuam-se das obrigações contidas no número anterior os pedidos de equipamento que não careçam de prévia planificação, nomeadamente básculas, ferramentas e outros.

3. Os utentes portuários que não cumpram os prazos referidos no presente regulamento ficam sujeitos às disponibilidades do equipamento e do pessoal respectivos.

Artigo 59º

##### Prioridade na distribuição do equipamento

1. As operações de descarga e carga dos navios têm sempre prioridade sobre todas as outras, para efeitos de cedência e utilização do equipamento disponível.

2. No caso de se verificar insuficiência de equipamento em relação ao número de unidades requisitadas, é feito

o rateio da forma mais conveniente, sendo tomadas em conta, como razões de prioridade, a indisponibilidade de meios próprios para carga ou descarga da mercadoria pelo navio, a sua ordem de chegada ao porto, a importância da mercadoria ou urgência da sua carga ou descarga, a produtividade e a proximidade do fim das operações.

Artigo 60º

#### Equipamentos não utilizados

1. O equipamento requisitado que não for utilizado por razão imputável ao requisitante fica sujeito ao pagamento das correspondentes taxas, durante o período da imobilização.

2. Se as operações se iniciarem depois da hora indicada na requisição, o pagamento da taxa respectiva faz-se em função da hora previamente indicada para o início dos serviços.

3. Os equipamentos apenas são utilizados para os fins expressamente requisitados.

Artigo 61º

#### Tempo de utilização do equipamento

A contagem do tempo de utilização efectiva do equipamento portuário, na prestação de serviço, faz-se da forma seguinte:

- a) Equipamento terrestre - desde que o equipamento requisitado é posto à disposição do utente, até o mesmo ser dispensado e entregue à administração portuária ou operador portuário; e
- b) Equipamento marítimo - desde o momento efectivo da saída do equipamento até o seu regresso ao ponto de partida.

Secção II

#### Equipamento de elevação vertical

Artigo 62º

#### Movimentação vertical

Considera-se movimentação vertical toda aquela que resulta da utilização de aparelhos elevatórios no embarque ou desembarque de mercadorias e que seja realizada do navio para terra ou vice-versa.

Artigo 63º

#### Utilização de equipamento da administração portuária

1. O uso de equipamento de movimentação vertical da administração portuária, sempre que esta o tenha disponível e adequado para a movimentação das mercadorias ou de outras cargas, é obrigatório caso o operador portuário não disponha desse equipamento.

2. Sempre que, por conveniência da administração portuária for fornecido equipamento com capacidade superior ao requisitado, não há lugar a agravamento de encargos para o requisitante.

Artigo 64º

#### Utilização de equipamento estranho à administração portuária

1. Quando a administração portuária não dispõe de equipamento de movimentação vertical suficiente ou adequado para a realização das operações para que foi requisitado, pode autorizar os operadores portuários a utilizarem outro equipamento.

2. O equipamento estranho à administração portuária e utilizado nos termos do número anterior deve reunir perfeitas condições de segurança e de conservação e ser utilizado de forma racional, devendo ser assinalada a capacidade máxima de carga ou, na ausência deste indicativo, deve o operador portuário, antes de iniciadas as operações, informar os serviços operacionais das características do equipamento a utilizar.

3. O equipamento considerado pela administração portuária em mau estado de conservação ou de segurança não pode ser utilizado, devendo ser retirado do recinto portuário.

4. Sempre que a administração portuária considere que há utilização inapropriada, deficiente ou insuficiente do equipamento, devem cessar as operações.

5. Os acidentes ou outras ocorrências, consequência de avaria ou mau estado do equipamento utilizado ou do seu uso indevido, são imputáveis aos responsáveis pela sua utilização.

Artigo 65º

#### Normas de utilização do equipamento da administração portuária

1. A capacidade máxima de carga do equipamento é a que estiver assinalada em cada unidade ou, na falta desta referência, aquela que a administração portuária tiver atribuído a cada uma delas.

2. A carga máxima só pode ser eventualmente ultrapassada numa margem de 10% (dez por cento) nas unidades em que tal seja permitido e desde que os serviços operacionais se certifiquem da total segurança dos trabalhos a realizar.

3. Os operadores portuários são obrigados a informar, previamente, os serviços operacionais das cargas cujo peso unitário ultrapasse a capacidade da generalidade do equipamento a requisitar e que, por isso, requeiram a utilização de unidades de maior capacidade que as empregadas usualmente na movimentação das cargas ou que exijam o trabalho conjunto de mais de uma unidade.

4. Podem os serviços operacionais determinar a pesagem das cargas, sem peso declarado, quando se presume que excedem a capacidade máxima do equipamento requisitado ou utilizado na sua movimentação, sendo as operações de pesagem encargo do operador portuário.

5. São da responsabilidade do operador portuário os prejuízos ou danos resultantes da utilização indevida de

equipamento da administração portuária, na movimentação de cargas cujo o peso exceda a capacidade máxima do equipamento requisitado e desde que não tenham sido declarados os pesos exactos das cargas a movimentar.

Artigo 66º

#### **Danos resultantes da agressividade das mercadorias**

Os danos causados pelas mercadorias que a administração portuária movimenta com o seu equipamento, desde que resultem da agressividade da própria mercadoria ou da insuficiência de embalagem ou acondicionamento das mesmas, são responsabilidade do operador portuário, sem prejuízo do direito de regresso.

Artigo 67º

#### **Responsabilidade por avarias ou roturas fortuitas**

A administração portuária não é responsável pelos danos e prejuízos resultantes da paralisação dos serviços por avarias no equipamento não imputáveis à mesma e que tenham lugar durante a prestação de serviços.

Artigo 68º

#### **Normas de utilização dos guindastes**

1. Todas as cargas são levantadas sempre na vertical da extremidade da lança, não sendo permitido o uso dos guindastes para remover cargas a distâncias superiores à do alcance do guindaste.

2. Só é permitido auxiliar qualquer guindaste na movimentação de uma carga utilizando outro guindaste da administração portuária, sendo interdito o uso de paus de carga ou outros meios para esse fim.

3. A movimentação de cargas com guindastes trabalhando em conjunto só é efectuada com autorização expressa dos serviços operacionais, em resultado do estudo das condições de trabalho e da definição do limite do peso da carga a movimentar e decorre sob a orientação dos referidos serviços.

4. A carga a movimentar com 2 (dois) guindastes em conjunto, ligados entre si e com aplicação da roldana móvel, não pode exceder, em peso, o dobro da capacidade máxima de carga do menor guindaste utilizado.

5. Na movimentação de cargas que, pela sua natureza, exija a utilização simultânea de 2 (dois) guindastes, mas com ligação independente, o peso da carga a movimentar não pode exceder a capacidade máxima do menor guindaste utilizado.

Artigo 69º

#### **Suspensão dos serviços de guindagem**

Sempre que os serviços operacionais reconheçam haver perigo ou inconveniência em continuar o trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verifique desrespeito pelo estabelecido neste presente regulamento, podem suspender as operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.

Secção III

### **Equipamento de movimentação horizontal**

Artigo 70º

#### **Movimentação horizontal**

Considera-se movimentação horizontal a deslocação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns dentro da área de exploração das mercadorias desembarcadas ou destinadas a embarque.

Artigo 71º

#### **Utilização do equipamento**

Não é obrigatória a utilização de equipamento de movimentação horizontal pertencente à administração portuária para a movimentação e arrumação em cais, terraplenos ou armazéns das mercadorias embarcadas ou destinadas a embarque, dentro da área de exploração, desde que os operadores portuários disponham de equipamento adequado e este seja manobrado por trabalhadores portuários, legalmente habilitados e devidamente formados.

Artigo 72º

#### **Utilização do equipamento da administração portuária**

Quando os operadores portuários não disponham de equipamento próprio adequado, utilizam o equipamento de movimentação horizontal pertencente à administração portuária, sempre que esta disponha de meios técnicos e humanos adequados à movimentação das mercadorias ou outras cargas.

Artigo 73º

#### **Equipamento dos operadores portuários**

1. Os equipamentos propriedade dos operadores portuários são devidamente identificados, contendo afixadas as respectivas capacidades de carga e tara, e reúnem perfeitas condições de segurança e conservação.

2. Os serviços da administração portuária podem exercer funções de fiscalização e inspecção das condições de trabalho e conservação dos equipamentos pertencentes aos operadores portuários, impondo que os mesmos sejam utilizados de forma racional e impedindo o seu uso quando se verificar a ausência de normais condições de funcionamento, conservação e segurança.

3. Os equipamentos estranhos à administração portuária devem estacionar ou ser colocados nos locais que lhes forem destinados ou indicados pelos serviços operacionais da administração portuária, para que não impeçam ou dificultem a carga, descarga, tráfego ou armazenagem das mercadorias ou a manobra de outros equipamentos que intervenham nas operações portuárias.

4. Os operadores portuários informam à administração portuária das características dos equipamentos de movimentação horizontal que constituem as suas frotas sempre que a administração portuária o solicitar ou quando se verificar qualquer alteração nas respectivas constituições.

## Artigo 74º

**Normas de utilização de unidades da administração portuária**

1. Na movimentação de cargas com peso superior à capacidade máxima do equipamento, podem ser utilizadas duas ou mais unidades simultaneamente, com autorização expressa dos serviços operacionais responsáveis pelo equipamento.

2. Os trabalhos referidos no número anterior só podem ser efectuados na presença de um responsável pelo sector dos equipamentos da administração portuária, que define as condições para a realização dos trabalhos com eficácia e segurança.

3. Na movimentação das cargas referidas no n.º 1, não é permitido auxiliar o trabalho com quaisquer meios estranhos à administração portuária.

## Artigo 75º

**Suspensão de trabalhos com equipamento rolantes**

1. A utilização do equipamento rolante é feita em adequadas condições de segurança para o pessoal, equipamento, mercadorias e veículos.

2. Sempre que os serviços operacionais reconheçam haver perigo ou inconveniência técnica em continuar o trabalho nas condições em que está a ser realizado, ou quando se verificar desrespeito pelo estabelecido no presente regulamento, podem suspender as operações até que deixem de existir as causas que originaram tal decisão.

## Artigo 76º

**Realização de serviços fora dos portos**

Em casos excepcionais, a administração portuária pode efectuar, fora da área de exploração portuária, serviços de movimentação de mercadorias, peças, máquinas ou outros materiais com o seu equipamento, nas condições permitidas por lei.

## Artigo 77º

**Guindastes rolantes**

A movimentação de cargas com guindastes rolantes faz-se tendo em conta as regras estabelecidas para a generalidade dos guindastes.

**CAPÍTULO VI****Obrigações e responsabilidades do navio**

## Artigo 78º

**Obrigações**

1. Os navios atracados aos cais ficam sujeitos às prescrições do presente regulamento.

2. O navio acostado é obrigado a:

- a) Ter permanentemente pessoal a bordo;
- b) Desviar as escadas de portaló, pranchas, paus de carga ou outros apetrechos sempre que estejam a impedir a passagem;

c) Recolher os paus de carga sempre que não estejam em serviço; e

d) Facilitar a passagem das espias e do pessoal para atracação de outro navio, bem assim permitir a passagem de carga e de pessoas por seu bordo.

3. Em caso de incumprimento destas disposições o navio fica sujeito a penalidades impostas pela administração portuária, além do pagamento de indemnização por prejuízos eventualmente causados ao porto e/ou a terceiros.

4. O comandante ou mestre do navio atracado aos cais obriga-se a obedecer às instruções das autoridades competentes em tudo que disser respeito aos serviços nos cais relativos a atracação, desatracação e operação e ainda às concernentes à segurança das obras e equipamentos do porto e do seu pessoal.

## Artigo 79º

**Responsabilidade**

1. O representante do navio é responsável por quaisquer danos ou avarias causados nos cais ou a qualquer material durante a acostagem ou desacostagem do navio no porto.

2. O comandante ou agente do navio fica desobrigado da responsabilidade referida no número anterior se provar que o dano deveu-se a causas que não lhe são imputáveis.

3. Se o navio sofrer danos causados por imperícia ou negligência do trabalhador portuário deve o comandante comunicá-los, de imediato e por escrito, ao operador portuário e com conhecimento à administração portuária, para efeitos de assunção de responsabilidades.

4. A falta de comunicação nos termos referidos no número anterior isenta o operador portuário de qualquer responsabilidade.

## Artigo 80º

**Entrega da mercadoria ao navio**

A carga considera-se entregue ao navio no momento da transposição da borda de fora para dentro.

## Artigo 81º

**Liquidação de contas**

1. O comandante do navio deve antes de deixar os cais, pagar todas as importâncias que nos termos dos regulamentos em vigor seja obrigado a satisfazer.

2. Esse pagamento no entanto pode ser feito após a saída do navio, quando o comandante se tenha feito representar por agente devidamente reconhecido.

## Artigo 82º

**Navios que transportam mercadorias perigosas**

1. Os navios que transportam mercadorias perigosas só podem acostar depois de autorizadas pela administração



marítima e pela administração portuária, respeitando as prescrições que forem determinadas quanto às medidas preventivas a adoptar.

2. Quando o navio trazer a bordo qualquer substância perigosa, além do cumprimento das prescrições referidas no número anterior, deve o mesmo içar, de dia, uma bandeira vermelha e, de noite, acender uma luz vermelha.

3. O navio deve estar em condições de desatracar a todo o momento.

## CAPÍTULO VII

### Navios roll-on/roll-off

#### Secção I

#### Disposições gerais

#### Artigo 83º

#### Monitorização da gestão e funcionamento dos navios roll-on/roll-off

1. A administração portuária deve, com particular atenção, colaborar com a administração marítima na monitorização da gestão e funcionamento dos navios roll-on/roll-off, em cumprimento do Código Internacional de Gestão de Segurança Marítima (Código ISM), no âmbito dos procedimentos de controlo do porto.

2. O requisito estipulado no número anterior aplica-se a todos os navios roll-on/roll-off, quer sejam explorados ou não em regime de carreira regular.

#### Artigo 84º

#### Passageiros

1. Consideram-se passageiros, todas as pessoas que, sendo transportadas em navios que utilizam as instalações do porto, não integram as respectivas tripulações.

2. Os passageiros, quanto à origem e destino do navio que os transporta, consideram-se de cabotagem ou de longo curso.

3. Os passageiros, quanto ao regime do seu movimento, consideram-se:

- a) Embarcados - os passageiros que iniciam a sua viagem no porto de referência;
- b) Desembarcados - os que terminam a sua viagem no porto de referência; e
- c) Em trânsito - os que, vindo a bordo de navios que chegam ao porto, nos mesmos continuam a sua viagem, podendo, durante a respectiva escala, desembarcar e reembarcar.

#### Artigo 85º

#### Lista de passageiros de navegação marítima

1. Os agentes dos navios que transportem passageiros têm obrigatoriamente de apresentar à administração portuária, por escrito, as listas de passageiros a embar-

car, desembarcar e em trânsito nos prazos referidos no presente regulamento, assim como os horários previstos para a movimentação de bagagens e passageiros.

2. As listas referidas no número anterior devem conter o nome, nacionalidade, origem ou destino dos passageiros.

3. O agente de navegação é responsável por todos os prejuízos resultantes do incumprimento do preceituado nos números anteriores.

#### Artigo 86º

#### Desembarque e embarque de passageiros

1. O desembarque ou embarque de passageiros efectua-se nos locais indicados pela administração portuária.

2. O acesso aos locais de embarque e desembarque é autorizado a passageiros que sejam portadores de documento que os identifique nessa qualidade, para além dos exigíveis pelas autoridades marítima, aduaneira e de fronteira.

3. As normas e taxas de utilização de instalações por passageiros são definidas pela administração portuária.

#### Artigo 87º

#### Bagagem de passageiros

1. A movimentação de bagagem de camarote é efectuada directamente pelo operador portuário.

2. Compete ao operador portuário estabelecer as horas de início e conclusão de cada operação de movimentação de bagagens, bem como coordenar e fiscalizar o respectivo serviço de movimentação, sem prejuízo das atribuições conferidas por lei a outras autoridades.

3. Tratando-se de viagens de longo curso, a movimentação de bagagem de camarote, no desembarque, compreende o transporte de bordo para o local onde é efectuada a revisão aduaneira e desta para a saída do recinto portuário, sobre veículo ou não.

4. Tratando-se de viagens de longo curso, a movimentação de bagagem de camarote a embarcar compreende o transporte desde a porta exterior ou de entrada do recinto portuário até ao local onde é efectuada a revisão aduaneira e deste para bordo, passando pelo sistema de segurança.

5. A movimentação de bagagem de porão rege-se pelas normas aplicáveis à movimentação de mercadorias.

6. As normas e taxas de movimentação de bagagens de passageiros são definidas pela administração portuária.

7. O agente de um navio que transporta passageiros com mobilidade, audição ou visão condicionada, deve atempadamente comunicar o facto ao operador portuário, tomando as medidas e facultando o equipamento necessário para o desembarque, embarque e transporte desses passageiros em condições de segurança e para a adequada movimentação, recolha e inspecção das respectivas bagagens.

8. Toda a administração portuária que aceita navios de passageiros deve providenciar que sejam reservados vias de acesso livres de obstáculos e pontos convenientemente localizados e marcados com sinais apropriados, prestando a devida assistência aos passageiros que apresentem mobilidade, audição ou visão condicionada.

## CAPÍTULO VIII

### Proibições

Artigo 88º

#### Proibições

Fica sujeito a coima e a compensar pelos danos causados, todo aquele que realizar uma actividade proibida num porto, incluindo as actividades que concorram ou sejam passíveis de concorrer, nomeadamente para qualquer um dos seguintes efeitos:

- a) Perigar a saúde de pessoas ou a segurança de pessoas, porto, navios ou bens;
- b) Interferir com o tráfego, navegação, reboque, manobra, atracação ou amarração de navios;
- c) Obstruir qualquer área de exploração terrestre ou marítima;
- d) Impedir ou obstruir uma actividade autorizada;
- e) Reduzir a profundidade das águas do porto ou de seus acessos;
- f) Causar prejuízos a pessoas, navios, carga, veículos, bagagem ou quaisquer outros bens;
- g) Emitir agentes poluentes ou, ainda, reduzir a qualidade do solo, água ou ar do porto; e
- h) Interferir ou afectar negativamente as operações do porto ou os bens geridos pela administração portuária ou pelos titulares de concessões, contratos ou licenças.

## CAPÍTULO IX

### Segurança portuária

Secção I

Navios

Artigo 89º

Navios

1. Ao solicitar autorização para a entrada do navio num porto, o armador, comandante ou agente deve certificar-se de que as características do navio se ajustam aos padrões mínimos estabelecidos no presente regulamento e demais instruções dadas pela administração portuária.

2. Todos os utilizadores do porto obrigam-se a manter-se permanentemente informados sobre os requisitos da administração portuária com respeito à segurança e à protecção do meio ambiente, devendo todo o navio prestes a transitar em águas de Cabo Verde ou a entrar num dos

seus portos manter a bordo um exemplar das convenções, resoluções, protocolos e códigos e respectivas emendas a que se refere o presente regulamento.

3. A administração portuária pode, a título temporário ou definitivo, alterar qualquer um dos requisitos referidos pelo n.º 1.

4. Qualquer alteração resultante do disposto no número anterior deve ser divulgada ao público e produzir efeitos após um período de 90 (noventa) dias, a menos que a situação exija que a norma entre em vigor mais cedo, procedendo-se nesse caso à sua publicação.

Secção II

Veículos

Artigo 90º

#### Circulação de veículos na área portuária

1. A condução de um veículo na área portuária deve ser feita em condições de segurança e a uma velocidade que não ultrapasse o limite indicado nos sinais.

2. Todo aquele que circular num porto num veículo concebido para ser utilizado em vias públicas deve certificar-se que o mesmo respeita as disposições legais em vigor para a sua utilização e funcionamento, incluindo a segurança de cargas e contentores, mercadorias perigosas ou substâncias poluentes que transportar, obrigando-se o seu proprietário ou o seu operador a não circular no porto em veículos que não reúnam aqueles requisitos.

3. Todo aquele que explora um veículo na zona portuária deve obedecer às instruções afixadas nos sinais e às directivas emanadas da autoridade competente ou pessoa para o efeito mandatada pela administração portuária.

4. A administração portuária ou a autoridade competente pode, além de impor uma multa, apreender, armazenar ou remover um veículo quando este ou a respectiva carga não ofereça segurança ou se o veículo tiver ultrapassado a velocidade permitida ou excedido o seu limite de peso ou, ainda, estacionado ou parado indevidamente, até que a multa tenha sido paga e as insuficiências corrigidas a contento da administração portuária ou da entidade competente.

5. O navio que efectua uma operação de carga ou descarga de veículos que transportem carga ou não, pelo método rolante ou não, devem respeitar todas as condições de segurança, incluindo a adequada arrumação e amarração da carga, o acondicionamento e amarração do veículo a bordo e obedecer aos demais requisitos constantes das disposições da Organização Marítima Internacional (OMI).

Secção III

#### Incêndio, situações de perigo e emergências

Artigo 91º

#### Protecção contra incêndio, situações perigosas e emergências

1. Todo aquele que estiver no porto deve seguir as normas de protecção e prevenção de incêndio em vigor e as instruções dadas pela administração portuária ou pelas forças de combate a incêndio ou de segurança.

2. Todo aquele cuja acção num porto possa criar situações de perigo deve:

- a) Informar atempadamente a administração portuária sobre as possíveis situações de perigo decorrentes da natureza da acção;
- b) Manter um seguro actualizado que cubra o risco de ocorrência dessas situações de perigo e dos danos subjacentes causados à administração portuária e a terceiros;
- c) Adoptar medidas de prevenção de acidentes para advertir do perigo e evitar danos a vidas humanas ou prejuízos a navios ou bens; e
- d) Notificar imediatamente a administração portuária da eminência de situações de perigo, da sua natureza, do seu local e das precauções tomadas.

3. Todo aquele que fizer algo que redunde num acidente envolvendo prejuízos, danos, explosão, incêndio, acidente, naufrágio, encalhe ou poluição obriga-se a, tão logo quanto possível, submeter um relatório detalhado sobre o incidente à apreciação da administração portuária.

Artigo 92º

#### Medidas preventivas

1. Em caso de execução de uma actividade susceptível de redundar em qualquer dos resultados previstos no artigo 91º deste regulamento, a administração portuária pode ordenar o encerramento imediato da actividade ou a tomada de medidas preventivas que impeçam tais resultados.

2. As decisões da administração portuária resultantes da situação referida no número anterior são de cumprimento obrigatório, estrito e imediato.

Secção IV

#### Segurança e saúde ocupacional

Artigo 93º

#### Âmbito de competência

Compete a toda a administração portuária:

- a) Assegurar a protecção dos passageiros e visitantes;
- b) Encorajar um ambiente de trabalho saudável para todos os trabalhadores que exerçam funções no porto; e
- c) Assegurar a implementação contínua das melhores práticas de segurança e saúde ocupacionais, avaliar e gerir com eficácia perigos e riscos, estabelecendo objectivos mensuráveis nesses domínios.

Artigo 94º

Ausência de normas de segurança e saúde ocupacional

1. Na ausência de normas de segurança e saúde ocupacional adequadas e emitidas pela administração portuária, operador portuário e licenciado ou na ausência de normas de segurança e saúde ocupacional a bordo dos

navios que demandam um porto, todos os que prestam um serviço ou concretizam um trabalho no porto ou a bordo de um navio devem aplicar as medidas de segurança e de protecção da saúde próprias do trabalho a bordo de navios e nos portos, divulgadas, nomeadamente:

- a) Pela Convenção sobre o Trabalho Marítimo aprovada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2006;
- b) Pelo Código da OIT sobre Práticas de Segurança e Saúde nos Portos, 2005 e subsequentes emendas; e
- c) Pelo Código da OIT sobre Práticas de Prevenção de Acidentes a Bordo de Navios no Mar e no Porto, 2ª Edição 1996 e subsequentes emendas.

2. A entidade empregadora num porto deve, nas circunstâncias especificadas no número anterior, garantir a observância das normas de segurança e saúde ocupacional por parte dos seus empregados e disponibilizar um número suficiente de exemplares dessas normas em idioma compreensível pelos empregados, colocando-os em local acessível para os mesmos.

Secção V

#### Acesso à Área Portuária

Artigo 95º

#### Acesso, circulação e estacionamento na zona portuária

1. É vedado o acesso de pessoas a qualquer área portuária por água, ar ou terra salvo se detém uma autorização da administração portuária para o efeito.

2. A administração portuária pode mandar afixar sinais, colocar cercas ou barreiras para garantir a segurança de pessoas, navios e bens, protecção ambiental ou gestão das infra-estruturas portuárias e dos serviços do porto.

3. Todo aquele que estiver no porto deve obedecer às instruções contidas nos sinais afixados e respeitar a finalidade das cercas e barreiras colocadas pela administração portuária.

4. É vedada a remoção, marcação ou eliminação de qualquer sinal, cerca, barreira ou dispositivo colocado pela administração portuária no porto.

Secção VI

#### Requisitos internacionais de segurança

Artigo 96º

#### Conformidade com os requisitos internacionais de segurança

1. O navio que solicitar autorização para entrar num porto bem como o operador portuário devem assegurar o cumprimento dos requisitos de segurança pelos navios e instalações portuárias estabelecidos pela Convenção Internacional sobre a Segurança de Vidas Humanas no Mar (SOLAS), emitida pela OMI em 1974 e subsequentes emendas.

2. Nos termos das normas referidas no número anterior, a administração portuária deve prosseguir os objec-

tivos da OMI e da OIT, definidos no Código de Práticas sobre a Segurança nos Portos, de 2004, e subsequentes emendas, dando orientações a Governos, empregadores, trabalhadores e outros intervenientes no sentido de reduzir os riscos para os portos decorrentes de actos ilícitos.

Artigo 97º

**Exigência de informações para efeitos de segurança**

1. O armador, comandante ou agente de um navio que solicitar autorização para entrar num porto obriga-se a facultar as informações pertinentes à administração portuária até 48 (quarenta e oito) horas antes da sua chegada, conforme estipulado no Capítulo XI-2 (Medidas especiais para melhoria da segurança marítima) da OMI SOLAS, 1974, conjugado com a Norma XI-2/3 deste Capítulo, que implementa o Código Internacional de Segurança de Navios e de Instalações Portuárias (Código ISPS), e subsequentes alterações.

2. Para facilitar o cumprimento da obrigatoriedade de informação referida no número anterior, o comandante ou agente de um navio que pretenda entrar num porto deve utilizar o “Relatório Uniforme de Aviso Prévio de Chegada de Navios do Código ISPS”, com as alterações de 2002 ao SOLAS 74.

3. O incumprimento do comandante em solicitar autorização para entrar num porto no âmbito deste regulamento e facultar as informações requeridas nos números 1 e 2, constitui motivo para recusar a entrada do navio no porto, não podendo o seu armador ou comandante reclamar quaisquer prejuízos.

4. Se o nível de segurança de um navio que entra no porto viola o nível de segurança desse porto ou da instalação portuária onde deve atracar ou fundear, o armador ou comandante é responsabilizado pelas despesas incorridas pela administração portuária com a implantação das medidas adicionais de segurança que se impuserem.

Artigo 98º

**Controlo de segurança de navios nos portos**

1. Uma vez dentro dos limites de um porto, toda a embarcação está sujeita ao controlo de segurança nos termos do Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS e subsequentes emendas.

2. A administração marítima pode estender as exigências de segurança do Capítulo XI-2 da Convenção SOLAS de forma a serem aplicadas aos navios comerciais, de recreio, de pesca ou tradicionais, independentemente da sua finalidade, fabrico, bandeira, objecto comercial, propulsão ou dimensão, devendo essa decisão ser divulgada.

**CAPÍTULO X**

**Protecção ambiental**

Artigo 99º

**Convenções sobre a protecção ambiental**

1. Com o objectivo de proteger o ambiente marinho nos portos, as águas territoriais de Cabo Verde e mares circundantes, o armador ou comandante de um navio

deve evitar a poluição causada pelos navios nos portos e ao ambiente marinho e respeitar os padrões das convenções pertinentes no que respeita à aplicação de padrões mínimos.

2. A administração portuária pode alargar o cumprimento de padrões mínimos referido no número anterior, às exigências de prevenção da poluição nos portos a serem aplicados aos navios comerciais, de recreio, de pesca ou embarcações tradicionais, independentemente da sua finalidade, fabrico, bandeira, objecto comercial, propulsão ou dimensão, devendo essa decisão ser divulgada.

Artigo 100º

**Remoção de objectos e substâncias**

Todo aquele que deixar cair, depositar ou derramar uma substância susceptível de poluir ou um objecto que possa interferir na navegação, tráfego, ou equipamentos de carga ou do navio deve de imediato notificar a administração portuária do incidente e remover o objecto ou substâncias de acordo com as directrizes do comandante dos portos, resultando o incumprimento desta disposição na sua remoção pela administração portuária por conta e risco dessa mesma pessoa.

Artigo 101º

**Gestão de resíduos nos portos**

1. A administração portuária ou operador portuário deve disponibilizar, dentro de um prazo fixado pela administração marítima e de conformidade com as convenções, programas e planos regionais ou internacionais (em particular a Norma 12, Anexo 1 de MARPOL 73/78), instalações adequadas para a recolha e escoamento dos resíduos gerados a bordo de navios, incluindo aqueles associados ao manuseamento de cargas.

2. Sujeito à autorização e aprovação da administração marítima e como preconizado no número anterior, a administração portuária pode decidir criar instalações para a recolha e escoamento dos resíduos gerados a bordo de navios, instalações essas que devem ser exploradas pelo sector privado com base em licenças e contratos.

3. Nos termos do número anterior, a administração portuária deve assegurar que a remoção dos resíduos seja efectuada de harmonia com as convenções regionais e internacionais e a legislação nacional.

4. No que toca à sua capacidade e diversidade, as instalações de recolha devem ser capazes de receber os tipos e quantidades de lixo gerados por navios e resíduos de carga, incluindo os que contêm petróleo e derivados, ou químicos de navios que utilizam o porto com alguma regularidade.

5. A administração marítima pode, com o consentimento do Governo, afectar responsabilidades adicionais às administrações portuárias com vista à protecção do meio ambiente.

Artigo 102º

**Planos de tratamento de lixo portuário**

1. A administração portuária e o operador portuário devem implementar um plano de recolha e tratamento

do lixo para cada porto ou instalação sob o seu controlo no seguimento de consultas com outras partes interessadas, em especial os utilizadores do porto ou seus representantes e com as agências nacionais ou regionais de prevenção e protecção ambiental.

2. A administração portuária deve monitorar o processo de implementação do plano de recepção e tratamento do lixo e assegurar a sua revisão e reavaliação pelo menos de 3 (três) em 3 (três) anos.

3. O plano de tratamento do lixo deve contemplar a recolha de lixo de navios no porto e a recolha e remoção de outros materiais resultantes das operações portuárias, nomeadamente exploração de terminais, operações de estiva, abastecimento de combustível, estaleiro, oficina, actividade piscatória, de pequenas embarcações e de embarcações de recreio.

4. Na medida do possível, o plano de tratamento do lixo deve prever a separação dos resíduos por classes definidas pela administração portuária, evitando assim que sejam misturados.

5. O plano de tratamento do lixo deve ser publicado e notificado a todos os interessados.

6. A administração portuária pode cometer a função de recolha de lixo de um navio ao operador portuário que presta serviço a esse mesmo navio.

7. Para efeitos do número anterior, o operador portuário, por sua vez, pode atribuir esta tarefa a um operador especializado no tratamento de lixo, licenciado pela administração portuária.

8. A administração portuária pode isentar o operador portuário da recolha do seu lixo por um operador licenciado, desde que apresente prova de recolha e remoção do seu lixo nos termos das convenções regionais, da legislação nacional, do presente regulamento e do plano de tratamento de lixo da autoridade portuária.

#### Artigo 103º

##### Aviso para a recolha de lixo de navios

1. Todo o armador, comandante ou agente de um navio deve notificar a administração portuária da recolha obrigatória de lixo no porto.

2. A administração marítima pode disponibilizar um modelo de “Relatório Uniforme de Recolha de Lixo dos Navios” visando facilitar a prestação de informações.

3. A administração portuária pode determinar requisitos alternativos de notificação para os navios que se dediquem ao comércio regional ou de cabotagem e para os navios tradicionais, requisitos esses que devem ser publicados.

4. O armador, comandante ou agente do navio deve tomar as providências necessárias junto do operador das instalações de recolha do porto para a recolha do lixo.

5. A notificação prevista nos números 1, 2 e 3 e o certificado passado pelo operador das instalações de recolha confirmando a recepção dos resíduos devem ser mantidos a bordo do navio requerente para apresentação no próximo porto sujeito a este regulamento e como prova de que o lixo do navio foi recolhido.

#### Artigo 104º

##### Entrega do lixo produzido por navios e dos resíduos de carga

1. Antes de deixar o porto, o comandante deve entregar todo o lixo produzido pelo navio a uma instalação de recolha do porto.

2. Em caso de falha na entrega do lixo no porto, o navio pode rumar para o próximo porto mediante a aprovação da administração portuária.

3. A aprovação referida no número anterior não pode ser recusada sem fundamento e deve ser obtida atempadamente pelo agente do navio na condição de existir capacidade suficiente de armazenamento a bordo para todo o lixo acumulado e aquele que é produzido durante a viagem para o próximo porto.

4. Nas circunstâncias em que a administração portuária entender que o lixo acumulado a bordo de um navio pode constituir uma ameaça ou perigo para a saúde da sua tripulação e eventualmente ser descarregado no mar e causar poluição, ou ainda, que não existem instalações adequadas no porto de entrega ou, se no momento de partida do navio ainda não se souber qual é esse porto, a administração portuária deve tomar as medidas julgadas razoáveis, para tanto exigindo que o navio entregue os seus resíduos antes de deixar o porto.

5. O armador, comandante ou agente do navio obriga-se a pagar as taxas aplicáveis pela recolha de lixo produzido pelo navio e resíduos de carga.

#### Artigo 105º

##### Taxas de serviço de recolha de lixo

1. Incumbe a toda a administração portuária assegurar que os custos incorridos com a criação, funcionamento e manutenção de instalações no porto para a recolha de lixo produzido por navios e resíduos de carga, incluindo a análise, tratamento e escoamento do lixo, sejam compensados com a cobrança de taxas/comissões aos navios, as quais carecem da aprovação da entidade reguladora.

2. As taxas ou comissões estabelecidas no número anterior pela utilização dos meios de recolha do porto devem ser justas, transparentes e não discriminatórias e ao mesmo tempo, reflectir os custos das instalações e serviços disponibilizados e efectivamente utilizados, salvaguardando-se contudo a necessidade de desencorajamento da descarga de resíduos de carga no mar pelos navios.

3. No prazo de 4 (quatro) anos após a entrada em vigor deste regulamento, a administração portuária deve submeter um relatório à apreciação da administração marítima em que consta a avaliação do impacto sobre o ambiente marinho e os padrões de fluxo de lixo através dos sistemas de recuperação de custos adoptados.

4. O relatório referido no número anterior deve ser elaborado em articulação com as agências ambientais competentes e representantes do porto e da marinha mercante.

5. Após a análise do relatório citado no número anterior, a administração marítima pode apresentar uma proposta de alteração destas normas mediante a introdução de um sistema aperfeiçoado e unificado de pagamento para cobrir os custos referidos no n.º 1.

## Artigo 106º

**Isenções**

1. A administração portuária pode, em casos excepcionais, isentar navios nacionais ou estrangeiros, das disposições deste regulamento em matéria de recolha de lixo e cobrança de taxas ou comissões nos portos.

2. A administração marítima pode, relativamente ao número anterior, emitir normas especiais para esta classe de navios.

3. No que toca à cobrança de taxas e/ou comissões pela recolha de lixo, a administração portuária tem competência para:

- a) Reduzir as taxas ou comissões aplicáveis caso o comandante do navio possa comprovar que este produz reduzidas quantidades de lixo graças à gestão, modelo, equipamentos e funcionamento do sistema implementado a bordo; e
- b) Isentar os navios de tráfego regular com escalas frequentes com o objectivo de atingir a competitividade nos preços desde que haja um acordo que assegure a entrega do lixo produzido por navios num porto ao longo da rota do navio.

4. Para evitar quaisquer dúvidas, constitui obrigação do armador ou comandante do navio apresentar provas válidas para que a administração portuária aceite o acordo previsto na alínea b) do número anterior.

## Artigo 107º

**Derrames de outros navios que não os petroleiros**

1. Ao entrar num porto sujeito às normas constantes do presente Regulamento, todo e qualquer armador, nomeadamente de navios de passageiros, navios a granel, navios de carga geral e porta-contentores, deve manter um seguro adequado de responsabilidade civil para cobrir o custo de incidentes, tais como a limpeza decorrente do derrame de combustível ou de outros óleos.

2. Nos termos do número anterior, é obrigatório ter a bordo do navio um certificado atestando claramente que a apólice se encontra devidamente actualizada, bem como uma prova Prima Facie de um contrato válido de protecção e indemnização (P&I).

## Artigo 108º

**Derrames de navios não identificados**

1. É atribuída à administração portuária pelas autoridades governamentais competentes a responsabilidade pela limpeza de qualquer tipo de poluição num porto onde a fonte do derrame não possa ser identificada.

2. O Governo ou a administração portuária podem celebrar um acordo para compensação dos custos de limpeza referidos no número anterior.

## Artigo 109º

**Implementação**

1. A administração portuária deve fazer com que qualquer navio, com excepção daqueles referidos no artigo 106º, seja sujeito a uma inspecção a fim de verificar o cumprimento das disposições contidas no presente regu-

lamento, competindo-lhe, ainda, garantir a realização de um número suficiente de inspecções.

2. Aquando da realização de inspecções, as administrações portuárias devem prestar particular atenção aos navios que não cumprem os requisitos de notificação previstos no artigo 103º do presente regulamento.

3. Sempre que a administração portuária tenha motivos razoáveis para acreditar que o navio não vem respeitando as normas contidas no presente regulamento em matéria de recolha de lixo, deve certificar-se de que o mesmo não deixa o porto sem antes entregar o lixo e resíduos de carga gerados a bordo a uma instalação de recolha do porto e pagar por esse serviço.

4. A administração marítima pode contratar inspectores com a incumbência de embarcar em navios para obter provas, designadamente, amostras de óleo, podendo retê-los enquanto as investigações estiverem em curso.

5. A administração portuária providencia, em colaboração com a administração marítima, a análise, por laboratórios idóneos, das amostras de materiais que tenham dado origem a poluição num porto com vista a identificar a sua fonte e garantir que tais amostras satisfazem os critérios utilizados em processos judiciais.

## CAPÍTULO XI

**Disposições diversas**

## Artigo 110º

**Reclamações**

1. As reclamações só são atendidas quando contenham informações completas acerca de faltas ou avarias das mercadorias, devendo ser instruídas com todos os elementos necessários de informação e dirigidas à entidade competente dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do término da descarga do navio.

2. O operador portuário fica isento de qualquer responsabilidade em caso de não observância do disposto no número anterior.

## Artigo 111º

**Experiência de máquinas**

1. Sempre que o comandante do navio atracado precisar experimentar as máquinas solicita, com antecedência mínima de 2 (duas) horas, a necessária autorização à administração portuária.

2. Se da operação referida no corpo deste artigo resultar algum prejuízo, a responsabilidade é do navio.

## Artigo 112º

**Entrada nos recintos portuários**

Só é permitida a entrada nos recintos portuários a:

- a) Passageiros e tripulantes devidamente identificados;
- b) Pessoas ao serviço de instituições que exerçam actividade relacionada com a exploração portuária devidamente identificadas;
- c) Pessoas devidamente autorizadas para o efeito pela administração portuária; e
- d) Personalidades legalmente autorizadas.

## Artigo 113º

**Observância de regras de segurança**

As operações de carga, descarga e movimentação de produtos tóxicos, explosivos e outros cuja natureza perigosa exija cuidados especiais de prevenção e segurança, ficam sujeitas à observância das regras de segurança emanadas das administrações marítima e portuária.

## Artigo 114º

**Proibições**

A administração portuária tem sempre poderes para impedir:

- a) O acesso ao porto de unidades flutuantes, cuja entrada seja susceptível de comprometer a segurança, conservação ou a boa exploração de obras portuárias;
- b) Operações de remoção do lastro do navio;
- c) Operações de desgaseificação;
- d) Fumar ou fazer fogo em zonas onde se encontrem instalações petrolíferas e outras devidamente assinaladas;
- e) Circulação e estacionamento de veículos na área de exploração;
- f) Acesso de pessoas estranhas aos armazéns ou recintos descobertos;
- g) Despejo de detritos dos navios ao mar; e
- h) Inundação do pavimento dos cais com água de lavagem dos navios.

## Artigo 115º

**Infracções e penalidades**

1. Em caso de infracção ao que se encontra regulamentado, designadamente no tocante à realização de quaisquer operações sem prévia autorização, ficam os infractores sujeitos à aplicação de sanções pela administração portuária.

2. As penalidades podem consistir no agravamento das taxas até o quántuplo dos seus valores durante o período da infracção.

3. A administração portuária pode impor ao seu infractor a imediata suspensão das operações comerciais, quando tal se justificar.

## Artigo 116º

**Falsas declarações**

A prestação de falsas declarações nos elementos fornecidos à administração portuária para efeitos de aplicação de taxas, é punível com a multa de 100% (cem por cento) sobre a diferença da taxa a pagar, independentemente do procedimento criminal.

## Artigo 117º

**Prazo de propositura de acção**

As acções fundadas em responsabilidade do operador portuário e/ou administração portuária devem ser intentadas dentro de 12 (doze) meses a contar da data de entrega da mercadoria ou de qualquer ocorrência, sob pena de caducidade da respectiva acção.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 73 /2010**

de 20 de Dezembro

Nos termos do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, que veio adequar o funcionamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), ao disposto no Regime Jurídico Geral dos Serviços Autónomos e dos Institutos Públicos, aprovado pela lei n.º 96/V/99, de 22 de Março e sendo o IEFP o núcleo do sistema de emprego e formação profissional, é de suma importância a implementação do estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração que será aprovado em Conselho de Ministro sob proposta do membro do Governo que exerce superintendência sobre o IEFP.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

## Artigo 1º

**Objecto**

É criada o estatuto remuneratório dos membros do Conselho de Administração do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), em cumprimento do estipulado no artigo 6º do Decreto-Regulamentar n.º 5/2010, de 16 de Agosto.

## Artigo 2º

**Titulares dos Cargos**

São titulares dos cargos do Conselho de Administração:

- a) O Presidente do IEFP;
- b) Membro Executivo; e
- c) Membro não Executivo.

## Artigo 3º

**Vencimento**

Os titulares dos cargos do Conselho de Administração do IEFP tem direito ao vencimento mensal de:

- a) O Membro Executivo do Conselho de Administração recebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento do Presidente da República; e
- b) O Membro não Executivo do Conselho de Administração recebe mensalmente um vencimento correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do Presidente da República.

## Artigo 4º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor a partir de 01 de Novembro de 2010.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 74/2010**

de 20 de Dezembro

A Base de Dados Jurídica da Legis-PALOP constitui um inovador e poderoso instrumento do Estado ao serviço da cidadania e do desenvolvimento económico e social de todos e de cada um dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa - PALOP.

Com efeito, ao integrar toda a legislação produzida em cada PALOP desde a independência até à actualidade, bem como a jurisprudência dos respectivos Supremos Tribunais de Justiça e a principal doutrina entretanto publicada, consubstancia uma iniciativa pioneira, de relevante interesse nacional e supra nacional, que permite, à distância de um clique, o conhecimento integral do ordenamento jurídico de cada um dos nossos países, facilitando, deste modo, o processo de investimento internacional e a intervenção das diversas entidades nacionais e estrangeiras que já desenvolvem a sua actividade nos nossos Estados.

O Projecto é, deste modo, um instrumento facilitador do exercício do direito de cidadania, de apoio ao desenvolvimento de cada país e da comunidade dos PALOP e ainda de promoção do acesso à justiça e de uma administração judiciária mais eficaz e eficiente.

Estes pressupostos justificam plenamente a criação e regulamentação da Unidade Técnica Operacional e de Gestão - UTO-G, com o objectivo de garantir a manutenção, sustentabilidade e permanente actualização do sistema, por forma a que a sua utilidade, que já se faz sentir nos operadores judiciários que presentemente o vêm utilizando – mesmo antes da sua disponibilização ao público em geral –, não se perca, antes pelo contrário, se projecte de modo perene no futuro.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Criação**

É criada, por tempo indeterminado, para funcionar junto do Ministério da Justiça, a Unidade Técnica Operacional e de Gestão da Base de Dados Nacional da Legis-PALOP, adiante abreviadamente designada UTO-G.

Artigo 2º

**Natureza**

A UTO-G tem a natureza de serviço personalizado do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º

**Direcção superior**

A UTO-G está sujeita a direcção superior do Governo, através do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que pode transmitir ordens de cumprimento obrigatório ao respectivo gestor, nos termos da lei.

Artigo 4.º

**Atribuições**

A UTO-G tem por atribuição, garantir:

- a) A manutenção permanente da Base de Dados Nacional da Legis-PALOP a nível nacional nas vertentes:
  - i. Administrativa – para a inserção da informação no sistema;
  - ii. Jurídica – para a classificação da informação inserida;
  - iii. Informática – para a gestão das redes e do servidor; e
  - iv. Gestão – para a coordenação e gestão do sistema e articulação com os restantes PALOP.
- b) Assegurar que a informação é actualizada periodicamente com rigor e de acordo com os critérios de classificação definidos pelo sistema;
- c) Assegurar a representação e operacionalidade da inter-funcionalidade da componente nacional no quadro dos PALOP; e
- d) A implementação de sistemas de monitorização, supervisão e fiscalização.

Artigo 5º

**Composição**

1. A UTO-G é estruturada e organizada com base numa equipa flexível e multidisciplinar, com representantes dos organismos envolvidos no Projecto Legis-PALOP, designadamente, o Ministério da Justiça, a Imprensa Nacional de Cabo Verde, a “Casa do Cidadão” ou organismo equivalente vocacionado para servir de balcão único de atendimento entre o cidadão e Administração Pública, composta por:

- a) Um Gestor do sistema a nível nacional;
- b) Um secretariado de Apoio Administrativo;
- c) Um Técnico Superior de Apoio à Gestão e Marketing;
- d) Um Informático de Nível médio;
- e) Um Jurista;
- f) Um Informático de Nível Superior.

2. O Organigrama da UTO-G é o constante do anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 6º

**Competência e perfil do Gestor do Sistema**

1. O Gestor da UTO-G é o coordenador nacional e responsável operacional pelo funcionamento do sistema, competindo-lhe designadamente:

- a) Assegurar as funções de gestão da UTO-G a nível nacional;



- b) Promover um clima de dinamismo, responsabilidade social e motivação dentro da UTO-G;
- c) Acompanhar as relações com os clientes e assegurar as suas satisfação, promovendo uma resposta adequada às suas necessidades;
- d) Estar atento e responder às acções desenvolvidas pela concorrência;
- e) Garantir uma divulgação pró-activa dos serviços prestados;
- f) Coordenar as acções de Cabo Verde com os restantes PALOP no sentido de manter a uniformidade de metodologias de trabalho e a compatibilização de conceitos e procedimentos;
- g) Coordenar a acção de todos os elementos da UTO-G;
- h) Articular com os organismos envolvidos as tarefas a realizar, assegurando, designadamente, a recolha da jurisprudência, dos pareceres da Procuradoria-Geral da República e o acesso à doutrina relevante;
- i) Acompanhar o trabalho efectuado e assegurar a aplicação das metodologias definidas;
- j) Garantir o regular escrutínio do grau de satisfação dos clientes, tratando a informação recolhida e dando resposta às reclamações ocorridas;
- k) Articular com os coordenadores dos restantes PALOP a definição e aplicação dos critérios operacionais e de classificação jurídica e a manutenção do thesaurus, cuja coerência e sistematização é assegurada pela gestão transnacional do Legis-PALOP.

2. Compete ainda ao Gestor da UTO-G assegurar:

- a) As relações institucionais com todas as entidades envolvidas no Legis-PALOP, assegurando a articulação necessária;
- b) A política comercial, promovendo a aquisição de novos clientes, através de melhoria constante do serviço prestado e do acompanhamento do grau de satisfação dos clientes e atendimento das suas reclamações;
- c) A compatibilização da política de preços dentro da rede;
- d) O desenvolvimento de acções de promoção e de divulgação do Legis-PALOP no sentido de garantir a sua notoriedade;
- e) A gestão financeira do sistema, assegurando a sua sustentabilidade através de uma criteriosa administração dos recursos, com a elaboração de um orçamento anual, que permita acompanhar a arrecadações de receitas e o pagamento das despesas.

3. O Gestor da UTO-G deve ter o seguinte perfil:

- a) Licenciatura;
- b) Capacidade de liderança e de trabalho de grupo;

- c) Experiência de gestão;
- d) Disponibilidade para o diálogo e bom relacionamento humano;
- e) Capacidade de gestão de conflitos;
- f) Probidade; e
- g) Elevado sentido de responsabilidade e de serviço público.

4. O Gestor da UTO-G é equiparado a director de serviço e é provido pelo membro de Governo responsável pela área da Justiça, mediante comissão de serviço ou contrato de gestão.

Artigo 7º

**Competência e perfil do Secretariado de Apoio Administrativo**

1. Compete ao Secretariado de Apoio Administrativo:

- a) Assegurar o apoio administrativo e logístico da UTO-G; e
- b) Apoiar o gestor no desenvolvimento das acções internas e nas suas relações com os restantes países.

2. O Secretário Administrativo deve ter o seguinte perfil:

- a) Experiência de secretariado;
- b) Competência em matéria de relações públicas; e
- c) Bom relacionamento humano.

Artigo 8º

**Competência e perfil do Técnico Superior de gestão e marketing**

1. Compete ao Técnico Superior de gestão e marketing:

- a) Elaborar o plano de actividades e o orçamento anual da UTO-G e acompanhar e controlar a sua execução;
- b) Acompanhar o desempenho financeiro do Legis-PALOP e propor ao Gestor da UTO-G as medidas necessárias à sua boa execução;
- c) Promover inquéritos regulares ao grau de satisfação dos clientes e compilar a informação recolhida, submetendo ao gestor propostas de solução para os problemas encontrados;
- d) Escrutinar as acções desenvolvidas pela concorrência e propor ao gestor respostas adequadas e atempadas; e
- e) Coadjuvar o gestor em todas as tarefas por ele delegadas.

2. O Técnico Superior deve ter o seguinte perfil:

- a) Formação e experiência em gestão e marketing;
- b) Rigor;
- c) Integridade;

- d) Espírito de iniciativa e dinamismo; e
- e) Motivação para a tarefa.

Artigo 9º

**Competência e perfil do Informático de grau médio**

1. Compete ao informático de nível médio:

- a) Inserir no sistema a legislação e jurisprudência e doutrina relevantes, de acordo com os critérios definidos pelo Projecto; e
- b) Articular com o jurista as dúvidas que possam surgir.

2. O informático de nível médio deve ter o seguinte perfil:

- a) Formação técnica em Informática;
- b) Sentido de Responsabilidade;
- c) Dedicação; e
- d) Integridade.

Artigo 10º

**Competência e perfil do Jurista**

1. Compete ao Jurista assegurar:

- a) A selecção da informação jurídica relevante;
- b) A classificação da informação jurídica seleccionada de acordo com os critérios definidos pelo sistema;
- c) A criação de interligações com outros registos e entre as bases de dados de legislação, jurisprudência e thesaurus;
- d) A identificação, inserção e interligação de doutrina relevante.

2. O Jurista deve ter o seguinte perfil:

- a) Licenciatura em Direito;
- b) Bons conhecimentos de informática;
- c) Sentido de responsabilidade;
- d) Dedicação; e
- e) Integridade.

Artigo 11º

**Competência e perfil do Informático de nível superior**

1. Compete ao Informático de nível superior:

- a) Assegurar o desempenho técnico do sistema;
- b) Gerir as bases de dados a nível do servidor Legis-palop.org;
- c) Garantir os aspectos técnicos de funcionamento da rede de dados desse servidor;
- d) Gerir tecnicamente a activação ou suspensão de licenças de acesso ao sistema, de acordo com as instruções do coordenador;
- e) Proceder a execução de cópias de segurança e garantir a sincronização da informação entre o sistema nacional e o sistema de referência, caso existam réplicas; e

- f) Efectuar as cópias de actualização das réplicas e garantir a sua distribuição.

2. O Informático de nível superior deve ter o seguinte perfil:

- a) Licenciatura em informática ou equivalente;
- b) Sólidos conhecimentos de gestão de sistema;
- c) Sentido de responsabilidade;
- d) Dedicação; e
- e) Integridade.

Artigo 12º

**Contratualização de serviços com outros organismos públicos**

A UTO-G pode propor ao membro do Governo responsável pela área da Justiça a contratualização com outros organismos públicos, com vocação para servir de interface/balcão único de relacionamento entre a Administração Pública e os cidadãos, a prestação, nomeadamente, dos seguintes serviços:

- a) Gestão dos utilizadores do portal da Legis-PALOP do Ministério da Justiça, designadamente, o registo, a credenciação e atribuição de perfis aos utentes;
- b) Disponibilização de plataformas de pagamentos electrónicos para viabilizar pagamentos, rápidos, confortáveis e fiáveis pelos utentes;
- c) Disponibilização da plataforma de Short Messaging System (SMS) e de e-mail (Correio Electrónico) para a comunicação com os utilizadores das Legis-PALOP no processo de gestão;
- d) Disponibilização de serviços de Call Center para interacção e apoio aos utilizadores da Legis-PALOP.

Artigo 13º

**Requisição ou destacamento de pessoal**

1. A UTO-G não dispõe de quadro de pessoal próprio, sendo o respectivo pessoal requisitado ou destacado dos departamentos ou organismos que integram o Projecto Legis-PALOP nos termos do número seguinte.

2. O pessoal dos departamentos ou organismos envolvidos no Projecto pode ser destacado ou requisitado para prestar serviço na UTO-G em regime de requisição ou destacamento, mantendo o vencimento do respectivo quadro de origem, acrescido de um subsídio de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento base a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

3. Em caso de impossibilidade ou insuficiência de pessoal para ser destacado ou requisitado nos termos dos números anteriores pode o membro do Governo respon-

sável pela área da Justiça, autorizar a contratação de pessoal, sob proposta do Gestor da Unidade, mediante remuneração a fixar em contrato de prestação de serviço.

4. O pessoal em serviço na UTO-G rege-se pelo regime de pessoal da Função Pública ou por contrato de trabalho, conforme couber.

Artigo 14º

#### Regime Financeiro

1. A gestão financeira da UTO-G rege-se pelas normas da contabilidade pública.

2. A UTO-G tem orçamento privativo e receitas próprias para a realização das suas atribuições.

3. A UTO-G utiliza os seguintes instrumentos de gestão:

- a) O plano anual e plurianual;
- b) O orçamento;
- c) O relatório anual de actividades.

Artigo 15º

#### Despesas

Constituem despesas da UTO-G as que resultem do exercício das suas atribuições e competências.

Artigo 16º

#### Controlo financeiro e prestação de contas

A actividade financeira da UTO-G está sujeita a fiscalização dos serviços de inspecção de Finanças, podendo também ser submetida a auditoria externa por intervenção do Governo, através dos membros de Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

Artigo 17º

#### Abertura de conta

A UTO-G pode abrir contas bancárias em qualquer banco comercial do país para efeitos de depósito das receitas geradas pela exploração do portal da Legis-PALOP que lhe são próprias.

Artigo 18º

#### Comparticipação nas receitas

A participação nas receitas entre o Ministério da Justiça e os diversos intervenientes na alimentação do portal, designadamente, a Imprensa Nacional de Cabo Verde, é objecto de acordo interno entre as partes respectivas.

Artigo 19º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

## MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURA, TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 53/2010

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e permanência na actividade da construção, prevê no n.º 3 do seu artigo 3.º que determinados trabalhos podem ser efectuados por detentor de título de registo, desde que os mesmos não ultrapassem 30% do limite fixado para a classe 1 e estejam enquadrados em subcategorias a regulamentar, estabelecendo o n.º 2 do mesmo artigo que a concessão e a revalidação do título de registo são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Este diploma legal vem, assim, estabelecer quais os requisitos que os requerentes têm de cumprir e como os comprovar perante a Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP) e quais os tipos de trabalhos que lhes são permitidos realizar.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro: Manda o Governo, pelo Ministro do Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1º

A emissão do título de registo depende de:

- a) Verificação do requisito da idoneidade, conforme prevista no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro;
- b) Objecto social ou ramo de actividade adequado às subcategorias pretendidas, consoante se trate de pessoa colectiva ou empresário em nome individual.

Artigo 2.º

O pedido de concessão de título de registo é efectuado através de requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP), com indicação das subcategorias pretendidas.

Artigo 3.º

O requerimento é acompanhado da seguinte documentação:

- a) Bilhete de identidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da sociedade;
- b) Certificado do registo criminal do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa colectiva;
- c) Declaração de idoneidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa colectiva;

- d) Documento da administração fiscal comprovativo da data do início e do ramo de actividade em que está inscrito ou certidão de registo comercial, consoante se trate de empresário em nome individual ou pessoa colectiva;
- e) Declaração da entidade seguradora comprovando a posse do seguro de acidentes de trabalho;
- f) Documento comprovativo do número de identificação fiscal (NIF).

## Artigo 4.º

O pedido de revalidação, efectuado através de requerimento dirigido ao presidente da CAEOPP, deve ser apresentado até 60 dias antes da data do termo da sua validade, acompanhado dos documentos referidos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 3.º da presente portaria, devidamente actualizados.

## Artigo 5.º

As empresas detentoras de título de registo só podem executar trabalhos enquadráveis nas seguintes subcategorias:

- a) Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- b) Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- c) Carpintarias;
- d) Trabalhos em perfis não estruturais;
- e) Canalizações e condutas em edifícios;
- f) Instalações sem qualificação específica;
- g) Calcetamentos;
- h) Ajardinamentos;
- i) Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- j) Infra-estruturas de telecomunicações;
- l) Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- m) Pequenos trabalhos de Betão armado, sob orientação técnica adequada;
- n) Armaduras para betão armado;
- o) Cofragens;
- p) Impermeabilizações e isolamentos.

## Artigo 6.º

Às subcategorias detidas nos títulos de registo concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, aplica-se o quadro de correspondência constante

da portaria referida no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

## Artigo 7.º

Os detentores de título de registo de que constem subcategorias que, aplicado o quadro de correspondência referido no número anterior, não estejam previstas no artigo 5.º da presente portaria mantêm o título até à data limite da sua validade, caducando nessa data essas subcategorias, sem prejuízo da revalidação do mesmo com as restantes subcategorias, nos termos do presente diploma.

## Artigo 8.º

Os requerimentos referidos nos artigos 2.º e 4.º e os documentos referidos nas alíneas c) e e) do artigo 3.º são apresentados em modelos aprovados pela CAEOPP.

## Artigo 9.º

Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pela CAEOPP.

## Artigo 10.º

Em tudo o que não estiver especialmente regulado nesta portaria aplica-se aos titulares de registo, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

## Artigo 11.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria n.º 54/2010**

**de 20 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, que estabeleceu o regime jurídico de acesso e permanência na actividade da construção, determina no artigo 8.º que a capacidade económica e financeira das empresas de construção é avaliada, entre outros factores, pelo seu equilíbrio financeiro, tendo em conta o conjunto dos indicadores de liquidez geral e autonomia financeira, estipulando o n.º 6 do mesmo artigo que a sua definição e valores de referência são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas, mediante proposta da Inspecção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP).

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, o seguinte:

## Artigo 1º

Os indicadores de liquidez geral e autonomia financeira são definidos do seguinte modo:

- a) Liquidez geral = (existências + disponibilidades + dívidas de terceiros a curto prazo) / passivo a curto prazo;
- b) Autonomia financeira = capitais próprios / activo líquido total.

## Artigo 2º

Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior são os seguintes:

	Classes
	2 a 9
Liquidez geral (percentagem)	110
Autonomia financeira (percentagem)	15

## Artigo 3º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2011.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria n.º 55/2010**

**de 20 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro estabelece o regime jurídico de acesso e permanência na actividade da construção, determinando no n.º 1 do artigo 55.º que os procedimentos administrativos tendentes à emissão, substituição ou revalidação de alvarás e títulos de registo, a emissão de certidões, bem como os demais procedimentos no mesmo previstos, dependem do pagamento de taxas, nos termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Estado e das infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

## Artigo 1º

Ficam sujeitos ao pagamento de taxas, destinadas a cobrir os encargos com a gestão do sistema de acesso, permanência e fiscalização da actividade da construção, os seguintes procedimentos:

- a) Concessão de alvará;
- b) Elevação de classe;
- c) Concessão de novas habilitações;
- d) Revalidação do alvará;

- e) Emissão de alvará por alteração de sede social, domicílio fiscal ou denominação social;
- f) Emissão de alvará em segunda via;
- g) Concessão de título de registo;
- h) Revalidação do título de registo;
- i) Emissão de título de registo em segunda via;
- j) Emissão de certificados de registo.
- l) Revalidação do certificado de registo.
- m) Emissão de certificado de registo em segunda via;
- n) Emissão de certidões e declarações.

## Artigo 2º

1. Para promoção do processo de concessão de alvará, assim como dos processos de elevação de classe, de concessão de novas habilitações e revalidações, é devida uma taxa inicial no montante de 50% do índice 100 da escala salarial das carreiras do regime geral do sistema retributivo da função pública, em vigor à data em que seja devido o pagamento da taxa, doravante designado por índice 100.

2. O pagamento da taxa inicial é prévio à apresentação do processo, sendo o mesmo da iniciativa da empresa.

3. O pagamento da taxa inicial é efectuado directamente na conta bancária da Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP) ou através de sistema electrónico, a favor da IGOPP.

4. O pagamento comprova-se através da entrega ou remessa à IGOPP do documento referido no número anterior, juntamente com o requerimento e demais documentos que constituem o processo respectivo, desde que seja o original e esteja legível.

5. Se o interessado não tiver utilizado o documento comprovativo do pagamento da taxa inicial nos 60 dias subsequentes à data da sua emissão, pode requerer a devolução da quantia despendida à IGOPP, no prazo máximo de um ano a contar da data da sua emissão, mediante a entrega do original do documento, sob pena de esse montante reverter a favor da IGOPP.

6. Em caso de pedido de devolução, de acordo com o previsto no número anterior, a IGOPP deve proceder à devolução requerida no prazo máximo de 60 dias.

## Artigo 3º

O pagamento da taxa final devida pelos processos de concessão de alvará, de elevação de classe e de novas habilitações bem como o pagamento das taxas devidas pelos demais procedimentos previstos na presente portaria são efectuados após emissão de guia pela IGOPP.

## Artigo 4º

1. As taxas devidas pelos procedimentos administrativos indicados nas alíneas a) a d) do artigo 1º da presente portaria resultam da soma de duas parcelas, A e B, a primeira variável, segundo o número e o tipo de habilitações, em categoria ou subcategoria, e respectivas classes, e a segunda em função do índice 100, de acordo com o quadro seguinte:

Taxa = A + B, em que:

Concessão de Alvará	A		B
	Concorrem todas as habilitações a inscrever no alvará		
Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	0,1% do limite da classe 1		
Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 1 e 2	0,2% do limite da classe 1		
Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	0,15% do limite da classe anterior		Índice 100
Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 3 a 6	0,3% do limite da classe anterior		
Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	0,25% do limite da classe anterior		No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 8 B toma o valor de 4x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 9 B toma o valor de 8x índice 100
Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 7 a 9	0,5% do limite da classe anterior		

Elevação de classe e concessão de novas habilitações	Concorrem apenas as habilitações reclassificadas ou novas		Metade do índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 2, B toma o valor do índice 100.
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	0,1% do limite da classe 1	
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 1 e 2	0,2% do limite da classe 1	Índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	0,15% do limite da classe anterior	
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 3 a 6	0,3% do limite da classe anterior	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 8 B toma o valor de 4x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 9 B toma o valor de 8x índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	0,25% do limite da classe anterior	
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 7 a 9	0,5% do limite da classe anterior	

Revalidação de alvará	Concorrem todas as habilitações constantes de Classe 1 a 9		20 x índice 100
	Habilitações em subcategoria das classes 1 e 2	1/20x0,1% do limite da classe 1.	Metade do índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 2, B toma o valor do índice 100.
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 1 e 2	1/20x0,2% do limite da classe 1.	
	Habilitações em subcategoria das classes 3 a 6	1/20x0,15% do limite da classe anterior.	Índice 100
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 3 a 6	1/20x0,3% do limite da classe anterior.	
	Habilitações em subcategoria das classes 7 a 9	1/20x0,25% do limite da classe anterior	No caso de alvarás com habilitações da classe 7, B toma o valor de 2x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 8 B toma o valor de 4x índice 100 No caso de alvarás com habilitações da classe 9 B toma o valor de 8x índice 100
	Habilitações em empreiteiro construtor geral das classes 7 a 9	1/20x0,5% do limite da classe anterior	

2. Ao valor da taxa final devida por concessão de alvará ou elevação de classe e novas habilitações, nos termos do quadro anterior, é deduzido o valor pago da taxa inicial.

3. Em caso de desistência, extinção do processo ou de indeferimento total do pedido não há lugar à restituição da taxa inicial paga.

Artigo 5º

1. A taxa devida pela emissão de alvará decorrente de alteração de sede social ou domicílio fiscal e alteração de denominação social tem por valor 50% do índice 100.

2. A taxa devida pela emissão de alvará em segunda via tem por valor único o correspondente ao do índice 100.

3. A taxa devida pela concessão de título de registo ou pela sua revalidação tem por valor 50% do índice 100.

4. A taxa devida pela emissão de título de registo em segunda via tem por valor 25% do índice 100.

5. A taxa devida pela emissão de Certidões e Declarações é de 500\$00 (Quinhentos escudos cabo-verdianos).

6. A taxa devida pela emissão de certificado de registo ou pela sua revalidação tem por valor 4x índice 100.

7. O agravamento de taxa previsto no n.º 3 do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro, será de acordo com o seguinte quadro:

Classe 1 e 2	1,5 x índice 100
Classe 3 e 4	5,0 x índice 100
Classe 5 e 6	12 x índice 100

Artigo 6º

Os valores das taxas obtidos pela aplicação das regras estabelecidas no presente diploma são sempre arredondados para a unidade de escudos imediatamente superior.

Artigo 7º

Pela substituição dos Alvarás Provisórios pelos correspondentes alvarás, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, apenas é devida a taxa de revalidação, calculada nos termos previstos no artigo 4.º da presente portaria.

Artigo 8º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

**Portaria n.º 56/2010**

**de 20 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro, diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 4 do artigo 28.º que os documentos necessários à comprovação da posse dos requisitos de acesso e permanência na actividade da construção, exigidos no artigo 5.º do referido diploma legal, são especificados em portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

1. Os pedidos de acesso, novas subcategorias, elevação de classe, diminuição de classe e cancelamento parcial ou total de subcategorias, são formulados em requerimento dirigido ao presidente da Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares (CAEOPP).

2. O pedido de acesso na actividade é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do número de identificação fiscal (NIF);
- b) Declaração de início de actividade do empresário em nome individual ou certidão de teor do registo comercial da pessoa colectiva com todos os registos em vigor;
- c) Bilhete de identidade do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa colectiva;
- d) Certificado do registo criminal do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa colectiva;
- e) Declaração de idoneidade comercial do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa colectiva;
- f) Organograma;
- g) Ficha curricular do empresário em nome individual ou dos representantes legais da pessoa colectiva;
- h) Declaração de remunerações, entregue na segurança social, referente ao último mês, à data de entrada do requerimento;
- i) Declaração da entidade seguradora, comprovando a posse do seguro de acidentes de trabalho e o número de acidentes de trabalho ocorridos nos últimos três anos;
- j) Quadro de técnicos, encarregados e operários;
- l) Ficha curricular do(s) técnico(s);
- m) Bilhete de identidade, NIF e carteira profissional do(s) técnico(s);
- n) Vínculo contratual entre técnico e empresa;
- o) Relação do equipamento da empresa e correspondentes comprovativos de aquisição, aluguer ou locação financeira, ou, em alternativa, mapa de reintegrações e amortizações;
- p) Último balanço e demonstração de resultados, tal como tenham sido apresentados para cumprimento das obrigações fiscais da requerente.

3. Às empresas estrangeiras e sucursais de empresas estrangeiras, no ano de início das actividades, que re-

queiram o acesso à actividade em classe não superior a 4, é permitida a entrega dos documentos referidos nas alíneas *h)* a *o)*, seis meses depois da concessão de habilitações, mediante um Alvará Provisório que perderá validade automaticamente findo esse prazo.

4. Os pedidos de novas subcategorias e elevação de classe são acompanhados dos documentos referidos no n.º 2 do presente número que sejam necessários à comprovação dos requisitos inerentes ao pedido, excepto os que já anteriormente tenham sido entregues e mantenham validade legal, desde que a requerente declare que a situação comprovada não se alterou.

5. O pedido de cancelamento de todas as habilitações em que a empresa esteja classificada é acompanhado do original do alvará e de fotocópia da declaração de alteração ou cessação de actividade entregue junto da Inspeção-Geral de Obras Públicas e Particulares (IGOPP).

6. Em caso de dúvida, a IGOPP pode solicitar a apresentação dos originais dos documentos que tenham sido entregues em fotocópia.

Artigo 2.º

1. A experiência das empresas na execução de obras, prevista no n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, é comprovada mediante a entrega de declarações de execução de obra depois de certificadas pela entidade licenciadora, após a emissão da licença de utilização, ou pelo dono de obra pública, após recepção provisória, consoante se trate de obra particular ou obra pública.

2. Tratando-se de obra particular isenta ou dispensada de licença ou autorização administrativas, a declaração deve ser confirmada pelo dono de obra, após a recepção provisória.

3. Tratando-se de obra, pública ou particular, executada em regime de subempreitada, a declaração deve ser confirmada pela empresa que deu a obra de empreitada, após a recepção dos trabalhos contratados.

4. Quando, para os efeitos previstos nos artigos 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, seja necessário comprovar obras em curso, as respectivas declarações devem ser confirmadas pelas entidades referidas nos números antecedentes.

5. Em caso de dúvida, a IGOPP pode solicitar a apresentação da facturação correspondente às obras declaradas nos termos do presente número.

Artigo 3.º

A comunicação de alterações ao quadro técnico, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, é efectuada mediante a entrega dos documentos previstos nas alíneas *h)*, *j)*, *l)*, *m)* e *n)* do n.º 2 do artigo n.º 1.º da presente portaria.

Artigo 4.º

1. As alterações de denominação e sede ou domicílio fiscal, previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, são comunicadas pela empresa, mediante a entrega da declaração de



alteração de actividade entregue junto da administração fiscal, sem prejuízo de posterior entrega de certidão comercial actualizada com o registo da alteração ocorrida, no caso de se tratar de sociedade.

2. A comunicação da cessação de actividade prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro, é acompanhada do original do alvará ou título de registo, conforme o caso, e da declaração de cessação de actividade entregue junto da administração fiscal.

3. As restantes comunicações previstas no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro, são efectuadas por declaração, podendo a IGOPP solicitar a junção dos documentos que forem necessários à comprovação da alteração ocorrida ou actualização do processo da empresa.

#### Artigo 5.º

O requerimento referido no n.º 1 do artigo 1.º, os documentos referidos nas alíneas e), g), i), j), l), n) e o) do n.º 2 do artigo 1.º e as declarações de execução de obra referidas no artigo 2.º da presente portaria são apresentados em modelos aprovados pela IGOPP.

#### Artigo 6.º

Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pela IGOPP.

#### Artigo 7.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010 de 11 de Outubro.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

### Portaria n.º 57/2010

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro estabelece o regime jurídico aplicável ao exercício da actividade da construção, e determina no n.º 2 do artigo 4.º que os tipos de trabalhos que os titulares de alvará estão habilitados a executar constam de portaria do Membro do Governo responsável pela área das Infra-estruturas.

Nesse diploma estabelecem-se as categorias e subcategorias relativas à actividade da construção, para além de se organizar os tipos de trabalhos que são executados por empresas de construção, tendo presente a natureza dos trabalhos e os processos de construção que essas empresas utilizam.

São previstas novas hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, na perspectiva da responsabilização pela execução de produtos globais, respondendo assim às necessidades que o mercado vem evidenciando.

Em anexo é estabelecido o quadro de correspondência entre as autorizações constantes dos alvarás emitidos ao abrigo do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, e as novas habilitações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

#### Artigo 1º

As habilitações a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, estão agrupadas nas seguintes categorias:

- 1.ª Edifícios e património construído;
- 2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas;
- 3.ª Obras hidráulicas;
- 4.ª Instalações eléctricas e mecânicas;
- 5.ª Outros trabalhos;

que englobam as seguintes subcategorias:

#### **1.ª categoria - Edifícios e património construído:**

- 1.ª Estruturas e elementos de betão;
- 2.ª Estruturas metálicas;
- 3.ª Estruturas de madeira;
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.ª Carpintarias;
- 7.ª Trabalhos em perfis não estruturais;
- 8.ª Canalizações e condutas em edifícios;
- 9.ª Instalações sem qualificação específica;
- 10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.

#### **2.ª categoria - Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:**

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
- 2.ª Pontes e viadutos de betão;
- 3.ª Pontes e viadutos metálicos;
- 4.ª Obras de arte correntes;
- 5.ª Saneamento básico;
- 6.ª Oleodutos e gasodutos;
- 7.ª Calcetamentos;
- 8.ª Ajardinamentos;
- 9.ª Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 10.ª Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança.

#### **3.ª categoria - Obras hidráulicas:**

- 1.ª Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;

2.ª Obras portuárias;

3.ª Obras de protecção costeira;

4.ª Barragens e diques;

5.ª Dragagens;

6.ª Emissários.

**4.ª categoria - Instalações eléctricas e mecânicas:**

1.ª Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;

2.ª Redes Eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;

3.ª Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV;

4.ª Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;

5.ª Instalações de produção de energia eléctrica;

6.ª Instalações de tracção eléctrica;

7.ª Infra-estruturas de telecomunicações;

8.ª Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;

9.ª Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;

10.ª Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;

11.ª Estações de tratamento ambiental;

12.ª Redes de distribuição e instalações de gás;

13.ª Redes de ar comprimido e vácuo;

14.ª Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;

15.ª Outras instalações mecânicas e electromecânicas.

**5.ª categoria - Outros trabalhos:**

1.ª Demolições;

2.ª Movimentação de terras;

3.ª Túneis e outros trabalhos de geotecnia;

4.ª Fundações especiais;

5.ª Reabilitação de elementos estruturais de betão;

6.ª Paredes de contenção e ancoragens;

7.ª Drenagens e tratamento de taludes;

8.ª Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;

9.ª Armaduras para betão armado;

10.ª Cofragens;

11.ª Impermeabilizações e isolamentos;

12.ª Andaimos e outras estruturas provisórias;

13.ª Caminhos agrícolas e florestais.

Artigo 2.º

A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, depende da posse cumulativa das subcategorias determinantes, de acordo com o seguinte quadro:

Categorias	Empreiteiro geral ou construtor geral	Subcategorias determinantes
1.ª	Edifícios de construção tradicional	1.ª Estruturas e elementos de betão 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias
1.ª	Edifícios com estrutura metálica	2.ª Estruturas metálicas 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias
1.ª	Edifícios de madeira	3.ª Estruturas de madeira 6.ª Carpintarias
1.ª	Reabilitação e conservação de edifícios	4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos
2.ª	Obras rodoviárias	1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos 3.ª Pontes e viadutos de betão.
2.ª	Obras ferroviárias	2.ª Pontes e viadutos de betão; ou 3.ª Pontes e viadutos metálicos.
2.ª	Obras de urbanização	1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 5.ª Saneamento básico

Artigo 3.º

Os titulares de autorizações concedidas ao abrigo do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, deverão entregar na CAEOPP, nos 10 dias úteis subsequentes à entrada em vigor da presente portaria, indicação expressa de quais as habilitações, de entre as que têm direito por força da aplicação do disposto no quadro anexo, que não pretendem ou que pretendem em classe mais baixa, nos termos dos n.º 4 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Artigo 4.º

Se até ao limite do prazo fixado no número anterior nada for comunicado à CAEOPP, ser-lhes-ão atribuídas as habilitações a que têm direito de acordo com o número anterior.

Artigo 5.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

## ANEXO

*Correspondência entre as autorizações concedidas ao abrigo do Decreto n.º 87/89, de 24 de Novembro, e as habilitações previstas na presente portaria*

Decreton.º 87/89, de 24 de Novembro			N.º 1 do presente diploma		
Categ.	Subcat	Designação	Categ	Subcat	Designação
	-	Empreiteiro de obras públicas		-	
1ª	-				<b>Edifícios e património construído</b>
	1º	<b>Edifícios e monumentos</b>	1ª		
		Empreiteiro geral de edifícios;		-	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios
1ª	2º				de construção tradicional
1ª	3º		1ª	1º	
		Edifícios e monumentos nacionais;			
1ª	4º	Estruturas de betão armado ou pré-esforçado;	1ª	2º	Estruturas e elementos de betão;
		Estruturas metálicas e a sua protecção, incluindo a			
1ª	5º	metalização;	5º	3º	Estruturas metálicas;
1ª	6º		5º	4º	
1ª	7º	Sondagens geológicas e geotécnicas para edifícios;	5º	1º	Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
		Fundações especiais de edifícios;	5º	2º	Fundações especiais;
1ª	8º		1º	6º	Demolições;
		Demolições e terraplanagens;	1º	7º	Movimentação de terras;
1ª	9º				Carpintarias;
1ª	10º	Trabalhos de carpintaria de toscos e de limpos;	1º	4º	Trabalhos em perfis não estruturais;
		Caixilharias de perfis metálicos e vidros de serralharia civil;			
1ª	11º		-	-	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
		Trabalhos de alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;	-	-	Estuques, pinturas e outros revestimentos;
1ª	12º				
2º	-		2º	-	

2º	1º	Estuques, pinturas e outros revestimentos correntes;	2º	-	<b>Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas</b>
		Limpeza e conservação de edifícios;	2º	-	
2º	2º	Equipamentos a incorporar em edifícios, não incluídos em subcategorias específicas;	2º	1º	
2º	3º	<b>Vias de comunicação e obras de urbanização</b>	5º	3º	
2º	4º	Empreiteiro geral de vias de comunicações e obras de urbanização;	5º	1º	
2º	5º		5º	2º	
2º	6º	Estradas e aeródromos, incluindo pontes, túneis e obras de arte especiais;	5º	4º	
2º	7º	Sondagens geológicas e geotécnicas para vias de comunicação e obras de urbanização;	5º	8º	
2º	8º	Demolição e terraplanagens;	2º	9º	
3º	-	Fundações especiais de pontes e muros de suporte, incluindo injeções e consolidações;	2º	5º	
3º	1º	Parques, ajardinamentos e arruamentos em zonas urbanas;	2º	10º	
3º	2º		5º	3º	
3º	3º	Saneamento básico;	5º	4º	
3º	4º	Equipamentos rodoviários e aeródromo (não incluindo equipamento de apoio);	3º	1º	
3º	5º		3º	5º	

3º	6º	<b>Obras Hidráulicas</b>	3º	1º	Fundações especiais;
3º	7º	Empreiteiro geral de obras hidráulicas;	-	-	Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
4º	-	Sondagens geológicas e geotécnicas, pesquisas e			Dragagens;
4º	1º	captações de água;			Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
4º	2º	Fundações especiais de barragens e diques, incluindo injeções e consolidações;	1º	8º	
		Hidráulicas fluvial e marítima;	1º	9º	
			4º	13º	
			4º	12º	
4º	3º	Dragagens;	4º	10º	Canalizações e condutas em edifícios;
4º	4º	Aproveitamento hidráulicos;	5º	11º	Instalações sem qualificação específica;
4º	5º	Equipamento a incorporar em obras hidráulicas;	4º	2º	Redes de ar comprimido e vácuo;
4º	6º	<b>Instalações especiais</b>	4º	4º	Redes de distribuição e instalação de gás;
4º	7º	Empreiteiro geral de obras especiais;	4º	7º	Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
4º	8º	Canalizações, água e esgotos em edifícios, gás, ar condicionado, vácuo e respectivos dispositivos;	4º	9º	Impermeabilizações e isolamentos;
4º	9º		4º	1º	
			4º	8º	Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
		Ventilação, aquecimento e condicionamento de ar;	4º	14º	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
		Impermeabilização e isolamento térmico, acústico e vibrático;			Infra-estruturas de telecomunicações;
		Redes de baixa tensão;			Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
		Linhas de alta tensão;			

		Telecomunicações;			Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
		Ascensores;			Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
		Instalações de iluminação, sinalização e segurança;			Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

### Portaria n.º 58/2010

de 20 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, que estabelece o regime jurídico do acesso e permanência na actividade da construção, determina que a capacidade técnica das empresas em termos de meios humanos é avaliada em função do seu quadro de pessoal, o qual deve integrar um número mínimo de elementos que disponham do conhecimento e da experiência adequados à execução dos trabalhos enquadráveis nas diversas habilitações, tendo em conta a sua natureza e classe.

De acordo com o n.º 3 do artigo 7.º do mesmo diploma, esse número é fixado por portaria do Ministro de Estado e das Infra-estruturas, dos Transportes e Telecomunicações.

Com este diploma procura-se adaptar as exigências em termos de meios humanos à realidade actual do sector da construção para todas as empresas de construção.

Com a criação de novo diploma referente às prescrições de segurança e higiene na construção, torna-se indispensável prever a inclusão de técnicos da área da segurança e higiene no trabalho nas empresas classificadas para a execução de trabalhos de maior envergadura, contribuindo assim para um maior apetrechamento em meios técnicos com vista à redução da sinistralidade laboral.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas, dos Transportes, Telecomunicações, o seguinte:

#### Artigo 1.º

1. A presente portaria estabelece as condições mínimas que devem ser respeitadas pelas empresas detentoras de alvará para a actividade da construção, no que se refere ao seu quadro de pessoal.

2. Considera-se que uma empresa de construção dispõe de capacidade técnica em termos de meios humanos quando demonstre ter ao seu serviço um número de técnicos, com conhecimento comprovado nas diversas áreas da classificação detida, bem como encarregados e operários em número e nível de qualificação, que respeitem os mínimos estabelecidos nos quadros constantes do anexo a esta portaria e o disposto nos números seguintes.

#### Artigo 2.º

A empresa classificada em subcategoria, ou subcategorias afins, de trabalhos que não envolvam especial complexidade ou risco pode ter, em alternativa ao engenheiro técnico, no caso de subcategorias das áreas de electricidade, gás ou comunicações, classe 3, um técnico profissional responsável por instalações eléctricas, um técnico profissional de gás e um técnico profissional de comunicações, respectivamente.

#### Artigo 3.º

A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral implica uma disponibilidade de meios humanos, em termos de técnicos e encarregados, que satisfaça os mínimos estabelecidos no quadro I da presente portaria para a classe mais elevada, desde que da classificação detida em subcategorias não resulte maior exigência, sem prejuízo das soluções mais flexíveis previstas no número seguinte, no que se refere aos técnicos, quando o caso concreto assim o permitir.

#### Artigo 4.º

1. A empresa classificada em classes inferiores à 5 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro técnico:

- a) Um técnico de arquitectura e engenharia;
- b) Um profissional que tenha concluído com aproveitamento um curso de especialização tecnológica.

2. A empresa classificada em classe 6 pode ter como técnico, em alternativa ao engenheiro, um engenheiro

técnico com, pelo menos, cinco anos de experiência na empresa.

Artigo 5.º

1. Não obstante o disposto nos números anteriores, os mínimos estabelecidos no quadro I constante do anexo à presente portaria não dispensam a empresa de satisfazer, ainda, os seguintes requisitos:

- a) Ter ao seu serviço técnicos com disponibilidade e conhecimento adequados às diversas áreas da classificação detida;
- b) Comprovar a inscrição desses técnicos junto dos respectivos organismos profissionais, quando tal for obrigatório para o exercício da profissão.

2. Sempre que as habilitações detidas envolvam trabalhos cuja execução dependa, por força de legislação especial, de inscrição de técnico junto de qualquer entidade reguladora, deve ser feita a comprovação dessa inscrição.

Artigo 6.º

1. Para os efeitos estabelecidos no quadro I anexo a esta portaria, podem também ser aceites como técnicos licenciados ou bacharéis de áreas científicas diversas da engenharia desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam essas áreas científicas adequadas à classificação detida;
- b) Detenham os técnicos experiência profissional relevante nos trabalhos em causa.

2. Os requisitos constantes do n.º 1 do presente número são verificáveis, respectivamente, pelo conteúdo curricular do curso e pelo currículo do técnico.

Artigo 7.º

1. A classificação em classes 8 e 9 depende ainda, para além do disposto nos n.ºs 2.º e 3.º da presente portaria, do reforço do quadro de pessoal com um número mínimo, estabelecido no quadro II do anexo à presente portaria, de técnicos de segurança e higiene do trabalho (TSHT), emitidos de acordo com o estabelecido na Lei.

2. Os técnicos a que se refere o número anterior devem ter formação em matéria de segurança do trabalho na construção, obtida no âmbito da formação complementar específica.

3. O estipulado no presente artigo só é exigido a partir de 1 de Fevereiro de 2011.

Artigo 8.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do art.º 7.º.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. — O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

Quadro permanente mínimo de pessoal da área da produção

ANEXO

QUADRO I

Classes	TSHT
8.....	1
9.....	2

QUADRO II

Quadro permanente mínimo de técnicos da área da segurança e higiene do trabalho

Classes	Engenheiros	Engenheiros Técnicos	Encarregados	Operários
1.....	—	—	1	2
2.....	—	—	1	3
3.....	—	1	1	5
4.....	1	1	1	8
5.....	1	2	2	15
6.....	2	2	2	25
7.....	3	3	3	35
8.....	4	4	4	40
9.....	5	6	6	50

**Portaria n.º 59/2010**

**de 20 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, diploma que estabelece o regime jurídico de acesso e permanência na actividade da construção, determina que as habilitações concedidas para o exercício da actividade da construção são atribuídas em classes, estipulando no seu n.º 8 do artigo 4.º que a correspondência entre as classes e os valores das obras que os seus titulares ficam autorizados a executar é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área das infra-estruturas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Estado e das Infra-estruturas, Transportes e Telecomunicações, o seguinte:

Artigo 1.º

As classes das habilitações relacionadas nos alvarás emitidos a partir de 1 de Fevereiro de 2011, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro, e os correspondentes valores são os fixados no quadro seguinte:

Classe de Habilitações	Valores das Obras (ECV)
1.....	Até 30.000.000\$00
2.....	Até 50.000.000\$00
3.....	Até 120.000.000\$00
4.....	Até 250.000.000\$00
5.....	Até 500.000.000\$00
6.....	Até 1.000.000.000\$00
7.....	Até 1.500.000.000\$00
8.....	Até 2.000.000.000\$00
9.....	Acima de 2.000.000.000\$00

## Artigo 2.º

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 45/2010, de 11 de Outubro.

Gabinete do Ministro de Estado e das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações na Praia, aos 9 dias do mês de Dezembro de 2010. – O Ministro de Estado, *Manuel Inocêncio Sousa*.

—o—

**MINISTÉRIO DO TRABALHO,  
FAMÍLIA E SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**Portaria n.º 60/2010**

**de 20 de Dezembro**

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37º do Decreto-Lei n.º 10/93, de 8 de Março;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pela Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social o seguinte:

**CAPITULO I**

**Das disposições gerais**

**Artigo 1º**

**Âmbito de Aplicação**

1. O presente diploma aplica-se aos concursos para lugares de acesso e mudança de carreira relativos às categorias na carreira técnica e administrativa nos quadros de pessoal dos serviços que integram o Ministério do Trabalho, Família e Solidariedade Social.

2. Aplica-se ainda ao pessoal dos Institutos públicos tutelados pelo Ministério cujo estatuto, esteja expressamente, sujeito ao regime de direito público.

**Artigo 2º**

**Princípios do concurso**

Os concursos obedecem os seguintes princípios

- a) Igualdade de condições e oportunidades;
- b) Divulgação antecipada dos métodos de selecção, dos programas das provas, dos elementos curriculares, do sistema de ponderação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos na avaliação;
- d) Liberdade de candidatura;
- e) Neutralidade e imparcialidade;
- f) Direito de recurso.

**CAPITULO II**

**Secção I**

**Júri e métodos de selecção**

**Júri**

**Artigo 3º**

**Designação**

1. O júri do concurso deverá ser designado por despacho da Ministra do Trabalho, família e solidariedade Social ou quem tiver poderes delegados por ele para o efeito, sob proposta do responsável pela gestão dos recursos humanos.

2. No referido despacho será designado o vogal que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos bem como os vogais suplementares.

**Artigo 4º**

**Composição**

1. O júri é composto por 3 a 5 individualidades de reconhecida competência sendo uma delas presidente e os restantes vogais.

2. Os membros do júri deverão ter cargo de nível igual ou superior àqueles para que é aberto o concurso.

3. Poderão ser designados como membro do júri individualidades estranhas ao quadro do pessoal do departamento governamental promotor do concurso, sejam ou não funcionários públicos.



## Artigo 5º

**Funcionamento**

1. O júri só poderá funcionar se estiverem presentes todos os seus membros, devendo as suas deliberações serem tomadas por maioria.

2. O secretariado do júri será assegurado por um vogal ou por um funcionário a designar para o efeito.

3. Das reuniões do júri serão lavradas actas das quais constarão os fundamentos das deliberações adoptadas.

## Artigo 6º

**Competência do júri**

1. Compete ao júri decidir sobre algumas operações do concurso nomeadamente:

- a) Análise e selecção preliminar das candidaturas;
- b) Elaboração da lista para efeitos de publicação;
- c) Marcação da data, hora e local de prestação das provas;
- d) Fixação dos critérios de ponderação e avaliação curricular;
- e) Elaboração e determinação da duração das provas;
- f) Selecção e classificação final dos concorrentes;
- g) Ordenação dos concorrentes de acordo com a classificação final;
- h) Apreciação das reclamações;
- i) Registo em actas das decisões com indicação dos fundamentos das deliberações tomadas.

2. O júri, poderá solicitar aos serviços a que pertencem os candidatos ou aos próprios candidatos, a apresentação de documentos comprovativos dos factos referidos nos documentos de candidatura que se mostrem necessárias ao cabal cumprimento das suas funções.

## Artigo 7º

**Competência do órgão responsável pela gestão dos recursos humanos**

No âmbito da organização dos processos de concurso compete ao órgão responsável pela gestão dos recursos humanos:

- a) Receber os requerimentos bem como toda a documentação anexada;
- b) Passar recibos da documentação recebida;
- c) Prestar todo o apoio ao júri.

## Secção II

**Da selecção**

## Artigo 8º

**Métodos de selecção**

1. O concurso é feito mediante aplicação dos seguintes métodos de selecção:

- a) A avaliação curricular;
- b) As provas de conhecimento;

2. Sempre que a complexidade, a responsabilidade e as exigências do cargo o requeiram, poderão ser utilizadas entrevistas, a titulo complementar.

3. A escolha dos métodos de selecção bem como a escolha do respectivo conteúdo e programas aplicáveis a cada prova deverá fazer-se em função da complexidade das tarefas e responsabilidades inerentes ao conteúdo funcional da categoria a preencher.

## Artigo 9º

**Avaliação curricular**

1. A avaliação curricular visa avaliar as aptidões profissionais do candidato com base na análise do respectivo currículo profissional.

2. Na avaliação curricular são ponderadas:

- a) Habilitação académica de base;
- b) Formação profissional complementar;
- c) Experiência profissional, em especial as relacionadas com o objecto do concurso.

3. Nos currículos devem conter os seguintes elementos:

- a) Resenha da actividade profissional, com indicação da sua natureza e características, dos sectores, departamentos ou instituições onde a mesma se desenvolveu, bem como do correspondente tempo de serviço;

**b)** Participação em seminários, estágios, comissões ou grupos de trabalho relacionados com a natureza do lugar a preencher.

**c)** Havendo estudos ou publicações em autoria exclusiva ou co-autoria os candidatos deverão fazer indicação expressa desse facto.

4. Caberá ao candidato a elaboração de todos os elementos que constituem o currículo individual.

Artigo 10.º

#### Provas de conhecimento

1. As provas de conhecimentos que visam avaliar os níveis de conhecimentos académicos e profissionais dos candidatos podem assumir a forma escrita ou oral ou consistir ainda na realização de um programa de trabalho.

2. O programa das provas é parte integrante e obrigatória do anúncio de concurso.

3. As provas cingirão sobre matérias relativas ao conteúdo funcional dos cargos a prover.

Artigo 11.º

#### Entrevista

A entrevista é um método de selecção complementar que consiste na avaliação particular de elementos comportamentais e outros, insusceptíveis de serem abrangidos pelas provas de conhecimento e avaliação curricular.

### CAPITULO III

#### Da tramitação processual

##### Secção I

#### Abertura e validade do concurso

Artigo 12.º

##### Abertura do concurso

1. O concurso é autorizada por despacho da Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social ou quem tiver poderes delegados para o efeito devendo iniciar com a publicação do competente aviso no *Boletim Oficial* e quando se mostre necessário em dois jornais de maior circulação no país, com antecedência mínima de 48 dias da data da realização do concurso.

2. O prazo de validade do concurso é de dois anos a contar da data da publicação da lista final dos candidatos aprovados.

Artigo 13.º

#### Conteúdo do aviso de abertura do concurso

Do aviso da abertura de concurso devem constar os seguintes elementos:

- a) Menção do presente diploma bem como a qualquer outro que seja aplicável ao concurso;
- b) Serviço ou serviços a que se refere e a especificação das vagas, carreiras e cargos a prover;
- c) Prazo de validade do concurso;
- d) Ao métodos de selecção e o sistema de ponderação;
- e) O programa e o tipo de provas;
- f) A forma e o prazo de apresentação das candidaturas;
- g) A entidade à qual a candidatura deve ser apresentada;
- h) Composição do Júri.

Secção II

#### Candidatura e Admissão

Artigo 14.º

##### Candidatura

1. A admissão ao concurso é efectuada por requerimento acompanhado dos demais documentos exigidos no aviso de abertura do concurso.

2. O requerimento de admissão a concurso, assim como, os documentos que os devem instruir serão dirigidos ao Director Geral do Planeamento Orçamento e Gestão no prazo de 15 dias contados da data da publicação de aviso de abertura, pessoalmente, por procurador, fax ou pelo correio com aviso de recepção revelando neste ultimo caso a data do registo.

3. É obrigatória a passagem de recebido de preferência pela mesma via que for recebido o requerimento.

## Artigo 15º

**Verificação dos requisitos de admissão**

1. No prazo máximo de 5 dias a contar do termo do prazo da candidatura o dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso decidirá sobre a admissão e exclusão dos candidatos.

2. Após a conclusão do procedimento previsto no artigo seguinte, ou não havendo candidatos excluídos, no termo do prazo previsto no nº 1 é afixada no serviço e notificada pela via mais célere uma relação dos candidatos admitidos.

## Artigo 16º

**Exclusão dos candidatos**

1. Em caso de exclusão de algum candidato os serviços administrativos do departamento promotor do concurso deverão comunicar o facto ao respectivo candidato, pela via mais expedita, no prazo máximo de 5 dias a contar da data da decisão.

2. No prazo de 10 dias a contar do termo do prazo referido no número anterior, os candidatos poderão recorrer para o Membro do Governo responsável pelo sector promotor do concurso.

3. Decorridos os prazos referidos nos nºs 1 e 2 do presente artigo, os serviços administrativos, no prazo máximo de 5 dias, introduzirão as correcções necessárias, elaborarão a lista definitiva dos candidatos admitidos a concurso, e remeterão todos os processos ao júri.

## Artigo 17º

**Marcação de provas**

1. Sempre que haja lugar a prestação de provas de conhecimento deve juntamente com a lista definitiva de admissão divulgar-se o dia, hora e local de prestação das mesmas.

2. A prestação de provas de vera ter lugar no prazo máximo de 5 dias após da publicação da lista definitiva.

## Artigo 18º

**Falta justificada as provas de conhecimento**

1. Sempre que por caso de força maior se considerar justificado a falta de um opositor as provas que tenham sido marcadas poderá o dirigente responsável pela gestão dos recursos humanos fixar datas para novas provas a realizar na mais curto espaço de tempo possível e com testes diferentes dos primeiros.

2. As classificações das provas a que se refere o número anterior serão intercaladas nas classificações dos candidatos que não tenham faltado as primeiras provas.

## Secção III

**Da ponderação e classificação**

## Artigo 19º

**Sistema de ponderação**

1. A cada um dos métodos de selecção aplicados deverá ser atribuído um peso de acordo com o grau de complexidade, responsabilidade e exigências considerados necessários para o exercício de cargo e nos limites estabelecidos no presente diploma.

2. As provas de conhecimento deverão diminuir gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

3. A avaliação curricular deverá aumentar gradualmente o seu peso à medida que se progride na carreira considerada.

4. A entrevista, quando utilizada, deverá ser atribuído um peso de 10%.

5. A nota final do processo de selecção é expressa de acordo com uma escala gradativa de 0 a 20 valores e é o resultado da média ponderada das notas parciais atribuídas a cada um dos métodos de selecção aplicados, sem prejuízo do disposto nas alíneas do nº 1 do artigo 21º.

## Artigo 20º

**Classificação parcial**

A classificação obtida em cada um dos métodos de selecção deverá ser o resultado na média aritmética das notas atribuídas por cada membro do júri.

## Artigo 21º

**Classificação final**

1. A classificação final do candidato, no quadro do sistema de ponderação estabelecido, será determinada de forma seguinte:

- a) Nos concursos de acesso aos cargos de nível inferior a referencia 11 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30%

da média aritmética das notas obtidas na avaliação de desempenho durante os anos de exercício do cargo imediatamente inferior;

Artigo 23º

#### **Classificação final**

b) Nos concursos de acesso à referência 11 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 70% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 30% da classificação da avaliação curricular;

1. Obtidos os resultados parciais o júri deliberará sobre a classificação final a atribuir a cada candidato nos termos do artigo 20º do presente diploma.

2. Consideram-se excluídos os candidatos que tiverem obtido classificação final inferior a 10 valores.

c) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente às referências 12 e 13 de estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 60% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 40% da classificação da avaliação curricular;

Artigo 24º

#### **Preferências**

1. Tendo em atenção a classificação obtida por cada candidato, o júri procederá à ordenação dos candidatos na lista de classificação final.

2. Em igualdade de classificação preferem, sucessivamente, os candidatos:

a) Com melhor desempenho;

b) Mais antigos no cargo;

c) Mais antigo na carreira;

d) Mais antigo na Função Pública.

d) Nos concursos de acesso aos cargos de nível correspondente à referências 14 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado da soma de 30% da classificação obtida nas provas de conhecimento com 70% da classificação da avaliação curricular;

e) Nos concursos de acesso aos cargos de nível igual ou superior a referência 15 da estrutura do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, será o resultado na avaliação curricular.

3. Sempre que substituir a igualdade após a publicação dos critérios referidos no número anterior compete ao júri do concurso o estabelecimento de outros critérios de preferência.

4. A lista de classificação final, bem como a sua fundamentação deverá ser elaborados no prazo máximo de 5 dias a contar do termo de selecção e ser submetida a homologação do dirigente dos serviços de administração geral do departamento governamental promotor do concurso, que por sua vez, decidirá no mesmo prazo.

2. Sempre que utilize a entrevista como método de selecção suplementar, o seu peso será determinado de forma seguinte:

a) Se a entrevista acompanhar um único método de selecção, o seu peso será deduzido no único método;

b) Se a entrevista acompanhar as provas de conhecimento e a avaliação curricular o peso será proporcionalmente deduzido desses dois métodos.

Artigo 25º

#### **Publicação da lista de classificação final**

1. Quando o número de candidatos for superior a 10, a lista homologada deverá ser publicada no Boletim Oficial no prazo máximo de 8 dias.

2. Nos casos em que o número for inferior a 10 é dispensada a publicação, devendo os serviços administrativos comunicar individualmente a cada candidato o seu posicionamento na lista bem como a respectiva fundamentação.

3. Da homologação cabe reclamação no prazo de 15 dias a contar da data de publicação da lista ou da notificação

2. Na classificação seguir-se-á a escala académica (zero a vinte) sem arredondamento.

#### **Secção IV**

#### **Da ordenação dos candidatos**

Artigo 22º

#### **Classificação parcial**

Aos resultados de cada um dos métodos de selecção corresponderá uma classificação expressa em valores quantitativos, numa escala gradativa de zero a vinte.

a que se refere o nº 2 sem prejuízo do recurso contencioso nos termos da lei vigente.

Artigo 26º

**Ordem de provimento**

1. Os candidatos aprovados em concurso serão providos nos lugares vagos em conformidade com a lista de ordenação dos candidatos.

3. Se o funcionário a nomear em lugar de ingresso já estiver nomeado definitivamente em lugar de outra carreira, a nomeação é feita durante o período probatório em comissão de serviço.

Secção V

**Reclamação e recursos**

Artigo 27º

**Admissibilidade de reclamação e recurso**

1. Das decisões adoptadas no processo de concurso cabe recurso ou reclamação nos termos da lei e do presente diploma.

2. Não é admissível o recurso dos actos preparatórios e de mero expediente.

3. Em matéria de classificação final dos candidatos só é admissível recurso com fundamentos em preterição de formalidades essenciais.

Artigo 28º

**Confidencialidade das actas**

1. As actas são confidenciais, devendo em todo o caso, serem presentes em caso de recurso, à entidade que sobre ele tenha de decidir.

2. A confidencialidade referida no número anterior, não se coloca aos concorrentes que interpuserem recurso, podendo ser-lhe por isso facultado o seu exame nos serviços onde elas se encontram, e na parte que se mostram indispensável para o exercício do seu direito de recurso.

Artigo 29º

**Passagem de certidões**

1. É obrigatória a passagem de certidões pedidas, se e na medida em que forem indispensáveis ao exercício do direito do recurso ou reclamação reconhecido aos concorrentes.

2. A passagem de certidões dos processos de concurso arquivados ou pendentes para efeitos de recurso ou reclamação só pode ser recusada com os fundamentos seguintes:

*a)* Não ter o requerente interesse pessoal, directo e legítimo na sua obtenção;

*b)* Resultar da passagem prejuízo e justificar para o interesse público e terceiros.

4. As certidões não podem ser utilizadas para fins diferentes do disposto no nº 1.

Artigo 30º

**Conhecimento officioso**

Em fase de recurso hierárquico ou reclamação a entidade com competência para decidir pode conhecer officiosamente de vícios de preterição não alegados pelos recorrentes.

Artigo 31º

**Fundamentação**

A fundamentação das deliberações do júri deve ser expressa através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão.

Secção VI

**Das disposições finais e transitórias**

Artigo 32º

**Legislação subsidiária. Casos omissos**

Em tudo quanto não venha especificamente regulado no presente diploma aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei nº 10/93, de 8 Março e demais legislação aplicável.

Artigo 33º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra do Trabalho, Família e Solidariedade Social na Praia, 3 de Dezembro de 2010. – A Ministra, *Maria Madalena Brito Neves.*

# FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



## NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



### BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

#### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

#### ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série .....	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série .....	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

#### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

## PREÇO DESTA NÚMERO — 930\$00